



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721488/2014-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.418 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria Irpj e Csll
Recorrente TINTO HOLDING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ENFRENTAMENTO DE TODOS ARGUMENTOS DE DEFESA.
NULIDADE REJEITADA

No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que apresenta fundamentação adequada e suficiente para a decretação da improcedência da impugnação formulado pela contribuinte, que exerceu em toda sua plenitude o seu direito de defesa na forma na legislação de regência.

CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE.
INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão da ausência de decisão administrativa definitiva a ser exarado em outro PAF.

SALDO CREDOR DE CAIXA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

Cancela-se parte do lançamento relativo ao saldo credor de caixa e omissão de receitas lastreada em depósitos bancários de origem não comprovada quando constatado em procedimento de diligência que inexistiu parte do saldo credor/omissão de receita apontado pelo lançamento original.

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores não contabilizados, creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DOS VALORES DE PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL EXIGIDOS NO LANÇAMENTO.

Ainda que, via de regra, os valores apurados de Contribuição para o PIS e COFINS sejam dedutíveis das bases tributáveis da IRPJ e da CSLL, após a lavratura da autuação, havendo contencioso administrativo, sua exigibilidade resta suspensa, não sendo autorizada tal dedução, nos termos do § 1º do art. 344 do RIR/99.

EXIGÊNCIA REFLEXA. CSLL. DESPESAS DESNECESSÁRIAS

Relativamente à exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente.

Tendo a glosa se dado em razão da constatação de desnecessidade das despesas, o que as torna indedutíveis também da base de cálculo da CSLL é o próprio conceito de resultado do exercício apurado com observância da legislação comercial.”

MULTA AGRAVADA. ATRASO NO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não tendo o contribuinte se negado a colaborar com a Fiscalização, inclusive respondendo a grande maioria das intimações, conquanto não tenha tido condições de atendê-las plenamente em alguns casos, descabe o agravamento da multa de ofício, em especial quando a fiscalização dispõe dos elementos necessários para apuração da matéria tributável.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN.

A expressão "infração de lei" prevista no art. 135 do CTN refere-se a situações nas quais os sócios atuem fora das suas atribuições funcionais, extrapolando o que esteja previsto na lei societária ou no estatuto social da empresa, muitas vezes em prejuízo da própria empresa.

No caso, os agentes fiscais não comprovaram qualquer infração funcional praticada pelos seus sócios, por violação da lei ou do estatuto social.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 124, I DO CTN.

A responsabilidade tributária prescrita no art. 124, inciso I do CTN pressupõe a partilha do mesmo fato gerador pelos interessados, o que não se configura com a presença de um simples interesse econômico do responsabilizado na prática do fato gerador tributado.

O conceito de interesse comum do art. 124, I, do CTN, somente se presta para atribuir responsabilidade solidária entre duas ou mais pessoas que realizam conjuntamente o "fato gerador" do tributo, todos assumindo a condição direta de contribuinte. O art. 124, I, do CTN não é uma norma de atribuição de responsabilidade à terceiro.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA

A comprovação de existência de grupo econômico, embora possa ser apta a gerar efeitos nas esferas societária e trabalhista, por exemplo; não pode, isoladamente, gerar efeitos na seara tributária tendo em vista a necessidade de adequação ao tipo legal que, neste caso, determina a existência de interesse comum.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e o pedido de sobrestamento suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo principal quanto ao montante principal dos tributos exigidos (IRPJ e reflexos), nos termos do voto do relator; por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o agravamento da multa de ofício aplicada; vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca; e, ainda, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário dos responsáveis solidários arrolados, para excluí-los do pólo passivo da autuação, votando pelas conclusões do relator os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

TINTO HOLDING LTDA E OUTROS, recorrem do Acórdão de Impugnação n.º. 16-68.008 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), em sessão realizada em 28/04/2015, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente as impugnações interpostas, mantendo o crédito tributário, a multa de ofício agravada, os responsáveis tributários e os juros moratórios. A ementa restou assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2010

omissão de receitas. saldo credor de caixa.

Permanece válida a presunção de omissão de receitas quando for constatada saldo credor de caixa

depósitos bancários/omissão de receitas.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a partir de 1997, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.

CUSTOS OU despesas não comprovados.

A glosa de custos/despesas pela não comprovação só é elidida pela apresentação de prova documental.

lançamento de ofício. pis. cofins. indedutibilidade.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para cálculo do lucro real, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores dos tributos e contribuições lançados de ofício.

tributação reflexa. pis, cofins e csll.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Com a realização do julgamento pela 2ª Turma da DRJ/SPO, os autos chegam a esta instância cameral para que sejam apreciadas, consoante descrição constante no Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 12.024/12.054), as seguintes infrações:

- Omissão de Receitas por Presunção Legal - Saldo Credor de Caixa: Não comprovação do ingresso de recursos na conta CAIXA. Nenhuma documentação foi apresentada visando a comprovação da entrega de recursos nesta referida conta.
- Omissão de Receitas por Presunção Legal - Depósito Bancário de Origem não Comprovada: A contribuinte, apesar de intimada a apresentar a documentação comprobatória dos depósitos bancários (grupo 11102- Bancos Conta Movimento), nada apresentou a fim de elidir os fatos constatados no curso da fiscalização.
- Glosa de Despesas não Necessárias: A contribuinte intimada a comprovar a necessidade da despesa com aluguel de aeronave (arrendamento mercantil) nada apresentou de documentação bem como de justificativas de tal dispêndio.
- Glosa de Despesas não Comprovadas: A contribuinte, apesar de intimada a comprovar as despesas com conservação de prédio, arrendamento de complexo industrial e perdas com investimentos, nada apresentou à Fiscalização.
- Glosa de Custos não Comprovados: A interessada não comprovou mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a efetividade dos custos de vendas do ativo na conta 912010000020115 - Custo da Venda do Ativo.
- Provisões Indedutíveis: A contribuinte constituiu provisão para devedores duvidosos no montante de R\$ 10.000.000,00 e apesar de intimada pela Fiscalização a comprovar tais alocações não as fez a contento.
- Do Embaraço à Fiscalização: Apesar das sucessivas prorrogações de prazo para a apresentação da documentação requerida nos Termos de Intimações, a contribuinte nada apresentou de relevante num claro intuito de protelação da atividade fiscalizatória. Portanto, a multa foi agravada de acordo com o art.44, §2º, I.
- Responsabilidade Solidária dos Sócios/Administradores: De acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial, a Fiscalização arrolou os responsáveis tributários mediante Termo Específico, o qual faz parte deste Auto de Infração.

O TVF imputou responsabilidade tributária às seguintes pessoas, físicas e jurídicas (fls. 12.024/12.054): RIOBER PARTICIPAÇÕES LTDA, HEBER PARTICIPAÇÕES S/A; JBS S/A, NATALINO BERTIN, SILMAR ROBERTO BERTIN, FERNANDO ANTÔNIO BERTIN, REINALDO BERTIN e JOÃO BERTIN FILHO.

Quanto às razões de defesa, a contribuinte e os responsáveis alegam em peça impugnatória, *cujos argumentos foram repetidos em Recurso Voluntário* (fls. 16.865/16.947, 16.782/16.860, 16.897/16.779, 16.950/17.079, 17.032/17.109, 17.112/17.189, 17.192/17.269, 17.272/17.349), a fundamentação que abaixo, colacionado do relatório produzido pela DRJ, segue:

1. *Houve vício de procedimento na comprovação da omissão de receitas, pois a Fiscalização não logrou estabelecer uma correlação válida entre os lançamentos a débito e a pretensão de dissimular a situação credora da conta caixa;*
2. *A Fiscalização não verificou se as receitas omitidas foram ou não oferecidas à tributação;*
3. *Constata-se a imprecisão na identificação da matéria tributável (erro na quantificação da matéria tributável), pois não foi deduzido o débito de PIS e de COFINS lançados de forma reflexa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art.41 da Lei nº 8.981/95) bem como não foi considerado o saldo negativo do ano-calendário anterior;*
4. *Na base de cálculo da CSLL não se exige que os custos, despesas, encargos ou perdas tenham sido pagos pela entidade, mas que tenham sido incorridos (art.187, §1º, b da Lei nº 6.404/76);*
5. *Tal dedutibilidade ocorre, pois no momento da lavratura dos Autos de Infração, dá-se o surgimento de uma despesa, o qual deve ser considerado na apuração do IRPJ e da CSLL segundo o regime de competência;*
6. *No 4º trimestre do ano-calendário de 2009, a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.337.801,95, o qual deveria ter sido considerado pela Fiscalização;*
7. *Inexiste a omissão de receitas por saldo credor de caixa: A Fiscalização não constatou que os lançamentos a débito na conta caixa foram ingressos de receitas e se foram oferecidas à tributação;*
8. *Lançamento de março de 2010 no valor de R\$ 6.834.369,14 (doc.06): trata-se de operação de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, ou seja, a liquidação de duplicatas de clientes (docs. nº 14.167 e 13.886);*
9. *Lançamento de junho de 2010 de R\$ 5.240.961,00 (doc.07): trata-se de negócio de vendas, os quais foram lançados na conta "Contas a*

Receber" e a crédito em conta de resultado. À medida que os clientes pagavam as suas obrigações promovia-se a respectiva baixa na "Contas a Receber", mediante lançamento a crédito a débito na Conta Caixa bem como parte na Conta Bancos. O montante de R\$ 2.725.745,76 foi recebido mediante de depósito bancário registrado a débito na Conta Banco do Brasil (doc.08), o qual foi oferecido à tributação;

- 10. Lançamento de junho de 2010 de R\$ 71.952.991,58: A soma dos lançamentos a débito na conta Caixa é de R\$ 71.952.991,58 e não de R\$ 77.952.991,58 relacionados às fls.180/182 ocasionando uma diferença de R\$ 6.000.000,00 a maior (erro de digitação no TVF). Do montante total, R\$ 7.943.000,00 refere-se às operações de vendas escrituradas como receitas baixadas do "Contas a Receber" mediante lançamentos a crédito nesta conta e a débito no "Caixa". Diversas notas fiscais, as quais totalizaram R\$ 7.942.991,58, (doc.09) foram escrituradas na Conta "CEREAL COM. EXPORT levadas a crédito em conta de resultado;*
- 11. Outros lançamentos no total de R\$ 64.010.000,00 referem-se a lançamentos contábeis da cessão de créditos que detinha das empresas "Heber Participações S/A e COMAPI AGROPECUÁRIA, conforme instrumento particular de cessão de créditos (doc.10);*
- 12. Lançamentos de agosto de 2010 de R\$ 2.588.997,06: Trata-se de transferência de dívidas em que a empresa "Macleny" assumiu uma dívida de outra empresa frente à impugnante com mudança de devedor com lançamentos a débito e a crédito na conta caixa, portanto não há ingresso de receitas mas sim simples lançamentos contábeis para a extinção de obrigações;*
- 13. Lançamento de setembro de 2010 de R\$ 7.733.000,00: Trata-se de operações de vendas nos valores de R\$ 3.315.626,02 e R\$ 4.460.461,20 (doc.13) lançados a débito em "Contas a Receber" e a crédito em conta de resultado devidamente oferecidos à tributação. Os lançamentos de R\$ 3.272.538,80 e R\$ 4.460.461,20 foram lançados a débito na Conta Caixa e o restante R\$ 43.087,22 a crédito na conta de "Clientes";*
- 14. Lançamento de dezembro de 2010 de R\$ 112.474.879,56: Trata-se de contrato de cessão de créditos (doc.14), o qual a impugnante figura como credora de R\$ 30.000.000,00 frente à empresa "COMAPI", o qual cedeu à empresa "HEBER" o seu direito creditório. Referido débito não ocorreu no Ativo em razão de a Heber ser a controladora da Impugnante e ter sido acordado entre ambas que haveria uma redução do saldo de lucros distribuíveis;*
- 15. Quanto ao valor de R\$ 82.474.879,56, a impugnante tornou-se devedora de um Instrumento de Cessão de Direitos em que figuraram como cedentes a sua credora, a empresa "Contern e como cessionária a "Heber" e "Monte Verde" (doc.16). A dívida da impugnante passaria a ser titularizada por outros credores a Heber no montante de R\$ 35.020.307,66 e Monte Verde de R\$ 47.454.571,90. Para a*

demonstração dos fatos foram efetuados os devidos ajustes contábeis. Como os valores foram levados a conta de resultado houve a sua tributação;

Da Inexistência de Omissão de Receitas por Depósitos Bancários não Comprovados:

1. *Depósito de R\$ 300.000.000,00 (em 06/01/2010): O referido montante resulta do pagamento em espécie pela JBS S/A pela venda de unidades empresariais pela Bertin S/A por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos (doc.18). Este valor representa parte da avença de um total negociado de R\$ 1.016.780.979,26. O restante de R\$ 760.508.152,90 originou-se de transferência de créditos fiscais. Em 31/12/2009, lançou-se a débito no ativo o valor de R\$ 300.000.000,00 na Conta "Cheques a Compensar JBS" em contrapartida na Conta referente a coligadas e controladas. Em 06/01/2010, quando do efetivo pagamento promoveu-se o lançamento na Conta "Bancos" tendo como contrapartida a baixa à Conta "Cheques a Compensar JBS";*
2. *Depósito de R\$ 170.000.000,00 (em 01/02/2010, 09/04/2010 e 13/08/2010): Os lançamentos contábeis relacionam-se a um negócio de incorporação envolvendo os Grupos Bertin e JBS em que, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos firmado entre a alienante COMAPI e adquirente Bertin, estabeleceram a compra de área destinada ao confinamento de bovinos numa transação de R\$ 350.000.000,00 (doc.22). A JBS efetuou o pagamento em favor da impugnante, os quais foram lançados a crédito na Conta Passiva "Adiantamento Cliente -Venda de Ativo" tendo como contrapartida a débito na Conta "Bancos";*
3. *Do depósito de R\$ 2.725.745,76 em 28/06/2010: refere-se a vendas efetuadas a clientes num total de R\$ 5.240.961,00 em que R\$ 2.725.745,76 foi liquidado em espécie (doc.07) via depósito bancário. Referido fato foi lançado a débito em contas a pagar e reconhecida como receita devidamente tributada;*
4. *Do depósito de R\$ 1.000.000,00 de 03/09/2010: originou-se de operação de venda que foi oferecida à tributação (nota fiscal nº 351);*
5. *Do Depósito de R\$ 2.319.737,44 de 28/06/2010: refere-se ao depósito de um "Contas a Receber" da Nota Fiscal nº 16.539 reconhecido como receita;*
6. *Dos Depósitos no Valor Total de R\$ 747.308.810,82: Referem-se a depósitos em conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico (doc.25), portanto, não se constituindo em receitas;*
7. *Do Depósito no Valor Total de R\$ 14.918.807,76: Trata-se de devolução de depósito recursal (doc.26) originário dos autos do processo MS nº 2009.61.07.010338-4 (doc.27) relativo à NFLD nº 35.865.855-1 (doc.28) não se constituindo de receita tributável;*

8. *Do Depósito no Valor Total de R\$ 2.300.000,00: Refere-se a alienação de um imóvel para a empresa "Vopak Brasil S/A" conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (doc.29) num negócio total de R\$ 28.000.000,00. O referido depósito de R\$ 2.300.000,00 é parte do pagamento efetuado em 12/02/2010 levada a crédito em contas a receber e a débito na Conta "Bancos" (doc.30);*
9. *Do Depósito no Valor Total de R\$ 3.798.965,24: a origem do depósito provém de uma alienação de um estabelecimento comercial para a "BASF S/A" (doc.31). O pagamento refere-se à parcela paga em 29/01/2010 de um correspondente de R\$ 70.000.000,00. Como esta parcela venceu em 25/01/2010, o montante de R\$ 3.798.965,04 é o resultado do principal de R\$ 3.750.000,00 acrescido da correção por índice de correção monetária;*
10. *Dos demais Lançamentos na Conta "Bancos": os montantes depositados referem-se a negócios diversos ou conta corrente entre empresas do grupo econômico;*
11. *Da Necessidade das Despesas Incorridas com Leasing de Aeronaves: houve alteração de critério desta fiscalização em relação à autuação sofrida no ano-calendário anterior referente à mesma despesa, pois nesta ocasião a autoridade fiscal considerou o dispêndio como não comprovado sendo que neste Auto de Infração o considerou como não necessário. Junta a mesma documentação apresentada no curso da ação fiscal (doc.33) reforçando que referidos arrendamentos de aeronaves são imprescindíveis à atividade da empresa dada a imensidão do território brasileiro;*
12. *Das Despesas com Conservação e Reparos de Prédios, Arrendamentos de Complexo Industrial e Perdas com Investimento: As perdas de investimentos referem-se aos títulos que detinha junto à Eletrobrás e Títulos de Dívida Agrária (doc.36). Referidos títulos em razão da iliquidez e baixa aceitação no mercado foram baixados como perdas. Com relação às despesas com conservação de prédios, a nota fiscal de obras e serviços (doc.38) comprova os dispêndios incorridos. As despesas com arrendamento de complexo industrial originaram-se do contrato efetuado com a "Braswey S/A em ficou estipulado pagamento de aluguel de R\$ 400.000,00 (docs.39/40). A interessada efetuou pagamentos de R\$ 352.617,08 e R\$ 88.154,27 em 31/05/2010 e 31/06/2010 e os lançou na contabilidade a débito na Conta de Despesas. No entanto, referido valor objeto de estorno no total de R\$ 440.771,35 contabilizados no trimestre anterior;*
13. *Dos Custos Incorridos na Venda de Ativos: Alguns dos bens sofreram baixa em razão de obsolescência e outros por venda (docs.42 e 43) constituindo-se de despesas dedutíveis;*
14. *Inaplicabilidade das Regras de Dedutibilidade do IRPJ em Relação à CSLL: Deve ser cancelada a exigência de CSLL por falta de comprovação da necessidade das despesas com leasing de aeronaves*

por falta de previsão legal. A questão da necessidade previsto no art.299 do RIR/99 aplica tão somente ao IRPJ. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são distintas e, assim, no presente caso não se pode igualar os critérios de apuração decorrente de infração referente apenas a um dos tributos;

15. Da Dedução dos Valores de PIS e de COFINS Lançados Reflexamente da Base de Cálculo do IRPJ/CSLL: Deve-se reapurar os montantes de IRPJ e da CSLL levando-se em consideração os montantes alusivos ao PIS e da COFINS;

16. Da Inexistência de Embaraço à Fiscalização: apenas a ausência de apresentação de documentação não obstaculiza a realização do procedimento fiscal. A demora na apresentação da documentação atribui-se em parte por desentendimentos entre os Grupos Bertin a JBS;

17. Da Não Incidência do Juros de Mora sobre a Multa de Ofício: não há amparo legal para a incidência de juros de mora sobre multa de ofício;

Responsabilidade Tributária: A responsabilidade por interesse comum exige a comprovação da existência de interesse jurídico, o que não ocorreu no presente caso;

- Não ficou caracterizada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação inexistindo condição necessária para a configuração da responsabilidade solidária;*
- Deve ser afastada a multa agravada, pois a contribuinte não poderia figurar como responsável solidário. A infração não se relaciona à falta de recolhimento de tributo e o procedimento fiscal não pode ser de responsabilidade da empresa;*
- Não foi comprovada a conduta dolosa nem o interesse comum, o qual ensejasse a aplicação da multa agravada à contribuinte;*
- Não houve a ocorrência de qualquer interesse comum com a contribuinte, ora autuada, não podendo prevalecer a autuação fiscal;*
- Beneficiar-se economicamente não revela interesse jurídico comum, definido única e exclusivamente pela realização do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso;*
- A Fiscalização não comprovou a existência de Grupo Econômico. Mesmo a constituição de grupo econômico é insuficiente para a responsabilização solidária da empresa, pois não há previsão legal para imposição da presente infração à contribuinte;*
- Interesse comum traduz-se na realização do fato gerador e não mero interesse econômico, o qual não autoriza a responsabilização tributária;*
- A contribuinte não poderia ser enquadrada no art.135 do CTN, pois haveria a necessidade de prova da efetiva prática do ato infracionário e*

do dolo na conduta e não o simples inadimplemento da obrigação tributária;

- *Não há relação nenhuma entre a multa por embarço à fiscalização com a imputação de responsabilidade tributária à impugnante;*
- *A interessada não é responsável pela resposta à fiscalização das intimações recebidas pela sócia ora autuada;*
- *Deve-se aplicar ao presente caso o princípio da personalização da pena, no sentido de que a penalidade não pode ultrapassar a pessoa do infrator;*
- *Não houve prejuízo à fiscalização quanto a não apresentação de alguns documentos requeridos no curso da fiscalização, sendo, portanto, incabível a aplicação de multa agravada;*
- *Caso não se atenda ao pedido, ora formulado, requer a redução da multa para 75%;*
- *Requer a ciência do local e hora do julgamento para a possibilidade de a contribuinte exercer seu direito a defesa oral e apresentação de esclarecimentos;*
- *A Riober Participações apenas figurou nos quadros societários da Tinto Holding em sessão realizada em 21/03/2012 (fls.12/52) não podendo, portanto, ser responsabilizada por eventos anteriores a sua entrada no grupo econômico.*

Por sua vez, incluíram o reconhecimento da nulidade deste processo, em virtude de a decisão recorrida não ter apreciado relevantes argumentos, cerceando seu direito de defesa.

Em contrarrazões (fls. 17.360/17.420), a **Fazenda Nacional** defende a:

- (i) inexistência de ofensa ao art. 142 do CTN, não havendo assim, vício no procedimento de lançamento por omissão de receitas;*
- (ii) preclusão da oportunidade de apresentação de documentos;*
- (iii) não haver erro na base de cálculo;*
- (iv) omissão de receitas existência de diversos lançamentos a débito na conta caixa;*
- (v) omissão de receitas, pois haveria depósitos sem origem comprovada;*
- (vi) dedução de despesas necessárias – quanto às aeronaves;*
- (vii) dedução de despesas não comprovadas – ausência de prova quanto às despesas que deram ensejo à glosa;*

-
- (viii) *amortização de custos não comprovados referentes à venda de ativos;*
- (ix) *aplicabilidade das regras de dedutibilidade do IRPJ à CSLL;*
- (x) *o cabimento do agravamento da multa;*
- (xi) *a necessidade de incidência de juros sobre a multa de ofício.*

Na sessão de abril de 2017, esta turma resolveu por converter o julgamento em diligência afim de que a Unidade de Origem verifica-se a efetividade das operações levadas a cabo pelo contribuinte as quais foram desconsideradas pela fiscalização por ausência de prova de sua efetiva ocorrência (vide fls. 17.507 e segs.).

Após o retorno dos autos, a unidade de origem elaborou Relatório Fiscal de Diligência de fls. 18.960 e segs.

Tanto o contribuinte e os responsáveis solidários tomaram ciência do relatório de diligência não se manifestando ao final.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

I - PRELIMINARMENTE

I.1 - Da Tempestividade dos Recursos Voluntários

Os recursos voluntários são tempestivos (vide despacho de fls.17.358) e atendem aos pressupostos legais e regimentais, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

I.2 - Das Nulidades Oriundas Da Falta De Apreciação De Relevantes Questões Abordadas Nas Impugnações e Violação ao art. 142 do CTN

Quanto às nulidades porventura existentes nos autos de infração em análise, no âmbito administrativo fiscal, o Decreto n. 70.235/72, enuncia que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º *Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

§ 3º *Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

As recorrentes, incluindo a responsável tributária, JBS SA, pleiteia o reconhecimento de algumas nulidades advindas da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/SPO, em razão da não apreciação de relevantes questões, em sede de preliminar e mérito, que teriam o condão de desconstituir a decisão recorrida.

Sob a perspectiva da Recorrente (TINTO HOLDING LTDA), a decisão proferida pela DRJ/SPO, ao apreciar a preliminar de nulidade, a qual nominou de *cerceamento ao direito de defesa*, cometeu um equívoco ao tratar como preliminar, o que em sua percepção seria matéria atinente ao mérito. E de acordo com suas palavras (fls. 14.229), lê-se que:

(...) a Recorrente abordou argumentos de mérito (e não de nulidade dos autos de infração), demonstrando a existência de vícios insanáveis na motivação dos lançamentos tributários, comprometendo material e substancialmente a certeza, liquidez e a exigência dos créditos tributários constituídos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

(...)

21. Assim, todos os argumentos de defesa da Recorrente dizem respeito ao mérito dos lançamentos tributários (ou seja, à materialidade das acusações fiscais), evidenciando a ausência de motivação adequada e específica, e, pois, a inviabilidade de manutenção dos autos de infração, por violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional, a ensejar o necessário cancelamento integral das exigências fiscais.

(...)

23. No entanto, na r. decisão recorrida a 2ª Turma da DRJ/SPO, escapando do cerne do problema em relação à motivação dos lançamentos, acabou tratando os vícios de motivação nos lançamentos tributários (argumentos de mérito) como se fossem “preliminares de nulidade” (formal) dos autos de infração, concluindo, ao final, que não haveria violação ao artigo 59 do Decreto n. 70.235/72 e, ainda, que o direito de defesa da Recorrente não teria sido preterido ou obstaculizado pela autoridade administrativa.

24. Contudo, diferentemente do alegado na r. decisão recorrida, a Recorrente não sustentou a nulidade por inobservância do disposto no artigo 59 do Decreto n. 70.235 e por cerceamento ao direito de defesa; mas requereu sim o

cancelamento dos autos de infração por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, notadamente em função da ausência de motivação adequada e específica, comprometendo materialmente os lançamentos tributários.

25. Com a conclusão na r. decisão recorrida de que não teriam havido violação ao artigo 59 do Decreto n. 70.235/72 e cerceamento do direito de defesa, a 2ª Turma da DRJ/SPO simplesmente não examinou a procedência (ou não) da alegação da Recorrente de insubsistência dos autos de infração por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, notadamente por terem sido mal lavrados e sem a devida e necessário motivação adequada e específica.

26. A rigor, agora sim tem-se uma nulidade por cerceamento ao direito de defesa, eis que a 2ª Turma da DRJ/SPO n r. decisão recorrida, na prática, recusou-se a enfrentar argumentos substanciais da peça de defesa da Recorrente.

Face o exposto, infere-se que o a Recorrente (TINTO HOLDING LTDA) impõe à Instância Cameral a percepção de duas questões, a saber: *primeiro*, que os supostos vícios insanáveis, oriundos da lavratura dos Autos de Infração, foram enfrentados pela DRJ/SPO como se questões de preliminares de nulidade fossem, o que não seria correto, bem como, e, *segundo*, como consequência desse equívoco, o surgimento do cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o acórdão não abordou corretamente as questões meritórias apresentadas pela parte.

Ainda em enfrentamento preliminar, vale registrar que a responsável solidária JBS SA, aduz a existência de supressão de instância, requerendo, também, a declaração de nulidade do acórdão recorrida pela falta de análise de diversos argumentos impugnatórios, são eles – nos termos de seu memorial:

(a.1) não foi analisada a legislação societária, que dispõe que a existência de Grupo Econômico depende da existência de empresas coligadas ou controladas ou, ainda, de haver direção de controle ou administração – vide páginas 02/12 da impugnação (fls. 13.286-13.296);

(a.2) não foi analisado o argumento de que a TINTO HOLDING é mera investidora indireta e minoritária de JBS (TINTO tem apenas 9,05% em JBS, cf quadro adiante). Responsabilizar sócios encontra fundamento no art. 135, CTN. Todavia, atribuir responsabilidade à empresa investida, além de não fazer sentido, não encontra respaldo no sistema, pois, ainda que se pudesse falar em interesse econômico (art. 124, I, CTN), a investida não tem interesse econômico sobre os resultados de sua investidora (TINTO). Veja-se que a investidora tem interesse econômico na investida, mas não o contrário. Dito de outra forma, a responsabilidade pode ser atribuída “para cima” (sócios etc), mas não “para baixo” de forma a atingir a investida e, o que é mais grave, atingir indiretamente outros investidores no caso da Recorrente;

(a.3) inexistência de análise de que o valor de R\$ 300 MM – indicado pela Fiscalização como sendo proveniente de JBS para TINTO – teve causa comprovada. Esta comprovação, conseqüentemente, exclui este elemento como indicador da suposta responsabilidade da JBS no presente lançamento fiscal,

ponto sobre o qual silenciou o acórdão recorrido. Isto porque, comprovada a causa do pagamento, se alguém não ofereceu o valor à tributação e deve arcar com o lançamento fiscal, é a TINTO e não a JBS. Aliás, como exposto, relação comercial ou transação de qualquer outra natureza (ex vi cível) não enseja responsabilidade tributária nos termos do art. 124, I, do CTN;

(a.4) ainda no tocante ao montante de R\$ 300 MM, a decisão consigna que os documentos trazidos são insuficientes para afastar a infração. Porém, além de não fazer qualquer análise sobre os documentos trazidos, também não informa quais seriam os documentos aptos para afastar a acusação fiscal. A Recorrente trouxe aos autos contrato de compra e venda e escrituração contábil demonstrando a regularidade do pagamento. A decisão, nesse sentido, deveria fundamentar a razão pela qual a referida documentação não seria capaz de elidir a infração e não simplesmente desconsiderá-la;

(a.5) igualmente, o v. Acórdão não se manifestou quanto ao fato de que o montante de R\$ 300 MM – apontado pelo Fisco como elo entre JBS e TINTO – somente poderia ser tributável pelo ganho de capital de TINTO, por se tratar de pagamento de JBS para TINTO decorrente de compra e venda de ativos (imóveis);

(a.6) o v. Acórdão DRJ também não se manifestou sobre o argumento subsidiário atinente à multa agravada e por embaraço que deve ser excluída de JBS, pois esta não lhes deu causa;

(a.7) há, ainda, outros argumentos também não analisados pela DRJ, conforme amplamente exposto no RV.

Pois bem, depois de tais descrições e menções, segue o posicionamento da DRJ:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A contribuinte alega nulidade do Auto de Infração.

O Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (numerus clausus) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esses - e somente eles - os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo - daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela impugnação trazida - é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente suscita como matéria prejudicial à análise do mérito da autuação, a nulidade do lançamento em razão de ter sido cerceado o seu direito de defesa, ao argumento de que a autoridade fiscal não teria comprovado o nexo causal entre o fato apurado e a infração prevista em lei.

O lançamento, objeto deste processo administrativo fiscal, foi formalizado mediante auto de infração e lavrado por ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, autoridade administrativa a quem compete privativamente a constituição do crédito tributário, fato que afasta a hipótese de nulidade prevista no inciso I do art. 59 do Decreto 70.235/72.

O Auto de Infração contém, por sua vez, os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Somente a ausência total dessas formalidades é que poderia invalidar o lançamento, sobretudo, se desprovido da capitulação legal e da descrição dos fatos, uma vez que inviabilizariam o exercício da ampla defesa.

Não é, todavia, a situação verificada nesses autos. Depreende-se da leitura das razões de impugnação que a autuada revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, uma a uma, e, portanto, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, há de se observar que a estrutura procedimental de determinação e exigência dos créditos tributários da União compreende duas fases. A primeira tem um viés eminentemente inquisitorial, eis que é caracterizada pela execução de atos de ofício cujo objetivo é a coleta de elementos os quais apontem para existência de um fato jurídico tributário a ensejar o lançamento, mediante auto de infração ou notificação de lançamento. Já a segunda, inaugurada pela impugnação tempestivamente apresentada pela autuada ou notificada, é informada pelos princípios do contraditório e pela ampla defesa, oportunidade em que a impugnante tem a oportunidade de deduzir suas razões defensórias, bem como requerer as diligências e perícias que entender necessárias.

Percebe-se que a alegação de nulidade está focada em atos que teriam sido praticados pela autoridade autuante em momento anterior à formalização do ato de lançamento, ou seja, em conduta verificada no primeiro momento do procedimento fiscal. Conforme discorrido anteriormente, essa primeira fase do procedimento fiscal tem cunho eminentemente inquisitorial. São coletados dados relativos às operações desenvolvidas pelo fiscalizado e verificado seus reflexos tributários. Ocorrido o fato jurídico tributário e verificado que a contribuinte não efetuou o recolhimento dos tributos decorrentes, impõe-se o lançamento que vem a ocorrer, justamente, porque a autoridade fiscal não considerou plausível as explicações e documentos trazidos no curso do procedimento de fiscalização.

Primeiramente, cabe destacar que a supressão de instância não se configurou, dado que o Acórdão foi regularmente proferido com base nos elementos contidos nos autos e,

se manteve o entendimento da fiscalização, trata-se de prerrogativa dos julgadores daquele órgão e se as Recorrentes não concordaram, foi seu direito recorrer, como de fato o fez; a preterição do direito de defesa não ocorreu, pois as impugnações que apresentaram foram apreciadas e se, na opinião das Recorrentes, o foi com insuficiência de argumentos e superficial, tal lacuna será sanada mediante a apresentação do recurso voluntário ao CARF, que ora se julga.

Ademais, ao contrário do que afirmam as recorrentes, o lançamento foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo a fiscalização demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador, fazendo constar, nos relatórios que compõem a autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado, cumprindo adequadamente os preceitos do art. 142 do CTN.

Logo, incabível a declaração de nulidade de lançamento que traz um enquadramento legal das infrações que permite ao sujeito passivo identificar os dispositivos legais aplicáveis de modo a construir adequadamente sua defesa.

Os questionamentos sobre a conduta do auditor fiscal no momento pré-lançamento já estão sendo tratados em outro item da defesa, relacionados à multa agravada, que - aliás - alega a recorrente não terem sido abordado pela decisão de piso, mas que não seria objeto de cerceamento de defesa, mas uma prejudicial de mérito, que será tratada em tópico posterior do voto.

Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas pelas recorrentes.

I.3 – Da Questão Prejudicial: Do sobrestamento dos Autos até o Julgamento Definitivo do Processo Administrativo n.º 15868.720154/2013-11

Suscita a recorrente que no ano-calendário de 2009 apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 3.3337.801,95. Contudo em virtude do auto de infração lavrado em 2009, processo administrativo n.º 15868.720154/2013-11, a recorrente (TINTO HOLDING) não pode promover a utilização do saldo negativo de IRPJ no período base imediatamente anterior, restando caracterizado a prejudicialidade entre ambos processos administrativos, devendo aguardar-se a o desfecho definitivo do processo n.º 15868.720154/2013-11 .

Como se sabe, o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, devendo ser impulsionado *ex officio*, conforme determina o inc. XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão da marcha processual em razão da necessidade de decisão definitiva na esfera administrativa.

A questão prejudicial somente poderia ser adotado por este órgão julgador se encontrasse amparo na legislação que rege o processo administrativo tributário, o que não ocorre no presente caso.

Diante do exposto, rejeito o pedido de sobrestamento dos autos.

I.4 - Das Provas Anexadas no Instante da Interposição Do Recurso Voluntário e a Análise de sua Admissibilidade

Em peça recursal o contribuinte anexa uma série de documentos, os quais alega comprovar (parte) do que foi suscitado pela DRJ, na conformidade dos termos abaixo aduzidos:

97. Tendo em vista os documentos (fiscais, contábeis e gerenciais) juntados aos autos, bem como as explicações dos critérios de contabilização adotados, entende a Recorrente que a 2ª Turma da DRJ/SPO deveria ter, de plano, ao menos afastado todas as presunções aplicadas pela autoridade administrativa, ou, no mínimo, ter convertido o julgamento em diligência, para que a repartição de origem reavaliasse todo o acervo probatório, e não ter simplesmente julgado improcedente a impugnação, como se nada tivesse sido apresentado pelo contribuinte.

98. A propósito, quando se lê o teor da r. decisão recorrida, parece que a Recorrente não apresentou qualquer documento para subsidiar sua defesa. Ora, sabe-se muito bem que não foi isso o que ocorreu? Basta avaliar a quantidade de folhas que compõem os presentes autos e todos os demais cruzamentos com a contabilidade realizados pela Recorrente. Não é crível imaginar que toda a apuração da Recorrente estava errada, e nada foi provado na sua impugnação.

99. Diante desse cenário, informa a Recorrente que o recurso voluntário está sendo instruído com documentos para corroborar o acervo probatório já constante dos autos, repisar os argumentos de defesa aduzidos na impugnação e, principalmente, contrapor especificamente a r. decisão recorrida, nos termos da alínea 'c' do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72, que manteve indistintamente todas as acusações fiscais.

(...)

104. Assim, esta E. Turma de Julgamento deverá analisar – além daqueles desconsiderados pela r. decisão recorrida – todos os documentos apresentados no recurso voluntário para corroborar o argumento sustentado pela Recorrente, ao menos desde a impugnação, de que as exigências fiscais são improcedentes, ou, quando menos, converter o julgamento em diligência, caso não reconhecida a imediata insubsistência dos lançamentos tributários. (Sem grifo no original).

Diante deste relato, nota-se que a Recorrente anexa provas, supostamente, extemporâneas, de modo a não se coadunar com o disposto no art. 16 do PAT (Decreto n. 70.235/1972), vide:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*

c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente apresentadas aos autos;*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Pois bem, neste momento, há que se adotar um posicionamento quanto ao recebimento, ou não, destas provas, anexadas em recurso voluntário.

Antes de seguir, cabe sintetizar as perspectivas, respectivamente, passada (2010) e atual (2016) deste Conselho, cito estudo realizado por Maria Teresa Martínez Lopes e Marcela Cheffer Bianchini¹, reiterado por Maria Rita Ferragut², donde revelam, nas palavras desta última, que:

(...) encontramos três grandes correntes: (i) a que não aceita a apresentação de provas após a impugnação; (ii) a que aceita, desde que apresentadas até o julgamento em primeira instância (se as informações forem complementares); e, (iii) a que aceita a apresentação de documentos em qualquer fase do julgamento administrativo, inclusive em segunda instância.

Com o intuito de representar o mais fielmente os pensamentos de Lopes e Bianchini, quanto à terceira corrente, registro que falam em apresentação de provas até a *fase recursal*. Diverso do apontado por Ferragut, que a retrata até a *segunda instância*. Ponto que não será enfrentado nestes autos.

Dito isto, após registrar cada uma das três correntes, Ferragut conclui por entender de modo semelhante ao segundo posicionamento, ou seja, que as provas apresentadas depois da impugnação podem ser aceitas – *com ressalvas*. Já as primeiras autoras, Lopes e Bianchini, defendem a produção probatória em um modelo mais flexível de análise temporal. E para explicar tal elasticidade, irretocável são suas palavras, segue:

Parece-nos, portanto, que a tendência das decisões da Câmara de Recursos Fiscais está na aplicação de critérios de pertinência e utilidade na aceitação da documentação apresentada.

(...)

¹ Fls. 34/51. Todos os comentários dessas autoras estão compreendidos neste intervalo de páginas.

² *As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica*

Acertadas estão as decisões que, a depender da documentação juntada pelo contribuinte, se posicionem alternativamente, ora no sentido de aplicarem a literalidade da restrição do artigo 16 do PAF, ora no sentido de caracterizarem a inocorrência da preclusão, adequando a situação como excepcionais e em conformidade com as exceções elencadas no dispositivo legal e, para tanto, deve existir uma prévia análise dos documentos juntados, mesmo que para se recusar a documentação, em respeito a livre convicção do julgador na apreciação das provas, conforme determina o artigo 29 do Decreto n. 70/235/72.

Neste momento, tocam em ponto peculiar desta análise, referem-se ao *conhecimento/cabimento* de tais provas. Em outras linhas, seria a ‘abertura do envelope’, para somente após, ser possível tomar conhecimento do que dentro consta. Com isto, tem-se que para as duas últimas correntes, nas palavras das duas juristas, “***ainda que o contribuinte faça a juntada de documentos após o prazo legal, parece inconteste que deve existir uma prévia análise destes***, mesmo que para se recusar a documentação, já que determinados documentos comprobatórios podem ser aceitos a qualquer momento por se referirem a fatos que permite o fácil e rápido convencimento do julgador” (sem grifo no original). Não parece logicamente possível realizar a desconstrução deste raciocínio, para ambas as correntes. Conclusão contrária implicará no entendimento de ser possível aferir os documentos, sem deles se conhecer, ou, em outras palavras, conhecer o teor da carta, sem abrir o envelope.

Uma consequência, nada irrelevante, diz respeito à influência da prova na formação de uma posição, independente do *conhecimento formal* de tal dado pelo corpo de julgadores. Não há como se negar tal fato. Claro que esta abordagem comporta restrições, em razão do teor do anexo juntado, o que não parece ser o caso dos autos, seja pela procedência ou improcedência deste crédito tributário.

Ainda quanto à formação da convicção do julgador, tem-se que a lei prescreve (art. 29) a possibilidade de este solicitar a realização de diligências. Pois bem. Aqui fala-se em oportunidade de o julgador solicitar diligências com o fito de sanar eventuais dúvidas, sempre com fins a proceder a uma decisão juridicamente segura; e noutro giro tem-se a preclusão temporal (art. 16), que pode ser compreendida como uma norma de comportamento, que, voltada à regulação da conduta da contribuinte, estabelece prazos rígidos à apresentação de provas. Seria possível entender aqui, que há uma “preclusão” para a contribuinte, e outra para a “autoridade julgadora”? Retornando à necessidade de comunicação entre os artigos 16 e 29, tem-se que sua ausência poderia levar à situação em que a contribuinte apresenta uma prova que o julgador entende necessária à sua convicção, porém, ele não poderia fazê-lo, já que fora do prazo legal, e esta é rejeitada; em contrapartida, tal prova poderia ser requerida pelo julgador, por este entendê-la indispensável. Tal ocorrência é perfeitamente possível, como é o caso dos autos, inclusive. Adoto a forma de sistematização dos dispositivos legais defendida por Lópes e Bianchini, ou seja, que a análise da pertinência probatória deve ser realizada *caso a caso*.

No caso em tela, não há como negar a possível influência exercida pela juntada das provas anexas, seja para confirmar, ou infirmar a imputação debatida. Nestes termos, se tal documento é hábil a permitir a formação da convicção, sabendo-se possível a extensão dessa discussão via Poder Judiciário, não parece – juridicamente – coerente não conhecer e acolhe-las.

Ainda, segundo López e Bianchini, “na prática, quer nos parece que, cada caso vai requerer uma análise mais apurada. Como dissemos, o direito à parte a produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça. Parece-nos ser esta a tendência a ser aplicada nas decisões da Câmara Administrativa de Recursos Fiscais atualmente”³ (s. g).

Assim, entendo plenamente possível a apresentação de documentos, como no caso em tela, antes do julgamento em segunda instância, de acordo com o solicitado pela contribuinte.

Ademais, mesmo para aqueles que tenham numa leitura mais restrita e entendam precluso o direito de juntar novos documentos, a missão do conselheiro transborda a de mero julgador para também exercer o devido controle de legalidade do lançamento. Desta forma, mesmo não conhecendo - na acepção mais processual da palavra - ainda assim entendo que devam ser analisados e considerados, caso revelem qualquer ilegalidade no procedimento fiscalizatório.

II - DO MÉRITO

O presente processo administrativo tributário refere-se à lavratura de autos de infração para constituição de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão de suposta ocorrência de omissão de receitas, glosa de despesas, glosa de custos, ausência de adição de provisões indedutíveis e por embaraço à fiscalização, com agravamento da multa de ofício.

Os argumentos suscitados pela DRJ para a manutenção de cada uma das autuações, resumidamente, são os seguintes:

DO SALDO CREDOR DE CAIXA

*- Conforme alega a contribuinte, o lançamento de março de 2010 no valor de **R\$ 6.834.369,14** (doc.06) trata-se de operação de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, ou seja, liquidação de duplicatas de clientes (docs. n.º 14.167 e 13.886). Os documentos de fls.12.649/12.665 constituem-se de cópias do razão analítico, os quais discriminam as operações do período de março de 2010. No entanto, somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores;*

*- Já o lançamento de junho de 2010 de **R\$ 5.240.961,00** (doc.07) trata-se de negócio de vendas, o qual foi lançado na conta “Contas a Receber” e a crédito em conta de resultado. O montante de R\$ 2.725.745,76 foi recebido mediante depósito bancário registrado a débito na Conta Banco do Brasil*

³ Ressalvo que, ainda que tenham publicado tal artigo em 2010, os critérios foram adotados nas duas pesquisas são atuais, apenas com a distinção de que para Ferragut a aceitação de provas poderia ocorrer até a impugnação, e para as outras duas, até a fase recursal. Ainda, com tal apontamento não nego a possibilidade de apresentação de provas/documentos até a fase recursal, o que se pretende aqui é apenas a descrição do que disseram as autoras.

(doc.08), o qual foi oferecido à tributação. Os documentos de fls.12.666/12.680 constituem-se de cópias do razão analítico, os quais discriminam as operações do período de junho de 2010. No entanto, somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores.

- Alega a interessada que o lançamento de julho de 2010 a débito na conta Caixa é de R\$ 71.952.991,58 e não de **R\$ 77.952.991,58** relacionados às fls.180/182 ocasionando uma diferença de R\$ 6.000.000,00 a maior (erro de digitação no TVF). O documento acostado à fl.12.689 demonstra que o valor da conta Caixa é de R\$ 77.952.991,58, conforme apurado pela autoridade fiscal. Não se verifica, portanto, erro de digitação no Termo de Verificação Fiscal. O lançamento de R\$ 7.943.000,00, segundo a interessada, refere-se às operações de venda escrituradas como receita baixadas do “Contas a Receber” mediante lançamentos a crédito nesta conta e a débito no “Caixa”. Diversas notas fiscais, as quais totalizaram R\$ 7.942.991,58, (doc.09) foram escrituradas na Conta “CEREAL COM. EXPORT levadas a crédito em conta de resultado. Os documentos de fls.12.681/12.683 constituem-se de cópias do razão analítico, os quais discriminam as operações do período de julho de 2010. No entanto, somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores. Quanto aos “outros lançamentos” no total de **R\$ 64.010.000,00** referem-se a lançamentos contábeis da cessão de créditos que detinha das empresas HEBER PARTICIPAÇÕES S/A e COMAPI AGROPECUÁRIA, conforme instrumento particular de cessão de créditos (doc.10). O documento de fls.12.684/12.687 constitui-se de contrato de cessão de créditos. No entanto, somente a apresentação de contrato particular de cessão de créditos não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores.

- Os lançamentos de agosto de 2010 de **R\$ 2.588.997,06**, consoante a impugnante, trata-se de transferência de dívidas em que a empresa “Macleny” assumiu uma dívida de outra empresa frente à impugnante com mudança de devedor com lançamentos a débito e a crédito na conta caixa, portanto não há ingresso de receitas mas, sim, simples lançamentos contábeis para a extinção de obrigações (doc.12). Os documentos de fls.12.702/12.715 constituem-se de cópias do razão analítico e ficha de controle de fluxo de caixa, os quais discriminam as operações do período de agosto de 2010. No entanto, somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores.

- O lançamento de setembro de 2010 de **R\$ 7.733.000,00** trata de operações de vendas nos valores de R\$ 3.315.626,02 e R\$ 4.460.461,20 (doc.13) lançados a débito em “Contas a Receber” e a crédito em conta de resultado devidamente oferecidos à tributação. Os lançamentos de R\$ 3.272.538,80 e R\$ 4.460.461,20 foram lançados a débito na Conta Caixa e o restante R\$ 43.087,22 a crédito na conta de “Clientes”. Os documentos de fls.12.716/12.732 constituem-se de cópias do razão analítico, os quais discriminam as operações do período de setembro de 2010. No entanto, somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores.

- O lançamento de dezembro de 2010 de **R\$ 112.474.879,56** trata de contrato de cessão de créditos (doc.14), na qual a impugnante figura como credora de R\$ 30.000.000,00 frente à empresa “COMAPI”, o qual cedeu à empresa “HEBER” o seu direito creditório. Os documentos de fls.12.733/12.742 constituem-se de cópias do razão analítico e contrato de cessão de créditos, os quais discriminam as operações do período de dezembro de 2010. No entanto, somente a escrita fiscal e o contrato de cessão não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como a prova do recebimento de referidos valores e de sua tributação. Quanto ao valor de R\$ 82.474.879,56, a impugnante tornou-se devedora de um Instrumento de Cessão de Direitos em que figuraram como cedentes o seu credor, a empresa “Contern e como cessionária a “Heber” e “Monte Verde” (doc.16). A dívida da impugnante passaria a ser titularizada por outros credores a Heber no montante de R\$ 35.020.307,66 e Monte Verde de R\$ 47.454.571,90. Para a demonstração dos fatos foram efetuados os devidos ajustes contábeis. Como os valores foram levados a conta de resultado houve a sua tributação. O documento de fls.12.744/12.746 constitui-se de contrato de cessão de créditos. No entanto, somente o contrato de cessão não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como a prova do recebimento de referidos valores e se os mesmos foram oferecidos à tributação.

DA OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

- Depósito de **R\$ 300.000.000,00 (em 06/01/2010)**: O referido montante resultou do pagamento em espécie pela JBS S/A pela venda de unidades empresariais pela Bertin S/A por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos (doc.18). Os documentos de fls.12.765/12.779 e 12.824/12.828 constituem-se de cópia do contrato ora mencionado e razões analíticas das contas dos lançamentos contábeis, os quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação.

- Depósito de **R\$ 170.000.000,00** (em 01/02/2010, 09/04/2010 e 13/08/2010): os lançamentos contábeis relacionaram-se a um negócio de incorporação envolvendo os Grupos Bertin e JBS em que, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos firmado entre a alienante COMAPI e adquirente Bertin, estabeleceram a compra de área destinada ao confinamento de bovinos numa transação de R\$ 350.000.000,00 (doc.22). Os documentos de fls.12.828/12.842 constituem-se de cópia do contrato ora mencionado, os quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação.

- Do depósito de **R\$ 2.725.745,76** em 28/06/2010: refere-se a vendas efetuadas a clientes num total de R\$ 5.240.961,00 em que R\$ 2.725.745,76 foi liquidado em espécie (doc.07) via depósito bancário. Os documentos mencionados constituem-se de cópias do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis, as quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação.

- Do depósito de **R\$ 1.000.000,00** de 03/09/2010 (doc.23): originou-se de operação de venda que foi oferecida à tributação (nota fiscal nº 351). O documento mencionado constitui-se de cópias do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis (fls.12.843/12.849), o qual não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação.

- Do Depósito de **R\$ 2.319.737,44** de 28/06/2010: refere-se ao depósito de um "Contas a Receber" da Nota Fiscal nº 16539 reconhecido como receita. O documento mencionado constitui-se de cópias do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis (fls.12.850/12.855), o qual não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontram desprovido de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação.

- Dos Depósitos no Valor Total de **R\$ 747.308.810,82**: referem-se a depósitos em conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico (doc.25), portanto, não se constituindo em receitas. O documento mencionado constitui-se de cópias do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis (fls.12.856/12.941), as quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios correspondentes aos lançamentos contábeis.

- Do Depósito no Valor Total de **R\$ 14.918.807,76**: trata-se de devolução de depósito recursal (doc.26) originário dos autos do processo MS nº 2009.61.07.010338-4 (doc.27) relativo à NFLD nº 35.865.855-1 (doc.28) não se constituindo de receita tributável. Os documentos apresentados de fls. 12.942/12.946 constituem-se de extratos bancários, os quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas

de outros elementos probatórios como a cópia do referido processo judicial, ou outros elementos comprobatórios da origem do valor ora mencionado.

- Do Depósito no Valor Total de R\$ 2.300.000,00: refere-se a alienação de um imóvel para a empresa “Vopak Brasil S/A” conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (doc.29) num negócio total de R\$ 28.000.000,00. O referido depósito de R\$ 2.300.000,00 é parte do pagamento efetuado em 12/02/2010 levada a crédito em contas a receber e a débito na Conta “Bancos” (doc.30). Os documentos apresentados de fls.12.948/12.959 constituem-se de cópias do contrato de alienação de imóvel e do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis, os quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação. Ademais, o contrato omite qual conta bancária receberia o alegado numerário, o que impede a conciliação de valores e data dos depósitos.

- Do Depósito no Valor Total de R\$ 3.798.965,24: a origem do depósito provém de uma alienação de um estabelecimento comercial para a “BASF S/A” (doc.31). O pagamento refere-se à parcela paga em 29/01/2010 de um correspondente de R\$ 70.000.000,00. Como esta parcela venceu em 25/01/2010, o montante de R\$ 3.798.965,04 é o resultado do principal de R\$ 3.750.000,00 acrescido da correção por índice de correção monetária. Os documentos apresentados de fls.12.960/12.973 constituem-se de cópias do contrato de alienação de imóvel e do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis, os quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidos de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação. Ademais, o razão analítico apenas indica duas transferências entre contas correntes, as quais não permitem comprovar a sua conexão com a operação mencionada pela contribuinte.

- Dos demais Lançamentos na Conta “Bancos”: os montantes depositados referem-se a negócios diversos ou conta corrente entre empresas do grupo econômico. Não houve apresentação de qualquer documentação comprobatória do fato alegado pela contribuinte razão pela qual considera-se como não comprovado os depósitos ora questionados.

DA GLOSA DE DESPESAS INCORRIDAS COM LEASING DE AERONAVES

- A contribuinte intimada a comprovar a necessidade da despesa com aluguel de aeronave (arrendamento mercantil) nada apresentou de documentação e de justificativas de tal dispêndio. A documentação apresentada constituída somente do contrato de arrendamento não comprova a necessidade ou essencialidade da despesa não atendendo ao disposto no art.299, I, do RIR/99. A jurisprudência é pacífica neste sentido

DA GLOSA DE DESPESAS INCORRIDAS COM CONSERVAÇÃO E REPARO DE PRÉDIOS, ARRENDAMENTO DE COMPLEXO INDUSTRIAL E PERDAS COM INVESTIMENTOS

- *A contribuinte, apesar de intimada a comprovar as despesas com conservação de prédio, arrendamento de complexo industrial e perdas com investimentos, nada apresentou à Fiscalização.*

Segundo a interessada, as perdas de investimentos referem-se aos títulos que detinha junto à Eletrobrás e Títulos de Dívida Agrária (doc.36). Referidos títulos em razão da iliquidez e baixa aceitação no mercado foram baixados como perdas.

A documentação acostada aos autos de fls.13.135/13.139 constitui-se de razão analítico, a qual nada comprova as operações alegadas na impugnação.

Com relação às despesas com conservação de prédios, a nota fiscal de obras e serviços (doc.38), segundo a contribuinte, comprova os dispêndios incorridos. Os documentos apresentados na impugnação de fls. 13.135/13.165 constituem-se de razão analítico e notas fiscais. As notas fiscais indicam apenas de forma genérica tratar-se de compra de materiais e serviços para gerenciamento de obras não comprovando, portanto, tratar-se de despesas com conservação. Ademais, não está demonstrado os pagamentos de tais despesas.

- *Quanto às despesas com arrendamento de complexo industrial, a impugnação diz originarem-se de contrato efetuado com a “Braswey S/A em ficou estipulado pagamento de aluguel de R\$ 400.000,00 (docs.39/40). A interessada efetuou pagamentos de R\$ 352.617,08 e R\$ 88.154,27 em 31/05/2010 e 31/06/2010 e os lançou na contabilidade a débito na Conta de Despesas. No entanto, referido valor foi objeto de estorno no total de R\$ 440.771,35 contabilizados no trimestre anterior. Os documentos apresentados pela contribuinte de fls. 13.169/13.237 constituem-se de razão analítico, contrato de arrendamento e cópia da matrícula do imóvel arrendado. Apenas a apresentação dos contratos e matrícula do imóvel não comprova as despesas, pois, não está demonstrado os seus pagamentos. Cabe lembrar que existe a necessidade de prova da sua existência, ou seja, a efetividade do dispêndio.*

DA GLOSA DOS CUSTOS INCORRIDOS NA VENDA DE ATIVOS

- *A interessada não comprovou mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a efetividade dos custos de vendas do ativo na conta 912010000020115 – Custo da Venda do Ativo.*

Alega na impugnação que alguns dos bens sofreram baixa em razão de obsolescência e outros por venda (docs.42 e 43) constituindo-se de despesas dedutíveis.

Os documentos de fls.13.238/13.281 não comprovam a efetividade dos custos de vendas do ativo. A apresentação apenas do razão analítico e do relatório do acervo patrimonial são insuficientes para provar o dispêndio dos referidos bens vendidos, pois não há documentação que suporte o real custo

dos bens levando-se em consideração as eventuais depreciações e amortizações bem como a obsolescência dos mesmos.

(Grifei)

Como se observa da leitura acima, a DRJ não aceitou os argumentos de defesa por ausência de documentação hábil e idônea que comprovassem as operações desconsideradas pela fiscalização. Contudo, da análise do Recurso Voluntário interposto pela empresa Tinto Holding e dos documentos por ela anexados em sede de Recurso Voluntário, verificamos que restam dúvidas se as operações levadas a cabo pelo contribuinte não restam devidamente comprovadas, demandando, ao meu sentir, mais esclarecimentos sobre as operações realizadas e a comprovação de suas respectivas liquidações.

Por este motivo, esta turma baixou o processo em diligência para que a Unidade de Origem verificasse se as operações criticadas pela fiscalização efetivamente ocorreram ou não.

A unidade de origem elaborou Relatório Fiscal conclusivo, pronunciando-se sobre cada ponto da autuação. Assim, analisarmos de forma individualizada cada um deles. Vejamos:

II.1 - OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – saldo credor de caixa (infração 2.1 do TVF) Recurso Voluntário da contribuinte, TINTO HOLDING, fls. 14.257/14.295

Sumário: 2.2.1 Lançamento de Março de 2010, R\$ 6.834.369,14. 2.2.2 Lançamento de Junho de 2010, R\$ 5.240.961,00. 2.2.3 Lançamento de Julho de 2010, R\$ 71.952.991,58. 2.2.4 Lançamento de Agosto de 2010, R\$ 2.588.997,06. 2.2.5 Lançamento de Setembro de 2010, R\$ 7.733.000,00. 2.2.6 Lançamento de Dezembro de 2010, R\$ 112.474.879,56.

Quanto à infração por omissão de receitas por presunção legal de saldo credor de caixa, fundada em supostas inconsistências verificadas nos meses de março, junho, julho, agosto, setembro e dezembro do ano-calendário de 2010, dispõe o Termo de Verificação Fiscal que:

Em análise efetuada na conta contábil “111010000001 – CAIXA”, verificamos diversos lançamentos a débito, em valores expressivos, que representam o ingresso de recursos naquela conta.

(...)

Diante da não comprovação do efetivo ingresso daqueles recursos na conta caixa, procedemos à recomposição desta conta, desconsiderando aqueles suprimentos não comprovados, resultando em saldos credores de caixa, conforme demonstrado no ANEXO I do presente termo.

Mês/Ano	Razão SPED-Contábil				Apuração Fiscalização				
	Saldo Inicial	D/C	Saldo Final	D/C	Saldo Inicial	D/C	Suprimentos Não Comprovados	Saldo Final	D/C
jan/2010	38.343,76	D	38.434,28	D	38.343,76	D	-	38.434,28	D
fev/2010	38.434,28	D	37.886,87	D	38.434,28	D	-	37.886,87	D
mar/2010	37.886,87	D	39.899,60	D	37.886,87	D	6.834.369,14	-6.794.469,54	C
abr/2010	39.899,60	D	40.734,62	D	6.794.469,54	D	-	6.835.204,16	D
mai/2010	40.734,62	D	43.061,22	D	6.835.204,16	D	-	6.878.265,38	D
jun/2010	43.061,22	D	42.630,74	D	6.878.265,38	D	2.515.215,24	4.405.680,88	D
jul/2010	42.630,74	D	41.941,36	D	4.405.680,88	D	77.952.991,58	-73.505.369,34	C
ago/2010	41.941,36	D	41.874,12	D	73.505.369,34	D	2.588.997,06	70.958.246,40	D
set/2010	41.874,12	D	40.162,52	D	70.958.246,40	D	7.733.000,00	63.265.408,92	D
out/2010	40.162,52	D	39.745,95	D	63.265.408,92	D	-	63.305.154,87	D
nov/2010	39.745,95	D	39.775,98	D	63.305.154,87	D	-	63.344.930,85	D
dez/2010	39.775,98	D	37.572,48	D	63.344.930,85	D	112.474.879,56	-49.092.376,23	C

(...)

Portanto, constatada a omissão de receitas por presunção legal acima descrita, procederemos ao lançamento de ofício do respectivo crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, através do competente Auto de Infração.

Em sua defesa, a contribuinte alega que:

31. Por considerar que nada teria sido apresentado pelo contribuinte, a fiscalização de plano desprezou os referidos lançamentos a débito, recompondo os valores lançados, chegando a uma situação de saldo credor e, com isso, aplicando a presunção de que trata o art. 281, I, do RIR/99.

(...)

33. Após proceder à conciliação dos lançamentos contábeis, para excluir as transferências entre contas de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras, liberação de empréstimos bancários e créditos para cobertura de saldo devedor, a fiscalização considerou que todos os demais lançamentos a débito consubstanciariam receita omitida, a teor do art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

(...)

44. Portanto, a verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos pela autoridade administrativa era premissa dos lançamentos tributários. E esse procedimento – indispensável – não foi realizado no curso da fiscalização.

(...)

46. Ora, no caso concreto, não logrou a autoridade administrativa a estabelecer qualquer correlação entre os lançamentos a débito e outra contrapartida que pudesse sinalizar a natureza do negócio jurídico envolvido.? E nem mesmo se confirmou se tais operações – porque representativas de ingressos no caixa – ensejaram o reconhecimento de receitas pela Recorrente.

Em essência, o inconformismo da Recorrente reside no fato de a fiscalização (i) não haver comprovado que os lançamentos a débito na conta caixa seriam representativos de ingressos de receitas; (ii) pela desconsideração de que tais valores foram oferecidos à tributação e, (iii) por ter a Autoridade Fiscal ocupado-se, exclusivamente, com os esclarecimentos relacionados à origem dos depósitos bancários.

Ainda, ao abordar os vícios no procedimento de verificação de omissão de receitas, a contribuinte alega que houve erro na quantificação dos créditos tributários por dois motivos: **primeiro**, “*consubstanciado em não deduzir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a quantia correspondente aos débitos de PIS e de COFINS lançados de ofício e de forma reflexa, e o segundo, consistente em ignorar, na composição do IRPJ supostamente devido o montante correspondente ao saldo negativo do ano-calendário do ano imediatamente anterior (2009)*”.

Esses apontamentos são válidos para as infrações por omissão de receitas por saldo credor de caixa (item 2.1) e por omissão de receitas por depósito bancário de origem não comprovada (item 2.2).

Em julgamento realizado pela 2ª Turma da DRJ/SPO, esta rejeitou todos os argumentos da contribuinte, aduzindo – em comum – para todos os lançamentos, representados pelos 06 (seis) meses do ano-calendário de 2010, o fato de que “*somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração*”, que outros elementos de prova deveriam ter sido apresentados, tais como “*notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis*”, e, a “*prova do recebimento de referidos valores*”. Mencionado, também, que:

Apesar de todas as justificativas dadas pelo contribuinte, não há nenhum elemento probatório capaz de afastar o saldo credor de caixa. Não logrou, portanto, a interessada, a prova da origem e o efetivo ingresso de recursos à conta Caixa.

Dessa forma, fica mantida a autuação em relação à existência de saldo credor de caixa. (Sem grifo no original)

Noutras linhas, concluiu a Turma Julgadora que a contribuinte não haveria informado a (i) origem e (ii) o efetivo ingresso dos recursos financeiros em análise. Situação que conduziu a fiscalização à recomposição da conta caixa, mediante a desconsideração dos valores não comprovados, o que resultou em saldo credor de caixa.

Com esses esclarecimentos iniciais, passo a enfrentar cada um dos itens relativos a tal infração, mês a mês.

II.1.1 Lançamento de Março de 2010 - R\$ 6.834.369,14

A 2ª Turma da DRJ/SPO, decidiu que:

*Conforme alega a contribuinte, o lançamento de março de 2010 no valor de R\$ 6.834.369,14 (doc.06) trata-se de operação de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, ou seja, liquidação de duplicatas de clientes (docs. n.º 14.167 e 13.886). Os documentos de fls.12.649/12.665 constituem-se de cópias do razão analítico, os quais discriminam as operações do período de março de 2010. **No entanto, somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores.** (Sem grifo no original).*

Nota-se que o acórdão recorrido entendeu insuficientes os elementos de prova colacionados pela parte, mantendo a autuação. No entanto, em contrapartida, a contribuinte aduz:

a) que comprovou que referido valor foi “oferecido à tributação, apresentando, para tanto, cópia dos Razões Analíticos com a identificação pontual de todos os lançamentos contábeis (fls. 12.650/12.665) (...)”;

b) que nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99, a escrituração contábil faz prova a seu favor;

c) que reitera que o “encontro de contas com o seu fornecedor/cliente ocorreu diretamente na Conta Contábil do Caixa, não havendo transferência de dinheiro”. Ponto importante, tendo em vista que muitos de seus clientes são, também, seus fornecedores, razão pela qual existe esse tipo de ‘encontro de contas’, procedimento que ocorre sempre na Conta Caixa. Ressalva que tal ato não afasta a tributação da receita, mas, entende que tal fato não foi observado pela fiscalização;

d) que, nesta oportunidade, apresenta cópia das Notas Fiscais ns. 14.167 e 13.886, para demonstrar que o que ocorreu “foi singelamente a liquidação (por adimplemento) de duplicatas de clientes”, representadas pelas notas fiscais em comento. Referidas notas, que totalizam o montante supostamente omitido, são provenientes da celebração de negócio jurídico com a GRANOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO. E que para tanto, promoveu o lançamento contábil, nas datas de 11/02/2010 e 26/02/2010, na conta 121.01, registrados no Razão Analítico;

e) que no “momento da venda, e observando o princípio da competência no reconhecimento das receitas, lançou em seu resultado a crédito os valores correspondentes a tais receitas, na Conta Resultado n. 911.01.000002-0889 – VENDAS A PRAZO, nos exatos valores registrados na conta patrimonial de valores a receber (...)”;

f) após exemplificar os lançamentos contábeis, revela que ao reconhecer tais ingressos em seu resultado, incorporou esses valores à receita, que em momento posterior foi oferecido à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

g) ante o exposto, defende que em se realizando o cotejo dos valores lançados a débito no Ativo, com aqueles lançados a crédito no Resultado, é possível verificar a impropriedade desta autuação. Tendo em vista que os lançamentos a débito, registrado em 24/03/2010 na conta caixa nada mais representam do que a liquidação financeira das operações, que tiveram como contrapartida um lançamento a crédito para a baixa do valor de seu ‘contas a receber’;

h) por fim, informa que “(I) ao emitir as Notas Fiscais com seu cliente, promoveu um lançamento a débito em seu ‘contas a receber’, e, concomitantemente, um crédito em seu resultado correspondente ao reconhecimento da receita; e (II) quando da liquidação financeira da operação, lançou respectivo valor a débito no caixa e promoveu a baixa de seu ‘contas a receber’ com o respectivo lançamento a crédito”. E que tal “encontro de contas” ocorreu na Conta Contábil do Caixa, ou seja, o débito no Caixa, que era a quitação do cliente com a Recorrente e, ao mesmo tempo, foi realizado também o crédito do mesmo valor no Caixa, só que agora representando a quitação da obrigação da Recorrente com seu cliente/fornecedor, tudo isso sem o efetivo trânsito de numerário”.


A Unidade de Origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
CNPJ 50.290.329/0061-43**1 Quanto ao Saldo Credor de Caixa****1.a) Valor R\$ 6.834.369,14 – NOTAS FISCAIS 13.886 e 14.167**

Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 21/07/2017, com ciência via postal em 02/08/2017:

- a) Comprovação do pagamento das Notas Fiscais 13.886 e 14.167, demonstrando a forma e a efetiva entrega do numerário; e, os lançamentos contábeis efetuados que retratam a devida operação, o contribuinte informou que:
1. *A liquidação financeira das Notas Fiscais, se deu por meio de compensação financeira, quitação recíproca das obrigações assumidas por força das operações comerciais entre as empresas BRACOL HOLDING LTDA e GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, demonstrada pelo Termo de Encontro de Contas, na forma da Lei nº 10.406/2002, (Código Civil), celebrado em 26 de março de 2010.*

Em resposta ao Termo de Intimação nº 02, lavrado em 14/09/2017, com ciência via postal em 21/09/2017: a) apresentar as Notas Fiscais de Serviços, de sua emissão; e os Contratos de Serviços Prestados e Mercadorias Empregadas, documentos estes que deram origem ao *TERMO DE ENCONTRO DE CONTAS*, o contribuinte:



1. *Apresentou:*

- a) As Notas fiscais de *Cobrança de Industrialização*, realizada pela empresa *GRANOL*, ora intimada, para a empresa *BRACOL*, ora recorrente, emitidas no valor total de R\$ 830.776,60.
- b) As Notas Fiscais de *Venda de Óleo Neutro de Soja* realizada pela *GRANOL* para a *BRACOL*, emitidas no valor total de R\$ 467.634,95
- c) As Notas Fiscais de *Venda de Óleo Refinado de Soja* para Biodiesel, realizada pela *GRANOL* para a *BRACOL*, emitidas no valor total de R\$ 5.971.786,48.
- d) Notas Fiscais de *Venda de Óleo Refinado de Soja*, realizada pela *GRANOL* para a *BRACOL*, emitidas no valor total de R\$ 3.095.473,78.

TOTAL GERAL = 10.365.671,81

2. *Não apresentou:*

- a) O Contrato referente à operação de Industrialização entre as partes, conforme o item a), tendo em vista ser anterior a cinco anos, não se encontrando em poder da empresa intimada.

Quadro I – Demonstrativo do Encontro de Contas (valores a compensar)

NOTA FISCAL	DATA	PRODUTO	VALOR	EMITENTE	DESTINATÁRIO
9830	30/06/2009	ÓLEO DE SOJA BRUTO	2.272.730,00	BRACOL	GRANOL
9850	30/06/2009	ÓLEO DE SOJA BRUTO	1.258.571,96	BRACOL	GRANOL
13886	11/02/2010	FARELO DE SOJA BIODIESEL	3.652.178,80	BRACOL	GRANOL
14167	26/02/2010	GRÃO DE SOJA BIODIESEL	3.182.196,79	BRACOL	GRANOL
Soma			10.365.677,555		
Desconto Concedido			(5,74)		
Saldo em favor da BRACOL			10.365.671,81		
<i>Diversas</i>	2009 e 2010	INDUSTRIALIZAÇÃO	830.776,60	GRANOL	BRACOL
<i>Diversas</i>	2009	ÓLEO NEURO DE SOJA	467.634,95	GRANOL	BRACOL
<i>Diversas</i>	2009 e 2010	ÓLEO REFINADO DE SOLJA	5.971.786,48	GRANOL	BRACOL
<i>Diversas</i>	2010	ÓLEO REFINADO DE SOJA	3.095.473,78	GRANOL	BRACOL
Saldo em favor da			10.365.671,81		

GRANOL**Sped Contábil Granol****Nota Fiscal nº 9830**

30/06/2009	0000114850	Recebimento Físic...	D	1.789.775,00	9830-001-Rec. Fis. Prod.Acab.
30/06/2009	0000113202	ICMS a Recuperar	D	272.727,60	9830-001-ICMS a Recuperar
30/06/2009	0000113209	COFINS a Recuperar	D	172.727,48	9830-001-COFINS a Recuperar
30/06/2009	0000113207	PIS a Recuperar	D	37.500,05	9830-001-PIS a Recuperar
30/06/2009	0000212000	Fornecedores Merc...	C	2.272.730,00	9830-001-BRACOL HOLDING LTDA

Nota Fiscal nº 9850

30/06/2009	0000114850	Recebimento Físic...	D	991.125,49	9850-001-Rec. Fis. Prod.Acab.
30/06/2009	0000113202	ICMS a Recuperar	D	151.028,63	9850-001-ICMS a Recuperar
30/06/2009	0000113209	COFINS a Recuperar	D	95.651,47	9850-001-COFINS a Recuperar
30/06/2009	0000113207	PIS a Recuperar	D	20.766,44	9850-001-PIS a Recuperar
30/06/2009	0000212000	Fornecedores Merc...	C	1.258.571,96	9850-001-BRACOL HOLDING LTDA
30/06/2009	0000114000	Produto Acabado	C	0,07	9850-001-Produto Acabado

Nota Fiscal nº 13886

26/02/2010	0000114850	Recebimento Físico de Produto Acabado	D	3.652.178,80	13886-1-Rec. Fis. Prod.Acab.
26/02/2010	0000212000	Fornecedores Mercado Interno - Diversos	C	3.652.178,80	13886-1-BRACOL HOLDING LTDA

Nota Fiscal nº 14167

26/02/2010	0000114400	Matéria-Prima	D	3.035.020,20	CRED.REF. COMPRA SOJA NF. 14167-1 26/02-BRA...
26/02/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	120.923,47	COFINS REF. COMPRA SOJA NF. 14167-1 26/02-BR...
26/02/2010	0000113207	PIS a Recuperar	D	26.253,12	PIS REF. COMPRA SOJA NF. 14167-1 26/02-BRACOL
26/02/2010	0000212000	Fornecedores Merc...	C	3.182.196,79	CRED. S/COMPRA SOJA NF. 14167-1 26/02 BRACOL

Encontro de Contas

26/03/2010	0000212000	Fornecedores Merc...	D	3.182.196,79	BRACOL HOLDING LTDA
26/03/2010	0000212000	Fornecedores Merc...	D	7.183.480,76	BRACOL HOLDING LTDA
26/03/2010	0000112000	Clientes - MI	C	10.365.671,81	-01
26/03/2010	0000331102	Descontos Obtidos	C	5,74	Encontro de contas cf termo aprovado

Sped Contábil Bracol**Nota Fiscal nº 9830**

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão nº 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.285

26/06/2009	11203603886	CLIENTES NACIONAIS	D	2.272.730,00	REVENDA CONF. NF. REVENDA CONF. NF. 9830
26/06/2009	911010000	VENDAS A PRAZO	C	2.272.730,00	REVENDA CONF. NF. REVENDA CONF. NF. 9830
26/06/2009	911010000	ICMS S/SAIDAS	D	272.727,60	ICMS S/SAIDAS CONF. NF. ICMS S/SAIDAS CONF. NF. 9830
26/06/2009	21108000002	ICMS A RECOLHER	C	272.727,60	ICMS S/SAIDAS CONF. NF. ICMS S/SAIDAS CONF. NF. 9830

Nota Fiscal nº 9850

30/06/2009	11203603886	CLIENTES NACIONAIS	D	1.258.571,95	REVENDA CONF. NF. REVENDA CONF. NF. 9850
30/06/2009	911010000	VENDAS A PRAZO	C	1.258.571,95	REVENDA CONF. NF. REVENDA CONF. NF. 9850
30/06/2009	911010000	ICMS S/SAIDAS	D	151.028,64	ICMS S/SAIDAS CONF. NF. ICMS S/SAIDAS CONF. NF. 9850
30/06/2009	21108000002	ICMS A RECOLHER	C	151.028,64	ICMS S/SAIDAS CONF. NF. ICMS S/SAIDAS CONF. NF. 9850

Nota Fiscal nº 13886

11/02/2010	11203603886	CLIENTES NACIONAIS	D	3.652.178,80	REVENDA CONF. NF. REVENDA CONF. NF. 13886
11/02/2010	911010000	VENDAS A PRAZO	C	3.652.178,80	REVENDA CONF. NF. REVENDA CONF. NF. 13886

24/03/2010	11101000001	CAIXA	D	3.652.178,80	Nº RECIBTO.DE DUPLICATA Nº RECIBTO.DE DUPLICATA 13886
24/03/2010	11203603886	CLIENTES NACIONAIS	C	3.652.178,80	Nº RECIBTO.DE DUPLICATA Nº RECIBTO.DE DUPLICATA 13886

Nota Fiscal nº 14167

26/02/2010	11203603886	CLIENTES NACIONAIS	D	3.182.196,79	REVENDA CONF. NF. REVENDA CONF. NF. 14167
26/02/2010	911010000	VENDAS A PRAZO	C	3.182.196,79	REVENDA CONF. NF. REVENDA CONF. NF. 14167

24/03/2010	11101000001	CAIXA	D	3.182.196,34	Nº RECIBTO.DE DUPLICATA Nº RECIBTO.DE DUPLICATA 14167
24/03/2010	11203603886	CLIENTES NACIONAIS	C	3.182.196,34	Nº RECIBTO.DE DUPLICATA Nº RECIBTO.DE DUPLICATA 14167
24/03/2010	911050000	VARIACOES MONETARIAS PASSIVAS	D	6,45	VALOR REF. VARIACAO MONETARIA VALOR REF. VARIACAO MONETARIA 14167
24/03/2010	11203603886	CLIENTES NACIONAIS	C	6,45	VALOR REF. VARIACAO MONETARIA VALOR REF. VARIACAO MONETARIA 14167

A empresa Bracol contabilizou o Encontro de Contas, utilizando a conta Caixa, como transitória, da seguinte forma:

D – Matéria Prima

C - Fornecedores Nacionais (compra de mercadorias) = R\$ 10.365.671,81

D – Fornecedores Nacionais

C – Caixa (Liquidação – Encontro de Contas) = R\$ 10.365.671,81

Amostragem (demais Notas Fiscais que compuseram a Compensação):

03/03/2010	11302000002	MATERIA PRIMA	D	63.290,86	Nº COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. Nº COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. 4345
03/03/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	C	63.290,86	Nº COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. Nº COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. 4345

24/03/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	63.290,86	Nº PGTO A FORNECEDORES CF. NF. Nº PGTO A FORNECEDORES CF. NF. 4345
24/03/2010	11101000001	CAIXA	C	63.290,86	Nº PGTO A FORNECEDORES CF. NF. Nº PGTO A FORNECEDORES CF. NF. 4345

Conclusão:

1. *As Notas Fiscais nº 13886, no valor de R\$ 3.652.178,80; e, nº 14167, no valor de R\$ 3.182.196,79 são autênticas, conforme Portal da Nota Fiscal Eletrônica.*
2. *Não houve movimentação de recursos financeiros na liquidação das Notas Fiscais, por parte das empresas, uma vez que o acerto se deu por intermédio de Encontro de Contas (valores a compensar), conforme demonstrado nos lançamentos citados anteriormente.*
3. *Os lançamentos contábeis efetuados pelas empresas **retratam devidamente a operação.***
4. *Os valores das Notas Fiscais, emitidas no ano calendário de 2010, foram devidamente registradas em Contas de Receitas, pela recorrente, e compõem a base de cálculo utilizada para apuração de impostos e contribuições.*

Como se observa do Relatório Fiscal, restou comprovada a operação e seu oferecimento a tributação, devendo ser cancelada a autuação quanto a este ponto.

II.1.2 - Lançamento de Junho de 2010 – R\$ 5.240.961,00

A 2ª Turma da DRJ/SPO, decidiu que:

*Já o lançamento de junho de 2010 de R\$ 5.240.961,00 (doc.07) trata-se de negócio de vendas, o qual foi lançado na conta "Contas a Receber" e a crédito em conta de resultado. O montante de R\$ 2.725.745,76 foi recebido mediante depósito bancário registrado a débito na Conta Banco do Brasil (doc.08), o qual foi oferecido à tributação. Os documentos de fls.12.666/12.680 constituem-se de cópias do razão analítico, os quais discriminam as operações do período de junho de 2010. **No entanto, somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores.** (Sem grifo no original)*

Nos termos do item anterior, o acórdão recorrido entendeu insuficientes os elementos de prova colacionados pela parte, mantendo a autuação. No entanto, em contrapartida, a contribuinte aduz que:

a) comprovou que referido valor é oriundo de uma operação de venda, cuja receita, lançada a crédito na conta resultado, *foi oferecido à tributação* (NF n. 307), apresentando, para tanto, cópia dos Razões Analíticos (demonstrando que o valor autuado em junho é composto pela somatória de R\$ 2.515.215,24 e R\$ 2.725.745,76) com a identificação pontual de todos os lançamentos contábeis (fls. 12.667/12.680);

b) que na decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/SPO, não houve pronuncia quanto ao valor de R\$ 2.515.215,24, que é resultado do recebimento dos valores de R\$ 355.174,20 e R\$ 2.160.041,04, ocorrido em 22/06/2010. Revela que esses valores foram lançados a débito em sua Conta Caixa e que foi realizada a baixa (parcial) do valor da duplicata em seu 'Contas a Receber'. E, neste momento processual, anexa cópia da NF n. 307 e informa

que referido valor “foi objeto de ‘encontro de contas’ na Conta Contábil do Caixa, não envolvendo o recebimento de dinheiro”;

c) quanto ao outro valor (R\$ 2.725.745,76), recebido em 28/06/2010, lançado a débito em sua Conta Contábil “112.01.000001-0889 BANCO DO BRASIL S/A”, conforme Razão Analítico, o acórdão recorrido apenas teria feito menção à insuficiência probatória, alegando ser necessário a apresentação de cópia de notas fiscais e prova do efetivo recebimento dos valores;

d) que nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99, a escrituração contábil faz prova a seu favor e, de acordo com o art. 924 do RIR/99, compete à administração desconstruir a presunção de veracidade das provas apresentadas pela parte, o que não ocorreu em relação aos Razões Analíticos anexados.

A Unidade de Origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGRUPECUÁRIA
CNPJ 00.012.377/0001-60

1) **Quanto ao Saldo Credor de Caixa**

Lb) Valor RS 5.240.961,00 – **NOTA FISCAL 307**

Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 21/07/2017, com ciência via postal em 02/08/2017:

1. Comprovação do pagamento da Nota Fiscal nº 307, no valor de R\$ 5.240.961,00, demonstrando a forma e a efetiva entrega do numerário; e, apresentando os lançamentos contábeis que retratam devidamente a operação, **o contribuinte informou que:**

a) Em 28/06/2010, ocorreu um pagamento parcial, transferência pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.725.750,18, restando um saldo a pagar para a Bracol Holding, no valor de R\$ 2.515.215,24.

DATA	DESCRIÇÃO	DEBITO	CREDITO	SALDO
28-06-2010	BRASCO DO BRASIL S/A	2.725.750,18		2.515.215,24
28-06-2010	BRASCO DO BRASIL S/A		2.725.750,18	5.240.961,00

Sped contábil – Cereal**Nota Fiscal nº 307**

28/05/2010	0000212100	Entrada de Mercadori...	D	4.553.082,00	Fatura brut. MM EM/EF como ref.
28/05/2010	0000113202	ICMS a Recuperar	D	890.964,12	Fatura brut. MM ICMS a Recuperar como ref.
28/05/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	398.213,37	Fatura brut. MM COFINS a Recuperar como ref.
28/05/2010	0000113207	PIS a Recuperar	D	86.475,93	Fatura brut. MM PIS a Recuperar como ref.
28/05/2010	0000212000	Fornecedores	C	5.240.965,42	DEPOSITO BANCÁRIO DIA 28/06/2010
28/05/2010	0000511002	PRD Diferença preço ...	C	687.870,00	Fatura brut. MM PRD Diferença n. úni como ref.

Pagamento parcial da Nota Fiscal nº 307, no valor de R\$ 2.725.745,76 (depósito bancário)

28/06/2010	0000212000	Fornecedores	D	2.725.750,18	Lanço de pagamento BRACOL H L como ref.
28/06/2010	0000111301	Banco do Brasil (12202-5 - Saída	C	2.725.750,18	Lanço de pagamento Bco Brasil - Saída como ref.
09/06/2010	0000212000	Fornecedores	D	5.240.965,42	Documento contábil BRACOL H L como ref.
09/06/2010	0000212003	Fornecedores	C	2.725.750,18	SALDO NF 307-1 DEPOSITO BANCÁRIO DIA 28/06/2010
09/06/2010	0000112003	Ativo Circulante - Clientes	C	2.515.215,24	Documento contábil BRACOL HDL como ref.

Sped contábil – Bracol**Nota Fiscal nº 307**

28/05/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	D	5.240.961,00	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 307
28/05/2010	91101000001...	VENDAS A PRAZO	C	5.240.961,00	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 307
28/05/2010	91101000002	ICMS S/SADAS	D	890.963,37	ICMS S/SADAS CONF. NF. ICMS S/SADAS CONF. NF. 307
28/05/2010	21108000002	ICMS A RECOLHER	C	890.963,37	ICMS S/SADAS CONF. NF. ICMS S/SADAS CONF. NF. 307

Recebimento parcial da Nota Fiscal nº 307, no valor de R\$ 2.725.745,76 (depósito bancário)

28/05/2010	1110200001	BANCO DO BRASIL S/A	D	2.725.745,78	Nº RECIBO DE DUPLICATA Nº RECEITO DE DUPLICATA Nº
28/05/2010	1120160366	CLIENTES NACIONAIS	C	2.725.745,78	Nº RECIBO DE DUPLICATA Nº RECEITO DE DUPLICATA Nº
28/05/2010	1110200001	BANCO DO BRASIL S/A	D	4,42	JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES CF. DUPL. JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES CF. DUPL. 307
28/05/2010	9110200001	JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES	C	4,42	JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES CF. DUPL. JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES CF. DUPL. 307

b) Para a devida quitação do saldo, no valor de R\$ 2.515.215,24, as partes efetuaram o encontro de contas entre o valor a pagar e o valor a receber, nos seguintes termos:

(i) Em 28/05/2010, a empresa Bracol Holding comprou da empresa, ora intimada, o produto óleo de soja bruto degomado, conforme Nota Fiscal nº 15.128, no valor de R\$ 2.385.000,00.

Cliente: BRACOL
Razão Social: BRACOL
Nome: BRACOL HOLDING LTDA
CNPJ: 04.000.000/0001-91

DT	HT	ATC/DESCRICO	Nº Doc	Tip	Data Doc	d	Vt	Mont. em R\$	Razão	Debit/Credit	DETALHE
28	05	0	100089410	AB	08.06.2010			2.029.825,80	BR	DEBIT	DEVOLUÇÃO KEY. A NF 15128 BRACOL
28	05	0	100089410	AB	08.06.2010			2.029.825,80	BR	CREDIT	DOCUMENTO CONTÁBIL BRACOL HOL como ref.
28	05	0	100089410	AB	08.06.2010			355.174,20	BR	CREDIT	Faturam. Vendas SD BRACOL HOL como ref.
28	05	0	100089410	AB	08.06.2010			2.385.000,00	BR	CREDIT	Faturam. Vendas SD BRACOL HOL como ref.
								0,00	BR		
								0,00	BR		

Sped Contábil Cereal - Nota Fiscal nº 15128 (venda para Bracol)

28/05/2010	0000112000	Ativo Circulante - Cie...	D	2.385.000,00	Faturam. Vendas SD BRACOL HOL como ref.
28/05/2010	0000311000	Vendas de Produtos - ...	C	2.385.000,00	Faturam. Vendas SD Vend. Produtos - Naci...
28/05/2010	0000323100	ICMS sobre Vendas	D	286.200,00	Faturam. Vendas SD ICMS sobre Vendas com...
28/05/2010	0000213000	ICMS a Recolher	C	286.200,00	Faturam. Vendas SD ICMS a Recolher como re...
28/05/2010	0000323400	Cofins sobre Vendas	D	181.260,00	Faturam. Vendas SD Cofins sobre Vendas co...
28/05/2010	0000213400	Cofins a Recolher	C	181.260,00	Faturam. Vendas SD Cofins a Recolher como i...
28/05/2010	0000323300	PIS sobre Vendas	D	39.352,50	Faturam. Vendas SD PIS sobre Vendas como...
28/05/2010	0000213300	PIS a Recolher	C	39.352,50	Faturam. Vendas SD PIS a Recolher como ref.

Sped Contábil Bracol - Nota Fiscal nº 15128 (compra da Cereal)

04/06/2010	9110200002	COMPRAS DE MATERL	D	2.385.000,00	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF.NF. N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF.
04/06/2010	2110160366	FORNECEDORES NAC	C	2.385.000,00	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF.NF. N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF.
04/06/2010	1120500001	ICMS A RECUPERAR	D	286.200,00	ICMS S/ COMPRAS CF. NF. ICMS S/ COMPRAS CF. NF. 15128
04/06/2010	9110200002	ICMS S/ MAT. PRIMA	C	286.200,00	ICMS S/ COMPRAS CF. NF. ICMS S/ COMPRAS CF. NF. 15128

(ii) Em 07/06/2010, a empresa Bracol Holding comprou da empresa, ora intimada, o produto óleo de soja degomado, Nota Fiscal nº 15677, no valor de R\$ 2.160.041,04.

Sped Contábil Cereal - Nota Fiscal nº 15677 (venda)

07/06/2010	0000112000	Ativo Circulante - Cie...	D	2.160.041,04	Faturam. Vendas SD BRACOL HUL como ret.
07/06/2010	0000311000	Vendas de Produtos - ...	C	2.160.041,04	Faturam. Vendas SD Vend. Produtos - Naci co
07/06/2010	0000323100	ICMS sobre Vendas	D	259.204,92	Faturam. Vendas SD ICMS sobre Vendas com
07/06/2010	0000213000	ICMS a Recolher	C	259.204,92	Faturam. Vendas SD ICMS a Recolher como re
07/06/2010	0000323400	Cofins sobre Vendas	D	164.163,12	Faturam. Vendas SD Cofins sobre Vendas co
07/06/2010	0000213400	Cofins a Recolher	C	164.163,12	Faturam. Vendas SD Cofins a Recolher como
07/06/2010	0000323300	PIS sobre Vendas	D	35.640,68	Faturam. Vendas SD PIS sobre Vendas como
07/06/2010	0000213300	PIS a Recolher	C	35.640,68	Faturam. Vendas SD PIS a Recolher como ref.

Sped Contábil Bracol – Nota Fiscal nº 15677 (compra)

08/06/2010	91102000002	COMPRAS DE MATERIL	D	2.160.041,04	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. N/COMPRA DE MATER...
08/06/2010	21101603686	FORNECEDORES NAC...	C	2.160.041,04	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. N/COMPRA DE MATER...
08/06/2010	11205000001	ICMS A RECUPERAR	D	259.204,92	ICMS S/ COMPRAS CF. NF. ICMS S/ COMPRAS CF. NF. 15677
08/06/2010	91102000002	ICMS S/ MAT. PRIMA	C	259.204,92	ICMS S/ COMPRAS CF. NF. ICMS S/ COMPRAS CF. NF. 15677

(iii) Em 08/06/2010, por desacordo comercial, a empresa Bracol Holding devolveu o produto óleo de soja degomado, objeto da Nota Fiscal nº 15128, conforme Nota Fiscal nº 16304, no valor de R\$ 2.029.825,80, cujo contrato seria renegociado.

Sped Contábil Cereal – Nota Fiscal nº 16304 (recebimento de parte da mercadoria devolvida pela Bracol, referente à Nota Fiscal 15128)

08/06/2010	0000321000	Devoluções de Vendas	D	2.029.825,80	DEVOLUÇÃO REF. A NF 15128 BRACOL
08/06/2010	0000112000	Ativo Circulante - Cie...	C	2.029.825,80	DEVOLUÇÃO REF. A NF 15128 BRACOL
08/06/2010	0000113202	ICMS a Recuperar	D	243.579,10	ICMS S/ DEVOLUÇÃO REF. A NF 15128 BRACOL
08/06/2010	0000321002	icms Devolução de Ve...	C	243.579,10	ICMS S/ DEVOLUÇÃO REF. A NF 15128 BRACOL
08/06/2010	0000113207	PIS a Recuperar	D	33.492,12	PIS S/ DEVOLUÇÃO REF. A NF 15128 BRACOL
08/06/2010	0000321003	PIS Devolução de Ven...	C	33.492,12	PIS S/ DEVOLUÇÃO REF. A NF 15128 BRACOL
08/06/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	154.266,76	COFINS S/ DEVOLUÇÃO REF. A NF 15128 BRACOL
08/06/2010	0000321004	Cofins Devolução de ...	C	154.266,76	COFINS S/ DEVOLUÇÃO REF. A NF 15128 BRACOL

Sped Contábil Bracol – Nota Fiscal nº 16304 (devolução de parte da mercadoria para a Cereal, referente à NF 15128)

08/09/2010	11209000003	DEVOLUCOES DE COMPRAS A RECEBER	D	2.029.825,80	N/DEVOLUCAO DE COMPRAS CF. NF. N/DEVOLUCAO DE COMPRAS CF. NF. 16304
08/09/2010	91102000002	DEVOLUCOES MAT. PRIMA	C	2.029.825,80	N/DEVOLUCAO DE COMPRAS CF. NF. N/DEVOLUCAO DE COMPRAS CF. NF. 16304
09/06/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	2.029.825,80	N/DEVOLUCAO DE COMPRAS CF. NF. N/DEVOLUCAO DE COMPRAS CF. NF. 15128
09/06/2010	11209000003	DEVOLUCOES DE COMPRAS A RECEBER	C	2.029.825,80	N/DEVOLUCAO DE COMPRAS CF. NF. N/DEVOLUCAO DE COMPRAS CF. NF. 15128

Demonstrativo do Encontro de Contas (valores a compensar) = R\$ 2.515.215,24

NOTA FISCAL	DATA	VALOR	EMITENTE	DESTINATÁRIO
307		5.240.961,00	BRACOL	CEREAL
Transferência Bancária	28/06/2010	(2.725.750,18)		
Saldo em favor da Bracol		2.515.210,82		
15128	28/05/2010	2.385.000,00	CEREAL	BRACOL
15677	08/06/2010	2.160.041,04	CEREAL	BRACOL
		4.545.041,04		

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.291

	16304 (Devolução parcial da NF 15128)	08/06/2010	(2.029.825,80)	BRACOL	CEREAL
	<i>Saldo em favor da Cereal</i>		<i>2.515.215,24</i>		

Encontro de Contas – Lançamentos na Bracol

A empresa Bracol contabilizou o Encontro de Contas, utilizando a Conta Caixa, como transitória, da seguinte forma:

D – CAIXA

C – CLIENTES NACIONAIS (compra de mercadorias) = R\$ 2.515.215,24

D – FORNECEDORES NACIONAIS

C – CAIXA (LIQUIDAÇÃO – ENCONTRO DE CONTAS) = R\$ 2.515.215,24

22/06/2010	11101000001	CAIXA	D	2.160.041,04	Nº RECIBO DE DUPLICATA Nº RECIBO DE DUPLICATA 307
22/06/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	2.160.041,04	Nº RECIBO DE DUPLICATA Nº RECIBO DE DUPLICATA 307
22/06/2010	11101000001	CAIXA	D	355.174,20	Nº RECIBO DE DUPLICATA Nº RECIBO DE DUPLICATA 307
22/06/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	355.174,20	Nº RECIBO DE DUPLICATA Nº RECIBO DE DUPLICATA 307
24/06/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	355.174,20	Nº PGTO A FORNECEDORES CF Nº. NºPGTO A FORNECEDORES CF Nº. 15128
24/06/2010	11121500001	CAIXA	C	355.174,20	Nº PGTO A FORNECEDORES CF Nº. NºPGTO A FORNECEDORES CF Nº. 15128
24/06/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	2.160.041,04	Nº PGTO A FORNECEDORES CF Nº. NºPGTO A FORNECEDORES CF Nº. 15677
24/06/2010	11181000001	CAIXA	C	2.160.041,04	Nº PGTO A FORNECEDORES CF Nº. NºPGTO A FORNECEDORES CF Nº. 15677

Encontro de Contas – Lançamentos na Cereal

09/06/2010	0000212000	Fornecedores	D	5.240.965,42	Documento contábil BRACOL H L como ref.
09/06/2010	0000212000	Fornecedores	C	2.725.750,18	SALDO NF 307-1 DEPOSITO BANCÁRIO DIA 28/06/2010
09/06/2010	0000112000	Ativo Circulante - Clientes	C	2.515.215,24	Documento contábil BRACOL NOL como ref.

Conclusão:

1. A Nota Fiscal nº 307 é autêntica, conforme Portal da Nota Fiscal Eletrônica.
2. Os lançamentos contábeis efetuados pela Bracol, ora recorrente, **retratam as seguintes operações:**
 - (i) Venda a prazo, no valor de R\$ 5.240.961,00;
 - (ii) Recebimento parcial da duplicata nº 307, no valor de R\$ 2.725.750,18, por meio de depósito bancário; e,

Alega a interessada que o lançamento de julho de 2010 a débito na conta Caixa é de R\$ 71.952.991,58 e não de R\$ 77.952.991,58 relacionados às fls.180/182 ocasionando uma diferença de R\$ 6.000.000,00 a maior (erro de digitação no TVF). O documento acostado à fl.12.689 demonstra que o valor da conta Caixa é de R\$ 77.952.991,58, conforme apurado pela autoridade fiscal. Não se verifica, portanto, erro de digitação no Termo de Verificação Fiscal.

O lançamento de R\$ 7.943.000,00, segundo a interessada, refere-se às operações de venda escrituradas como receita baixadas do "Contas a Receber" mediante lançamentos a crédito nesta conta e a débito no "Caixa". Diversas notas fiscais, as quais totalizaram R\$ 7.942.991,58, (doc.09) foram escrituradas na Conta "CEREAL COM. EXPORT levadas a crédito em conta de resultado. Os documentos de fls.12.681/12.683 constituem-se de cópias do razão analítico, os quais discriminam as operações do período de julho de 2010. No entanto, somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores.

*Quanto aos "outros lançamentos" no total de R\$ 64.010.000,00 referem-se a lançamentos contábeis da cessão de créditos que detinha das empresas "Heber Participações S/A e COMAPI AGROPECUÁRIA, conforme instrumento particular de cessão de créditos (doc.10). O documento de fls.12.684/12.687 constitui-se de contrato de cessão de créditos. **No entanto, somente a apresentação de contrato particular de cessão de créditos não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores.** (Sem grifo no original)*

Nos termos do item anterior, o acórdão recorrido entendeu insuficientes os elementos de prova colacionados pela parte, mantendo a autuação. No entanto, em contrapartida, a contribuinte aduz:

Erro de cálculo no Termo de Verificação Fiscal, em razão de:

a) falta de análise dos Razões Analíticos e demais documentos anexados (fls. 12.682/12.701);

b) que a fiscalização desconsiderou diversos lançamentos a débito na Conta Caixa, no valor total de R\$ 77.952.991,58, alcançando um saldo credor de R\$ 73.505.369,34. Porém, entende que “somando-se os valores relacionados às fls. 180/182, observa-se que o total dos lançamentos a débito na Conta Caixa no mês de julho de 2010 foi de R\$ 71.952.991,58 (e não R\$ 77.952.991,58)”, o que indicaria erro no cálculo da fiscalização;

c) que de tal modo, a exigência sobre o montante de R\$ 6.000.000,00, sobre IRPJ, CSLL, PIS e COFINS é indevida, por representar erro aritmético da fiscalização na consolidação dos autos de infração.

Quanto à composição do valor total – R\$ 71.952.991,58

a) que tal montante representa o valor total dos lançamentos a débito na Conta Caixa, composto pela somatória dos valores de R\$ 7.942.991,58 (receita de vendas) e R\$ 64.000.000,00 (cessão de créditos). No que pertine ao primeiro valor, informa que a 2ª Turma da DRJ/SPO alegou que os Razões Analíticos são insuficientes para afastar a presunção, sendo necessário, também, a apresentação de cópia das notas fiscais e prova de seu recebimento; quanto ao segundo valor, ainda que houvesse apresentado cópia do instrumento particular de

cessão de créditos, seria necessário, também, cópia das notas fiscais e prova do recebimento do montante;

b) no entanto, a contribuinte defende que as provas são suficientes para provar o que alega e, que as receitas de vendas foram oferecidas à tributação, bem como, que o montante relativo à cessão de créditos não representa receita tributável.

Segue descrição, detalhada, dessas duas operações.

1. Quanto ao valor de R\$ 7.942.991,58

a) que, quando do recebimento deste valor, foi reconhecida receita em seu resultado, promovendo respectivo lançamento a crédito. Sendo baixadas do “Contas a Receber” mediante lançamentos a crédito nesta conta e a débito na Conta Contábil ‘Caixa’;

b) que no mesmo tom do ocorrido nos meses anteriores, o cliente é também seu fornecedor, motivo pelo qual o valor foi objeto de ‘encontro de contas’ na Conta Contábil do Caixa, não ocorrendo recebimento de numerário. Para tanto, apresenta, nesta oportunidade, cópia de NFs ns. 345 a 348, escrituradas no “Contas a Receber”, na Conta “121.01.250858-0271 – CEREAL COM. EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO”, em operações datadas de 21/07/2010;

c) em 26/07/2010, foi realizada a liquidação deste valor pelo seu cliente, que também era seu fornecedor, mediante compensação. Momento em que ocorreu o “lançamento a débito na conta Caixa e a crédito na conta Clientes”, e o lançamento a crédito na conta Caixa e débito na conta Fornecedores;

Deste modo, entende que comprovado o oferecimento desta receita à tributação, pelo regime de competência, o recurso, nesta parte, deve ser provido.

2. Quanto ao valor de R\$ 64.010.000,00

a) é originário da cessão ativa de créditos detido junto a terceiros, para os quais recebeu, em contrapartida, a liquidação de dívidas mantidas em seu passivo. Operação formalizada, contabilmente, mediante o lançamento recíproco a débito e crédito na conta ‘Caixa’, *sem trânsito de numerário ou tributação de receita*, tendo em vista haver envolvido “apenas e tão somente a cessão de dívidas”, por representar uma troca de titularidade dos devedores, sem gerar receita tributável;

b) assim, explica que, de acordo com o Instrumento Particular de Cessão de Créditos (fls. 12.685/12.687), datado de 30/06/2010, cedeu os créditos detidos junto às empresas HEBER PARTICIPAÇÕES S/A e COMAPI AGROPECUÁRIA SA, para outras três pessoas jurídicas, do seguinte modo: (a.1) R\$ 25.030.000,00 em favor da cessionária MACLENY; (a.2) R\$ 34.903.198,30 em favor da cessionária ORCHIDAE, e; (a.3) R\$ 4.076.801,70 em favor da cessionária NITREB. Referida cessão transformou as cessionárias em devedoras da contribuinte; e eram originárias de “contas-corrente” mantidas entre as empresas ligadas;

c) sob sua perspectiva, ao mesmo tempo em que se operou a baixa de seus recebíveis frente às empresas (HEBER e COMAPI), que se tornariam devedoras das cessionárias, passou a deter um crédito frente às cessionárias, na proporção do crédito cedido;

d) assim, o fluxo contábil seria: baixa dos valores relativos ao ativo cedido e, constituição de novos créditos, em face aos cessionários. Para efetivar a baixa do ativo, representado pelos créditos detidos junto à HEBER e COMAPI, que passariam à titularidade das cessionárias, lançou a crédito em seu ativo o montante correspondente ao direito creditório que detinha, junto à cada uma dessas duas empresas, nas proporções respectivas, conforme se depreende dos Razões Analíticos das referidas contas contábeis (fls. 12.689/12.701);

e) como contrapartida dos lançamentos a crédito em seu ‘Contas a Receber’, lançou a débito em seu ‘Caixa’, para representar a extinção das obrigações;

f) para registrar a nova titularidade dos créditos junto às cessionárias (que passaram a ser suas devedoras), constituiu o lançamento destes direitos creditórios. Este novo

registro representa o 'encontro de contas' operacionalizado entre a contribuinte e seus novos devedores, que eram, também, seus credores. A título de pagamento (destes direitos), a contribuinte reduziu o valor da dívida que detinha junto às cessionárias, mediante lançamento a débito em conta do passivo;

g) respectiva compensação, contrapartida à redução do passivo, foi lançada como valores a crédito na conta 'Caixa', representativo da liquidação do passivo (créditos cedidos);

h) nestes termos, entende que "não restam dúvidas de que os lançamentos a débito foram, na verdade, a contrapartida da extinção de seu 'contas a receber' de 'Heber' e 'Comapi' (diante da cessão de créditos operada), e que foi devidamente anulada por lançamentos a crédito no mesmo valor na Conta Caixa correspondentes à composição desse mesmo crédito face os cessionários, que assumiram a titularidade" de seus novos devedores;

i) que em razão do exposto, é inapropriado o acórdão recorrido requerer a apresentação de (i) notas fiscais em operação de cessão de créditos, bem como, (ii) a prova da constituição do valor original da dívida;

j) por fim, neste momento processual, apresenta prova dos "razões contábeis que demonstram a constituição original dos valores cedidos para as empresas 'Heber' e 'Comapi', que remontam a 'contas-correntes' mantidos" pela contribuinte com as empresas cessionárias, para comprovar que o que ocorreu foi mesmo uma cessão de créditos.

Primeiramente, quanto aos "outros lançamentos" na conta Caixa no total de R\$ 64.010.000,00, os quais referem-se a lançamentos contábeis da cessão de créditos que a recorrente detinha das empresas "Heber Participações S/A e COMAPI AGROPECUÁRIA, conforme instrumento particular de cessão de créditos (doc.10) entendendo correta a decisão da DRJ, pois somente a apresentação de contrato particular de cessão de créditos e de razões contábeis que não comprovam o efetivo registro da operação não são provas suficientes para o afastamento da infração. Assim, resta mantido a autuação de saldo credor de Caixa quanto a este montante.

Quanto ao saldo remanescente de R\$ 7.943.000,00 a Unidade de Origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

1) Quanto ao Saldo Credor de Caixa

1.e) CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGRUPECUÁRIA
CNPJ 00.012.377/0001-60

1ª parte Valor R\$ 77.952.991,58 – **NOTA FISCAL 345**

Em preliminar, cumpre informar que as Notas Fiscais 345, 346, 347 e 348 totalizam o valor de R\$ 7.942.991,82 e não de R\$ 77.952.991,58, conforme informado na Resolução do CARF.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 21/07/2017, com ciência via postal em 02/08/2017:

a) Comprovação do pagamento das Notas Fiscal nº. 345, 346, 347 e 348 demonstrando a forma e a efetiva entrega do numerário; e, apresentando os lançamentos contábeis que retratam devidamente a operação, o contribuinte informou que:

Para o pagamento da Nota Fiscal nº 345, no valor de R\$ 1.204.818,00, ocorreu a seguinte movimentação:

1. Em 25/08/2010, ocorreu o 1º pagamento, pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.000.000,00, compreendendo as seguintes Notas Fiscais: nº 345, no valor parcial de R\$ 85.170,70; e, a de nº 352, no valor parcial de R\$ 914.829,30.

bb.com.br

Consulta extratos de conta corrente

10 - 11190
50 - 111904

P
A3

bb.com.br

Cliente - Conta atual

Agência 3307-3

Conta corrente 12202-5 - CEREAL COM EXP AGRUPECUAR

Período do extrato mês atual a partir do dia 25

Lançamentos		Documento	Valor R\$
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	
24/08/2010		Saldo Anterior	2.211.299.500,340
25/08/2010		Deposito bilos 2 dias util	2.211.299.500,340
25/08/2010		Deposito Online	14.122
25/08/2010		Deposito bloquead tel sbil	14.122
25/08/2010		Deposito bilos 2 dias util	105.537
25/08/2010		Transf conta centralizad	6.014.070
26/08/2010		- TED Transf Eletr Disponiv	0.040.155
26/08/2010		- TED Transf Eletr Disponiv	102.371.000.140.512
26/08/2010		Cobrança	232.594
26/08/2010		Cheque Pago Outra Agência	651.853.000.027.589
26/08/2010		- Transferencia on line	22.651
26/08/2010		Pagamento a Fornecedores	22.652
26/08/2010		Emissao de DOC	

301607 / 120588
300815

OK
OK
OK
OK

2. Em 03/09/2010, ocorreu o 2º pagamento, pelo Banco do Brasil, compreendendo a Nota Fiscal nº 345, no valor parcial de R\$ 1.000.000,00.

Consulta extratos de conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência: 3307-3
Conta corrente: 12202-5 CEREAL COM EXP AGROPECUAR
Período do extrato: 03/08/2010 até 03/09/2010

Lançamentos			Documento	Valor R\$
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico		
02/09/2010		Saldo Anterior		12,00 D
03/09/2010		Deposito Online	2.211.299.500.228	1.000,00 C
03/09/2010		Deposito bloquead 1d 00	2.211.299.500.229	291,40 C
03/09/2010		Deposito bloq 2dias 00es	14.122	41.483,40 C
03/09/2010		Transf conta centralizad	105.537	18.153,53 C
03/09/2010		+ Recebimento Fornecedor	204.874	1.200.000,00 C
03/09/2010		+ TED Transf Eletr Disponib	4.838.527	2.200.000,00 C
03/09/2010		+ TED Transf Eletr Disponib	4.888.054	314.804,97 C
03/09/2010		Cobrança	102.461.000.155.847	4.787,59 C
03/09/2010		Cobrança	102.461.100.074.867	182.002,21 D
03/09/2010		+ Transferência on line	550.221.000.030.735	1.000.000,00 D
03/09/2010		+ Transferência on line	551.883.000.037.559	196,00 D
03/09/2010		+ Transferência on line	553.282.000.005.198	

3. Em 09/09/2010, ocorreu o 3º pagamento, pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.514.817,29, compreendendo as seguintes Notas Fiscais: nº 345, no valor parcial de R\$ 119.647,30; nº 350, no valor parcial de R\$ 395.167,20; nº 351, no valor integral de R\$ 1.999.997,88; e, nº 347, no valor parcial de R\$ 4,29.

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.298

Consulta extratos de conta corrente

Corporative

Cliente - Conta atual
 Agência: 3307-3
 Conta corrente: 12702-5 CEREAL COM EXP AGROPECUAR
 Período do extrato: 09/09/2010 até 09/09/2010

Lançamentos		Documento	Valor R\$
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	
08/08/2010		Saldo Anterior	
08/08/2010		Dep Cheque BB Liquidado	1.587.025.843
09/09/2010		Dep Cheque BB Liquidado	1.744.256.566
09/09/2010		Depósito bloquead 1d Util	2.211.299.500.268
09/09/2010		Depósito bloquead 1d Util	2.211.299.500.267
09/09/2010		Depósito Online	4.381.020.800.634
09/09/2010		Dep Cheque BB Liquidado	13.081.347.800.251
09/09/2010		Depósito bloquead 1d Util	14.122
09/09/2010		Transf conta centralizad	105.537
09/09/2010		* TED Transf Eletr Disponiv	5.887.514
09/09/2010		* TED Transf Eletr Disponiv	5.900.755
09/09/2010		* TED Transf Eletr Disponiv	5.085.851
09/09/2010		Cheq Função Crédito	102.272.632
09/09/2010		Cobrança	102.521.000.181.759
09/09/2010		* Transferência on line	551.893.000.037.559

Política Fiscal: 12702-5
 Equívoco: 000
 Data: 09/09/2010 09:00:00
 Local: 000

DATA DO DEPÓSITO	VALOR DO DEPÓSITO	FORMA DE PAGAMENTO	NOTA FISCAL	VALOR ref. a Nota 345
25/08/10	1.204.818,00	Depósito Bancário	345	85.170,70
03/09/10	1.000.000,00	Depósito	352	914.829,30
Total	2.204.818,00			1.000.000,00
03/09/10	1.000.000,00	Depósito	345	1.000.000,00

Quadro I – Demonstrativo dos Pagamentos

NOTA FISCAL	DATA	VALOR	FORMA DE PAGAMENTO	DATA DO DEPÓSITO	VALOR DO DEPÓSITO	VALOR ref. a Nota 345
345	21/07/10	1.204.818,00	Depósito Bancário	25/08/10	1.000.000,00	85.170,70
352						914.829,30
Total						1.000.000,00
345			Depósito	03/09/10	1.000.000,00	1.000.000,00

		Bancário			
345		Depósito Bancário	09/09/10	2.514.817,29	*119.647,30
350	1.599.998,30				395.167,82
351					1.999.997,88
347					4,29
Total					2.514.817,29
Total da NF 345					*1.204.818,00

Conclusão:

1. A Nota Fiscal nº 345, no valor de R\$ 1.204.818,00, é autêntica, conforme Portal da Nota Fiscal Eletrônica.
2. Os comprovantes de transferências (TED) apresentados pela empresa Cereal não identificam a quem se destina.
3. O lançamento identificado na escrituração comercial da **empresa Cereal**, como se observa, **não liquidou o valor devido**, uma vez que o 2º lançamento não alterou o saldo da carteira de fornecedores.

1º Lançamento:

22/07/2010	0000212100	Entrada de Mercadoria/Entrada de Fatura (GRIR)	D	888.530,90 Fatura brut. MM EMEF como ref.
22/07/2010	0000113202	ICMS a Recuperar	D	204.819,23 Fatura brut. MM ICMS a Recuperar como ref.
22/07/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	81.566,24 Fatura brut. MM COFINS a Recuperar como ref.
22/07/2010	0000113207	PS a Recuperar	D	19.879,51 Fatura brut. MM PS a Recuperar como ref.
22/07/2010	0000511002	PRD Diferença preço nível único	D	24,00 Fatura brut. MM PRD Diferença n. úni como ref.
22/07/2010	0000212000	Fornecedores	C	1.204.818,00 ABATER COM VENDAS DE ÓLEO DEGOMADO (CEREAL).
22/07/2010	0000311007	DIF-Diferença de preços menores - MM	C	0,98 Fatura brut. MM DIF-Diferença preço como ref.

2º Lançamento:

23/07/2010	0000212000	Fornecedores	D	1.204.818,00 Documento contábil BRACOL H.L como ref.
23/07/2010	0000212000	Fornecedores	C	1.000.000,00 REF. NF 345-1 - DEP. IDENTIFICADO
23/07/2010	0000212000	Fornecedores	C	119.847,30 REF. NF 345-1 LANCTO 5100035484 / EM 10/09/2010
23/07/2010	0000212000	Fornecedores	C	85.170,70 REF. NF 345-1 LANCTO 5100035484 / EM 20/08/2010

4. Por outro lado, os lançamentos identificados na escritura comercial da **empresa Bracol**, como se observa, **liquidou o valor devido** da carteira de clientes contra a conta Caixa.

21/07/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	D	1.204.818,00 NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 345
21/07/2010	91101000001	VENDAS A PRAZO	C	1.204.818,00 NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 345
28/07/2010	11101000001	CAIXA	D	1.204.818,00 N° RECIBTO DE DUPLICATA N° RECIBTO DE DUPLICATA 345
28/07/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	1.204.818,00 N° RECIBTO DE DUPLICATA N° RECIBTO DE DUPLICATA 345

5. Os valores das Notas Fiscais, emitidas no ano calendário de 2010, foram devidamente registradas em Contas de Receitas, pela recorrente, e compõem a base de cálculo utilizada

para apuração de impostos e contribuições.

1) Quanto ao Saldo Credor de Caixa

1.e) CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGRUPECUÁRIA
CNPJ 00.012.377/0001-60

2ª parte Notas Fiscais 346, 347 e 348

Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 21/07/2017, com ciência via postal em 02/08/2017:

a) Comprovação do pagamento das Notas Fiscais nº. 346, 347 e 348, demonstrando a forma e a efetiva entrega do numerário; e, apresentando os lançamentos contábeis que retratam devidamente a operação, o contribuinte informou que:

1. *Através das Notas Fiscais, emitidas em 21/07/2010, nº 346, no valor de R\$ 1.807.227,00; nº 347, no valor de R\$ 3.614.454,00; e, nº 348, no valor de R\$ 1.316.492,58, a empresa, ora intimada, comprou da empresa BRACOL, ora recorrente, o produto óleo de soja em grãos.*

Pessoa Física: 49029
Pessoa Jurídica: 1800
Tipo: 000000-000000000000000000
Local: 000000

NUMERO	DESCRICAO	DATA	VALOR	NUMERO	DESCRICAO	DATA	VALOR
346	Óleo de soja em grãos	21.07.2010	1.807.227,00	347	Óleo de soja em grãos	21.07.2010	3.614.454,00
348	Óleo de soja em grãos	21.07.2010	1.316.492,58				
			5,30				5,30
			5,30				5,30

2. *Através da Nota Fiscal nº 17344, emitida em 01/07/2017, no valor de R\$ 7.943.000,00, a empresa, ora intimada, vendeu para a empresa BRACOL, ora recorrente, o produto óleo de soja bruto degomado.*

Pessoa Física: 49029
Pessoa Jurídica: 1800
Tipo: 000000-000000000000000000
Local: 000000

NUMERO	DESCRICAO	DATA	VALOR	NUMERO	DESCRICAO	DATA	VALOR
17344	Óleo de soja bruto degomado	01.07.2017	7.943.000,00				
			5,30				5,30
			5,30				5,30

3. *Para a devida quitação entre as partes, houve um encontro de contas entre o valor a pagar e o valor a receber.*

a) *Porém, além das Notas Fiscais 346, 347 e 348, para o encontro de contas, foi compensado o*

valor parcial de R\$1.204.830,48 da Nota Fiscal nº 350, emitida no valor de R\$ 1.599.998,30, a qual não foi questionada na presente diligência. Sobrando uma diferença a pagar para a Bracol, no valor de R\$ 4,29, referente a Nota Fiscal 347, que foi liquidado pelo depósito realizado em 09/09/2010, conforme demonstrado quando a Nota Fiscal 345 foi analisada.

Quadro I – Demonstrativo do Encontro de Contas

NOTA FISCAL	DATA	VALOR DA NF	COMPENSADO	EMITENTE	DESTINATÁRIO
346	21/07/2010	1.807.227,00	1.807.227,00	BRACOL HOLDING	CEREAL COMÉRCIO
347	21/07/2010	3.614.454,00	3.614.454,00	BRACOL HOLDING	CEREAL COMÉRCIO
347			(4,29)		
348	21/07/2010	1.316.492,58	1.316.492,58	BRACOL HOLDING	CEREAL COMÉRCIO
350		1.599.998,30	1.204.830,48		
Total em favor da Bracol			7.943.000,00		
17344	01/07/2010	7.943.000,00	7.943.000,00	CEREAL COMÉRCIO	BRACOL HOLDING
			(0,24)		
Total em favor da Cereal			7.942.999,76		

Considerações:

- a) A Notas Fiscais 346, 347 e 348 são autênticas, conforme Portal da Nota Fiscal Eletrônica.
- b) A empresa Cereal registrou em sua contabilidade o Encontro de Contas, relativo à Nota Fiscal nº 17334, de sua emissão, no valor de R\$ 7.943.000,00, com as Notas Fiscais de Compras n.º. 346, no valor de R\$ 1.807.227,00; 347, no valor de R\$ 3.614.449,94; 348, no valor de R\$ 1.316.492,58, de emissão da empresa recorrente; e, mais o valor parcial da Nota Fiscal nº 350, no valor de R\$ 1.204.830,48, que não foi objeto da presente diligência.

Sped Cereal

Nota Fiscal nº 17344, (valor a compensar - venda)

01/07/2010	0000112000	Ativo Circulante - Cie...	D	7.943.000,00	Faturam. Vendas SD BRACOL HOL como ref.
01/07/2010	0000311000	Vendas de Produtos - ...	C	7.943.000,00	Faturam. Vendas SD Vend.Produtos - Naci como ref.

Nota Fiscal nº 347 (valor a compensar – compra e liquidação por encontro de contas)

26/07/2010	0000212100	Entrada de Mercadoria/Entrada ...	D	2.665.662,00	Fatura brut. MM EMEF como ref.
26/07/2010	0000113202	ICMS a Recuperar	D	614.457,22	Fatura brut. MM ICMS a Recuperar como ref.
26/07/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	274.688,52	Fatura brut. MM COFINS a Recuperar como ref.
26/07/2010	0000113207	PIS a Recuperar	D	59.638,49	Fatura brut. MM PIS a Recuperar como ref.
26/07/2010	0000212000	Fornecedores	C	3.614.454,23	Fatura brut. MM BRACOL H L como ref.
26/07/2010	0000511002	PRD Diferença preço nível único	C	2,00	Fatura brut. MM PRD Diferença n. úni como ref.
26/07/2010	0000212000	Fornecedores	D	3.614.454,23	Documento contábil BRACOL H L como ref.
26/07/2010	0000112000	Ativo Circulante - Clientes	C	3.614.449,94	Documento contábil BRACOL HOL como ref.
26/07/2010	0000212000	Fornecedores	C	4,29	SALDO FAT 347-1 NF. MM BRACOL H L

Nota Fiscal nº 346, 348 e 350 (valores a compensar – compra e liquidação por encontro de contas)

23/07/2010	0000212100	Entrada de Mercadori...	D	1.332.831,00	Fatura brut. MM EMEF como ref.
23/07/2010	0000113202	ICMS a Recuperar	D	307.228,84	Fatura brut. MM ICMS a Recuperar com...
23/07/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	137.349,36	Fatura brut. MM COFINS a Recuperar c...
23/07/2010	0000113207	PIS a Recuperar	D	29.819,27	Fatura brut. MM PIS a Recuperar como ...
23/07/2010	0000212000	Fornecedores	C	1.807.227,00	ABATER COM VENDAS DE ÓLEO DEG...
23/07/2010	0000511007	DIF-Diferença de prec...	C	1,47	Fatura brut. MM DIF-Diferença preço c...
23/07/2010	0000212100	Entrada de Mercadori...	D	970.914,07	Fatura brut. MM EMEF como ref.
23/07/2010	0000113202	ICMS a Recuperar	D	223.803,92	Fatura brut. MM ICMS a Recuperar como ref.
23/07/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	100.053,52	Fatura brut. MM COFINS a Recuperar como ref.
23/07/2010	0000113207	PIS a Recuperar	D	21.722,15	Fatura brut. MM PIS a Recuperar como ref.
23/07/2010	0000212000	Fornecedores	C	1.316.492,58	ABATER COM VENDAS DE ÓLEO DEGOMADO (CEREAL).
23/07/2010	0000511007	DIF-Diferença de prec...	C	1,08	Fatura brut. MM DIF-Diferença preço como ref.

23/07/2010	0000212100	Entrada de Mercadori...	D	1.179.999,71	Fatura brut. MM EMEF como ref.
23/07/2010	0000113202	ICMS a Recuperar	D	271.999,93	Fatura brut. MM ICMS a Recuperar como ref.
23/07/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	121.599,97	Fatura brut. MM COFINS a Recuperar como ref.
23/07/2010	0000113207	PIS a Recuperar	D	26.399,99	Fatura brut. MM PIS a Recuperar como ref.
23/07/2010	0000212000	Fornecedores	C	1.589.998,30	ABATER COM VENDAS DE ÓLEO DEGOMADO (CEREAL).
23/07/2010	0000511007	DIF-Diferença de prec...	C	1,30	Fatura brut. MM DIF-Diferença preço como ref.

A Nota Fiscal nº 350, no valor de R\$ 1.599.998,30, corresponde a uma liquidação parcial de R\$ 1.204.830,48.

Composição do valor de R\$ 4.328.550,06:

1.807.228,00 (NF 346)

1.316.492,58 (NF 348)

1.204.830,48 (NF 350 – parcial)

23/07/2010	0000212000	Fornecedores	D	4.328.550,06	Documento contábil BRACOL H L como ref.
23/07/2010	0000112000	Ativo Circulante - Clientes	D	3.614.449,94	SALDO FAT 90047841 / OLEO DEGOMADO
23/07/2010	0000112000	Ativo Circulante - Clientes	C	7.943.000,00	Documento contábil BRACOL HOL como ref.

Sped Bracol

Notas Fiscais 346, 347, 348 (valores a compensar – vendas e liquidação pela conta caixa)

21/07/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	D	1.807.227,00	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 346
21/07/2010	91101000001...	VENDAS A PRAZO	C	1.807.227,00	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 346
26/07/2010	11101000001	CAIXA	D	1.807.227,00	N/ RECIBTO DE DUPLICATA N/ RECIBTO DE DUPLICATA 346
26/07/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	1.807.227,00	N/ RECIBTO DE DUPLICATA N/ RECIBTO DE DUPLICATA 346

21/07/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	D	3.614.454,00	NIVENDA CONF. NF. NIVENDA CONF. NF. 347
21/07/2010	91101000001	VENDAS A PRAZO	C	3.614.454,00	NIVENDA CONF. NF. NIVENDA CONF. NF. 347
26/07/2010	11101000001	CAIXA	D	3.614.454,00	N/ RECIBTO DE DUPLICATA N/ RECIBTO DE DUPLICATA 347
26/07/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	3.614.454,00	N/ RECIBTO DE DUPLICATA N/ RECIBTO DE DUPLICATA 347
21/07/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	D	1.316.492,58	NIVENDA CONF. NF. NIVENDA CONF. NF. 348
21/07/2010	91101000001	VENDAS A PRAZO	C	1.316.492,58	NIVENDA CONF. NF. NIVENDA CONF. NF. 348
26/07/2010	11101000001	CAIXA	D	1.316.492,58	N/ RECIBTO DE DUPLICATA N/ RECIBTO DE DUPLICATA 348
26/07/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	1.316.492,58	N/ RECIBTO DE DUPLICATA N/ RECIBTO DE DUPLICATA 348

Nota Fiscal 17334 (valor a compensar – compras e liquidação pela conta caixa)

08/07/2010	91102000002	COMPRAS DE MATERIA PRIMA	D	7.943.000,00	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. N/COMPRA DE MATERIA PRIM.
08/07/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	C	7.943.000,00	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. N/COMPRA DE MATERIA PRIM.
26/07/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	7.943.000,00	N/PGTO A FORNECEDORES CF. NF. N/PGTO A FORNECEDORES CF. NF. 17344
26/07/2010	11101000001	CAIXA	C	7.943.000,00	N/PGTO A FORNECEDORES CF. NF. N/PGTO A FORNECEDORES CF. NF. 17344

Nota Fiscal 350 (valor a compensar – vendas)

21/07/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	D	1.599.998,30	NIVENDA CONF. NF. NIVENDA CONF. NF. 350
21/07/2010	91101000001	VENDAS A PRAZO	C	1.599.998,30	NIVENDA CONF. NF. NIVENDA CONF. NF. 350

Não foi localizado o lançamento de liquidação contra a conta Caixa referente ao valor de R\$ 1.204.830,48, referido no encontro de contas que deu origem ao valor de R\$ 7.943.000,00.

Conclusão:

- No Sped contábil da empresa Cereal foram identificados os lançamentos da venda, Nota Fiscal nº 17344; e, das compras, Notas Fiscais 346, 347 e 348; mais parte da Nota Fiscal 350, e as respectivas liquidações por meio de Encontro de Contas.*
- No Sped contábil da empresa Bracol foram identificados os lançamentos da compra, 17344 e, das vendas, Notas Fiscais 345, 347 e 348; porém, não foi localizado o lançamento de liquidação parcial da Nota Fiscal 350 contra a conta Caixa, no valor de R\$ 1.204.830,48, que compõe o encontro de contas que deu origem ao valor de R\$ 7.943.000,00*
- Cumpre informar que a Nota Fiscal 350 não foi objeto da presente diligência.*
- Não houve movimentação de recursos financeiros na liquidação, por parte das empresas, com relação às Notas Fiscais 346, 347 e 348, uma vez que o acerto que envolveu estas Notas Fiscais se deu por intermédio de Encontro de Contas (valores a compensar), conforme demonstrado nos lançamentos citados anteriormente.*
- Os valores das Notas Fiscais, emitidas no ano calendário de 2010, foram devidamente registradas em Contas de Receitas, pela recorrente, e compõem a base de cálculo utilizada para apuração de impostos e contribuições.*

Como se observa do Relatório Fiscal, a operação restou parcialmente comprovada, pois como bem destacou a Douta autoridade fiscal, não foi localizado o lançamento de liquidação parcial da nota fiscal n. 350 contra a conta Caixa, no valor de R\$

1.204.830,48 que compõe o encontro de contas que deu origem ao valor de R\$ 7.943.000,00. Logo, deve ser afastada a acusação de saldo credor de Caixa no montante de R\$ 6.738.169,52.

II.1.4 - Lançamento de Agosto de 2010 – R\$ 2.588.997,06

A 2ª Turma da DRJ/SPO, decidiu que:

*Os lançamentos de agosto de 2010 de R\$ 2.588.997,06, consoante a impugnante, trata-se de transferência de dívidas em que a empresa "Macleny" assumiu uma dívida de outra empresa frente à impugnante com mudança de devedor com lançamentos a débito e a crédito na conta caixa, portanto não há ingresso de receitas mas, sim, simples lançamentos contábeis para a extinção de obrigações (doc.12). Os documentos de fls.12.702/12.715 constituem-se de cópias do razão analítico e ficha de controle de fluxo de caixa, os quais discriminam as operações do período de agosto de 2010. **No entanto, somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores.** (Sem grifo no original)*

Nos termos dos itens anteriores, o acórdão recorrido entendeu insuficientes os elementos de prova colacionados pela parte (escrita fiscal), mantendo a autuação, por entender que a contribuinte teria realizado lançamentos indevidos na conta caixa. No entanto, em contrapartida, a contribuinte aduz que:

a) neste caso, em razão dos diversos aportes em dinheiro realizados pela MACLENY em favor da contribuinte, ao longo do ano de 2009, conforme se verifica dos Razões Analíticos das Contas 'Banco Itaú' e 'Adto. de Clientes Nacionais' (apresentados em Recurso Voluntário), no contexto do 'conta-corrente' mantido entre ambas, ocorreu uma transferência de dívidas entre empresas de um mesmo grupo (já que a MACLENY era uma empresa integrante do Grupo BERTIN), que, por se tratar de transferência de dívidas, não há exigência legal de emissão de notas fiscais;

b) tal fato ensejou, "de um lado, lançamentos a crédito na conta caixa, sob a rubrica 'TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIOS ENTRE C/C', tendo como contrapartida a conta passiva 'Adiantamento de Clientes Nacionais', com um subseqüente lançamento a débito, também no caixa", com o objetivo de "(i) representar a redução da dívida perante a 'Macleny' e (ii) constituir a dívida frente ao novo devedor";

c) deste modo, entende que, como forma de reduzir seu passivo, a contribuinte assumiu uma dívida que era da MACLENY frente à outra empresa, operação que gerou apenas mudança de devedor, sem trânsito de numerário, posto não haver ocorrido "qualquer ingresso de receitas, mas apenas e tão somente lançamentos contábeis destinados a 'formalizar' a extinção (parcial) de uma obrigação e o surgimento de outra".

A Unidade de Origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

1)	Quanto ao Saldo Credor de Caixa																																																		
	MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA CNPJ 04.755.458/0001-01																																																		
1.d)	Valor R\$ 2.588.997,06																																																		
	Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 25/07/2017, com ciência via postal em 01/08/2017:																																																		
	<p>1. Contabilização dos direitos creditórios recebidos em virtude do contrato de cessão firmado, em 30 de junho de 2010, entre a <i>Empresa Cedente</i>, <u>BRACOL HOLDING LTDA</u>, CNPJ 01.597.168/0001-99; a <i>Empresa Cessionária 1</i>, <u>MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA</u>, CNPJ 04.755.458/0001-01; a <i>Empresa Cessionária 2</i>, <u>ORCHIDAE DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA</u>, CNPJ 08.902.701/0001-28; a <i>Empresa Cessionária 3</i>, <u>NITREB PARTICIPAÇÕES LTDA</u>, CNPJ 07.408.293/0001-90; a <i>Empresa Anuente 1</i>, <u>COMAPI AGROPECUÁRIA S/A</u>, CNPJ 53.907.341/0001-01; e, a <i>Empresa Anuente 2</i>, <u>HEBER PARTICIPAÇÕES S/A</u>, CNPJ 01.523.814/0001-73, no montante de R\$ 64.010.000,00 (sessenta e quatro milhões e dez mil reais), sendo que R\$ 25.030.000,00 coube a <i>Empresa Cessionária 1</i>, MACLENY, demonstrando, inclusive, se tal quantia foi efetivamente liquidada e oferecida à tributação, o contribuinte informou que:</p> <p>a) <i>Os créditos recebidos por Macleny foram utilizados para os seguintes pagamentos:</i></p> <p>(i) <i>R\$ 11.020.000,00 – A empresa Macleny transferiu este crédito para a empresa Bertin S.A, quitando títulos comerciais em que a mesma figurava como devedora da Bertin S.A, conforme razão gravado em mídia (CD).</i></p>																																																		
	<table border="1"> <tr> <td colspan="2">MACLENY DISTRIB. DE PROD. BELEZA LTDA</td> <td>Página</td> <td>2</td> </tr> <tr> <td>Data Base</td> <td>30/06/2010</td> <td>Emissão</td> <td>18/08/2017 09:55</td> </tr> <tr> <td colspan="2">RAZÃO ANALÍTICO</td> <td>Conta Sintética</td> <td>887248</td> </tr> <tr> <td>Analtica</td> <td>211.01.498352-0002 BERTIN S/A - BR - LINS</td> <td>Saldo Anterior</td> <td>1.351,87 C</td> </tr> <tr> <td>Sintetica</td> <td>211.01 FORNECEDORES NACIONAIS</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Contra Partida</td> <td>Lancam</td> <td>Data</td> <td>Hist. Complemento</td> <td>Debito</td> <td>Credito</td> <td>Saldo</td> </tr> <tr> <td>111.01.000001-001</td> <td>1</td> <td>24/06/2010 08:003</td> <td>NPGTO A FORNECEDORES CF NF 1</td> <td>1.351,97</td> <td></td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>24/06/2010</td> <td>21101503686</td> <td>FORNECEDORES NACIONAIS</td> <td>D</td> <td>1.351,97 NPGTO A FORNECEDORES CF NF</td> <td>NPGTO A FORNECEDORES CF NF</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>24/06/2010</td> <td>11101002001</td> <td>CAIXA</td> <td>C</td> <td>1.351,87 NPGTO A FORNECEDORES CF NF</td> <td>NPGTO A FORNECEDORES CF NF</td> <td>1</td> </tr> </table>			MACLENY DISTRIB. DE PROD. BELEZA LTDA		Página	2	Data Base	30/06/2010	Emissão	18/08/2017 09:55	RAZÃO ANALÍTICO		Conta Sintética	887248	Analtica	211.01.498352-0002 BERTIN S/A - BR - LINS	Saldo Anterior	1.351,87 C	Sintetica	211.01 FORNECEDORES NACIONAIS			Contra Partida	Lancam	Data	Hist. Complemento	Debito	Credito	Saldo	111.01.000001-001	1	24/06/2010 08:003	NPGTO A FORNECEDORES CF NF 1	1.351,97		0,00	24/06/2010	21101503686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	1.351,97 NPGTO A FORNECEDORES CF NF	NPGTO A FORNECEDORES CF NF	1	24/06/2010	11101002001	CAIXA	C	1.351,87 NPGTO A FORNECEDORES CF NF	NPGTO A FORNECEDORES CF NF	1
MACLENY DISTRIB. DE PROD. BELEZA LTDA		Página	2																																																
Data Base	30/06/2010	Emissão	18/08/2017 09:55																																																
RAZÃO ANALÍTICO		Conta Sintética	887248																																																
Analtica	211.01.498352-0002 BERTIN S/A - BR - LINS	Saldo Anterior	1.351,87 C																																																
Sintetica	211.01 FORNECEDORES NACIONAIS																																																		
Contra Partida	Lancam	Data	Hist. Complemento	Debito	Credito	Saldo																																													
111.01.000001-001	1	24/06/2010 08:003	NPGTO A FORNECEDORES CF NF 1	1.351,97		0,00																																													
24/06/2010	21101503686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	1.351,97 NPGTO A FORNECEDORES CF NF	NPGTO A FORNECEDORES CF NF	1																																													
24/06/2010	11101002001	CAIXA	C	1.351,87 NPGTO A FORNECEDORES CF NF	NPGTO A FORNECEDORES CF NF	1																																													

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.306

MACLENY DISTRIB. DE PROD. BELEZA LTDA						Página	1
Data Base 30/04/2010 RAZAO ANALITICO						Emissao	16/08/2017 09:56
Analitica 211.01.498352.0001 BERTIN S/A - BR - LINS						Conta Sintetica	867248
Sintetica 211.01 FORNECEDORES NACIONAIS							
						Saldo Anterior	226,20 C
Contra Partida	Lancam	Data	Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
915.01.000008-001	1	19/04/2010 08:025		Nº PAGTO DE CORREIO TELEX E XEROX 267953		60,80	286,80 C
19/04/2010	91184080001	CORREIO, TELEX E XEROX	D	60,80 Nº PAGTO DE CORREIO TELEX E XEROX Nº PAGTO DE CORREIO TELEX E XEROX 267953			
19/04/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	C	60,80 Nº PAGTO DE CORREIO TELEX E XEROX Nº PAGTO DE CORREIO TELEX E XEROX 267953			
MACLENY DISTRIB. DE PROD. BELEZA LTDA						Página	4
Data Base 30/06/2010 RAZAO ANALITICO						Emissao	16/08/2017 10:01
Analitica 211.01.498350.0001 BERTIN S/A - LINS						Conta Sintetica	867419
Sintetica 211.01 FORNECEDORES NACIONAIS							
						Saldo Anterior	16.757,91 C
Contra Partida	Lancam	Data	Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
916.01.000009-001	1	09/06/2010 08:025		Nº PAGTO DE CORREIO TELEX E XEROX 168547		357,28	17.115,19 C
916.01.000058-001	1	19/06/2010 03:028		Nº DESP. COM TELEFONE NO PERIODO 5290		399,38	17.503,57 C
111.01.000001-001	1	24/06/2010 06:000		NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1	10.217,02		7.286,55 C
24/06/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	10.217,02 NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1			
24/06/2010	11101000001	CAIXA	C	10.217,02 NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1			
MACLENY DISTRIB. DE PROD. BELEZA LTDA						Página	3
Data Base 30/05/2010 RAZAO ANALITICO						Emissao	16/08/2017 10:05
Analitica 211.01.534254.0001 BERTIN S/A CURITIBA						Conta Sintetica	938578
Sintetica 211.01 FORNECEDORES NACIONAIS							
						Saldo Anterior	272,51 C
Contra Partida	Lancam	Data	Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
915.04.000021-001	1	02/06/2010 03:001		NºCOMPRAS DE MERCADORIAS CONF.NF. 614		45,58	318,09 C
915.04.000021-001	1	06/06/2010 03:001		NºCOMPRAS DE MERCADORIAS CONF.NF. 675		37,31	355,40 C
111.01.000001-001	1	24/06/2010 08:000		NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1	270,06		85,34 C
24/06/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	270,06 NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1			
24/06/2010	11101000001	CAIXA	C	270,06 NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1			
MACLENY DISTRIB. DE PROD. BELEZA LTDA						Página	26
Data Base 30/05/2010 RAZAO ANALITICO						Emissao	16/08/2017 10:07
Analitica 211.01.507819-0002 BERTIN S/A LOUVEIRA						Conta Sintetica	891619
Sintetica 211.01 FORNECEDORES NACIONAIS							
						Saldo Anterior	17.755.518,45 C
Contra Partida	Lancam	Data	Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
111.01.000001-001	1	24/06/2010 08:000		NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1	8.700.173,95		9.055.345,50 C
24/06/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	8.700.173,95 NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1			
24/06/2010	11101000001	CAIXA	C	8.700.173,95 NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. NºPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1			

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.307

MACLENY DISTRIB. DE PROD. BELEZA LTDA

Data Base 30/06/2010

RAZAO ANALITICO

Pagina 5

Emissao 16/08/2017 10:09

Analítica 211.01.507619-0001 BERTIN S/A LOUVEIRA

Conta Sintética 891619

Sintética 211.01 FORNECEDORES NACIONAIS

Saldo Anterior 1.075,06 C

Contra Partida	Lancam	Data	Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
915.04.000021-001	1	02/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 11340		13,79	1.089,94 C
111.01.000001-001	1	24/06/2010	08-003	N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. 1	965,52		123,32 C

24/06/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	965,52 N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. 1
24/06/2010	11101000001	CAIXA	C	965,52 N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. 1

MACLENY DISTRIB. DE PROD. BELEZA LTDA

Data Base 30/06/2010

RAZAO ANALITICO

Pagina 5

Emissao 16/08/2017 10:10

Analítica 211.01.534254-0002 BERTIN S/A CURITIBA

Conta Sintética 836576

Sintética 211.01 FORNECEDORES NACIONAIS

Saldo Anterior 4.549.331,17 C

Contra Partida	Lancam	Data	Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
915.07.000001-002	1	08/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 747		481,34	4.549.792,51 C
915.07.000001-002	2	08/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 749		553,68	4.550.346,19 C
915.07.000001-002	3	08/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 748		28.147,16	4.578.493,35 C
915.07.000001-002	4	08/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 748		105.662,11	4.684.155,46 C
915.07.000001-002	1	10/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 754		482,31	4.684.637,77 C
915.07.000001-002	2	10/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 755		135.840,66	4.820.478,43 C
915.07.000001-002	1	12/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 763		293,58	4.820.772,01 C
915.07.000001-002	2	12/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 762		96.854,59	4.917.626,60 C
915.07.000001-002	1	17/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 772		230,67	4.917.857,27 C
915.07.000001-002	2	17/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 773		72.294,76	4.990.152,03 C
915.07.000001-002	1	18/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 778		230,67	4.990.382,70 C
915.01.000012-002	2	18/06/2010	03-005	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF NF. 779		73.536,87	5.063.919,57 C
915.07.000001-002	1	19/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 786		155,73	5.064.105,30 C
915.01.000012-002	2	19/06/2010	03-005	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF NF. 787		54.071,07	5.118.176,37 C
915.07.000001-002	1	23/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 796		293,56	5.118.472,93 C
915.01.000012-002	2	23/06/2010	03-005	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF NF. 791		540,76	5.119.113,73 C
915.01.000012-002	3	23/06/2010	03-005	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF NF. 796		57.296,23	5.176.411,96 C
915.07.000001-002	1	24/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 799		251,64	5.176.663,60 C
915.07.000001-002	2	24/06/2010	03-001	N/COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF. 802		335,52	5.176.999,12 C
915.01.000012-002	3	24/06/2010	03-005	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF NF. 800		63.126,36	5.260.127,50 C
915.01.000012-002	4	24/06/2010	03-005	N/COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF NF. 804		98.484,41	5.358.611,91 C
111.01.000001-001	5	24/06/2010	08-003	N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. 1	2.300.639,98		3.057.971,93 C

24/06/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	2.300.639,98 N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. 1
24/06/2010	11101000001	CAIXA	C	2.300.639,98 N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. 1

MACLENY DISTRIB. DE PROD. BELEZA LTDA

Data Base 30/06/2010

RAZAO ANALITICO

Pagina 4

Emissao 16/08/2017 10:11

Analítica 211.01.498350-0002 BERTIN S/A - LINS

Conta Sintética 867419

Sintética 211.01 FORNECEDORES NACIONAIS

Saldo Anterior 8.184,00 C

Contra Partida	Lancam	Data	Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
916.01.000056-002	1	22/06/2010	03-029	N/DESP. COM TELEFONE NO PERIODO 904491		1.905,17	10.089,17 C
111.01.000001-001	1	24/06/2010	08-003	N/PGTO A FORNECEDORES CF NF. 1	6.320,80		3.768,27 C

24/06/2010	21101803686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	6.320,90	NPGTO A FORNECEDORES CF.NF. NPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1
24/06/2010	11101000001	CAIXA	C	6.320,90	NPGTO A FORNECEDORES CF.NF. NPGTO A FORNECEDORES CF.NF. 1

Quadro demonstrativo dos pagamentos a fornecedores:

VALOR	DATA	FORMA DE PAGAMENTO
1.351,97	24/06/2010	CAIXA
60,60	19/04/2010	CAIXA
10.217,02	24/06/2010	CAIXA
270,06	24/06/2010	CAIXA
8.700.173,95	24/06/2010	CAIXA
965,52	24/06/2010	CAIXA
2.300.639,98	24/06/2010	CAIXA
Total = 11.020.000,00		

(ii) R\$ 14.010.000,00 – A empresa Macleny transferiu este crédito para a empresa Heber Participações, quitando o débito de partes relacionadas em que a mesma figurava como devedora da Heber.

Considerações:

1. Os lançamentos identificados na escritura comercial da **empresa Macleny**, como se observa acima, **liquidou o valor de R\$ 11.020.000,00** da carteira de fornecedores nacionais **contra a conta Caixa**. No entanto, não localizamos nenhum lançamento na carteira de fornecedores que, por ventura, pudesse ser utilizado como Encontro de Contas com a empresa Bertin.

2. Por outro lado, não foi possível verificar o Sped contábil do ano calendário 2010, da empresa Bertin, por estar indisponível nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

3. Quanto à transferência do crédito, no valor de R\$ 14.010.000,00, para a empresa Heber Participações, mencionada no item (ii) da letra a), a empresa, ora intimada, não demonstrou qualquer evidência, além de sua alegação em resposta à intimação.

Conclusão

1. A contabilidade da empresa Macleny, ora intimada, não retrata a contabilização dos direitos creditórios advindos do contrato de cessão firmado com a empresa Bracol, ora recorrente.

2. O montante de R\$ 25.030.000,00 não foi liquidado.

Como se observa do Relatório Fiscal, a operação não restou comprovada, devendo ser mantida a autuação quanto a este ponto.

II.1.5 - Lançamento de setembro de 2010 – R\$ 7.733.000,00

A 2ª Turma da DRJ/SPO, decidiu que:

O lançamento de setembro de 2010 de R\$ 7.733.000,00 trata de operações de vendas nos valores de R\$ 3.315.626,02 e R\$ 4.460.461,20 (doc.13) lançados a débito em "Contas a Receber" e a crédito em conta de resultado devidamente oferecidos à tributação. Os lançamentos de R\$ 3.272.538,80 e R\$ 4.460.461,20 foram lançados a débito na Conta Caixa e o restante R\$ 43.087,22 a crédito na conta de "Clientes". Os documentos de fls.12.716/12.732 constituem-se de cópias do razão analítico, os quais discriminam as operações do período de setembro de 2010. No entanto, somente a escrita fiscal não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como as notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis bem como a prova do recebimento de referidos valores. (Sem grifo no original)

Nos termos dos itens anteriores, o acórdão recorrido entendeu insuficientes os elementos de prova colacionados pela parte (escrita fiscal), mantendo a autuação por entender que a contribuinte teria realizado lançamentos indevidos na conta caixa.

No entanto, em contrapartida, a contribuinte aduz:

a) que a fiscalização desconsiderou os lançamentos a débito no valor autuado, o qual foi objeto de escrituração com contrapartida na conta de resultado, sendo, portanto, tributado;

b) que “promoveu o registro de lançamentos a débito em seu ‘Contas a Receber’ (empresa CEREAL COM. EXP. REPR.), representativas das NFs ns. 635 e 637, emitidas em 23/09/2010, documentos apresentados em Recurso Voluntário, respectivamente, nos valores de R\$ 3.315.626,02 e R\$ 4.460.461,00, totalizando o montante autuado em setembro (fls. 12.717/12.731);

c) que, quando da liquidação da operação pelo cliente da contribuinte, em 29/09/2010 e 11/10/2010, mediante ‘encontro de contas’, “foram promovidos os respectivos lançamentos contábeis a débito na Conta Caixa, nos valores de R\$ 3.272.538,80 e R\$ 4.460.461,20 (liquidados em 29/09/2010)”, e o saldo remanescente de R\$ 43.087,22, liquidado em 11/10/2010, com os lançamentos a crédito na ‘Conta Clientes’, totalizando com isto, o valor do negócio, que foi de R\$ 7.776.087,22, o que demonstraria a coincidência de valores e datas das operações;

d) chama a atenção para o fato de a fiscalização haver desconsiderado apenas os lançamentos do mês de setembro, deixando de lado seu saldo remanescente.

A Unidade de Origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

bb.com.br

Pa

Consultas extratos de conta corrente

Atividade 13

Comput

Ciente - Conta atual

Agência 3307-3

Conta corrente 12202-5 CEREAL COM EXP AGROPECUARI

Período do extrato mês atual a partir do dia 11

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$
09/10/2010		Saldo Anterior		
11/10/2010		Depósito bloquead 10 util	2.211.368.700.894	451.251,37
11/10/2010		Depósito bloc 2das util	2.211.368.700.895	359.521,17
11/10/2010		+ Transferência on line	553.307.000.012.391	120.000,00
11/10/2010		+ DOC devolvido	610	380,00
11/10/2010		Depósito bloquead 10 util	14.122	3.312,24
11/10/2010		+ TED Transf Eletr Disponiv	38.640	49.000,00
11/10/2010		Transf fonte centralizad	105.837	70,60
11/10/2010		+ Recebimento Fontecedor	212.298	11.943,25
11/10/2010		+ TED Transf Eletr Disponiv	7.086.994	3.330.000,00
11/10/2010		+ TED Transf Eletr Disponiv	7.110.006	30.000,00
11/10/2010		+ TED Transf Eletr Disponiv	7.156.500	60.000,00
11/10/2010		Custo Função Caixa	102.272.632	363,80
11/10/2010		Movimento do Dia	23.107.744.000.539	180.000,00
11/10/2010		Cobrança	102.641.000.116.734	185.954,36
11/10/2010		Cheque Pago Outra Agência	232.698	7.000,00
11/10/2010		Cheque Pago Outra Agência	232.702	10.228,05
11/10/2010		Cheque Pago Outra Agência	232.705	2.000,00
11/10/2010		+ Transferência on line	651.693.000.037.539	1.000.000,00
11/10/2010		+ Transferência on line	553.402.000.002.101	18.874,10

3 Em 23/09/2010, a empresa, ora intimada, através da Nota Fiscal nº 22959, no valor de R\$ 7.733.000,00, vendeu para a empresa, ora recorrente, o produto óleo de soja degomado.

Conta 33073
Agência 122025
Nome BRACOL HOLDING CIA
Número 1338

NUMERO	ATENCIONADO	NUMERO	NUMERO	DATA	VALOR	C VAL	NUMERO	NUMERO	NUMERO	NUMERO	NUMERO	NUMERO
1	6	10010341	AR	23.09.2010	7.733.000,00	696	10010341	10010341	10010341	10010341	10010341	10010341
Documento contabili BRACOL HOL COMERC												
** Data: 23/09/10												

4 Para a devida quitação entre as partes do saldo, as partes efetuaram o encontro de contas entre o valor a pagar e o valor a receber.

Quadro I – Demonstrativo do Encontro de Contas (valores a compensar)

NOTA FISCAL	DATA	VALOR	FORMA DE PAGAMENTO	DATA DO DEPÓSITO	VALOR DO DEPÓSITO	VALOR ref. a Nota 635	EMITENTE	DESTINATÁRIO
635	23/09/10	<u>*3.315.626,02</u>	Depósito Bancário	11/10/10	1.000.000,00	<u>*(43.087,22)</u>	BRACOL HOLDING	CEREAL COMERCIO

**					956.912,78		
Saldo da NF 635					<u>*3.272.538,80</u>		
		<u>*3.272.538,80</u>					
637	23/09/10	4.460.461,20				BRACOL HOLDING	CEREAL COMÉRCIO
<i>Saldo em favor da Bracol</i>		7.733.000,00					
22959	23/09/10	7.733.000,00	Compensação			CEREAL COMÉRCIO	BRACOL HOLDING
<i>Saldo em favor da Cereal</i>		7.733.000,00					

** Compensação efetuada com Notas Fiscais que não foram objeto da presente diligência.

Considerações:

1. As Notas Fiscais 635 e 637 são autênticas, conforme Portal da Nota Fiscal Eletrônica.
2. No Sped Contábil da empresa Cereal, ora intimada, constam lançamentos do Encontro de Contas entre o valor a receber e o valor a pagar, em face da Nota Fiscal nº 22959, no valor de R\$ 7.733.000,00, de sua emissão, sobre a qual recaíram o valor parcial de R\$ 3.272.538,80, referente à Nota Fiscal nº 635; e, o valor integral de R\$ 4.460.461,20, referente à Nota Fiscal nº 637.

Sped contábil Cereal

Nota Fiscal nº 22959 (a compensar – venda e liquidação por encontro de contas)

23/09/2010	0000112000	Ativo Circulante - Cle...	D	7.733.000,00	Faturam. Vendas SD BRACOL HOL como ref.
23/09/2010	0000311000	Vendas de Produtos -...	C	7.733.000,00	Faturam. Vendas SD Vend.Produutos - Naci como ref.
27/09/2010	0000212000	Fornecedores	D	7.733.000,00	Documento contábil BRACOL H L como ref.
27/09/2010	0000112000	Ativo Circulante - Cle...	C	7.733.000,00	Documento contábil BRACOL HOL como ref.

Nota Fiscal nº 635 (a compensar – compra e liquidação por encontro de contas)

25/09/2010	0000212100	Entrada de Mercadori...	D	3.162.438,97	Fatura brut. MM EMEF como ref.
25/09/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	125.993,85	Fatura brut. MM COFINS a Recuperar como ref.
25/09/2010	0000113207	PIS a Recuperar	D	27.353,93	Fatura brut. MM PIS a Recuperar como ref.
25/09/2010	0000212000	Fornecedores	C	3.315.626,02	FINANCEIRO / CONCILIAÇÃO VENDA OLEO
25/09/2010	0000511002	PRD Diferença preço ...	C	159,15	Fatura brut. MM PRD Diferença n. úni como ref.
25/09/2010	0000511007	DIF-Diferença de prec...	C	1,58	Fatura brut. MM DIF-Diferença preço como ref.
27/09/2010	0000212000	Fornecedores	D	3.315.626,02	Documento contábil BRACOL H L como ref.
27/09/2010	0000212000	Fornecedores	C	3.272.538,80	FINANCEIRO / CONCILIAÇÃO VENDA OLEO
27/09/2010	0000212000	Fornecedores	C	43.087,22	PAGAMENTO SOJA EM 11/10/2010 CONF NEGOCIAÇÃO

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.313

Nota Fiscal nº 637 (a compensar – compra)

Não foi localizado lançamento referente a liquidação por Encontro de Contas.


24/09/2010	0000212100	Entrada de Mercadori...	D	4.254.164,87	Fatura brut. MM EM/EF como ref.
24/09/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	169.497,53	Fatura brut. MM COFINS a Recuperar como ref.
24/09/2010	0000113207	PIS a Recuperar	D	36.798,80	Fatura brut. MM PIS a Recuperar como ref.
24/09/2010	0000212000	Fornecedores	C	4.460.461,20	FINANCEIRO / CONCILIAÇÃO VENDA OLEO

3. Para a comprovação do pagamento no valor de R\$ 43.087,22, a empresa Cereal apresentou o extrato bancário do Banco do Brasil, que demonstra a transferência on-line, no valor de R\$ 1.000.000,00, sem a identificação do favorecido.

11/10/2010	0000212000	Fornecedores	D	748.886,20	Lanço de pagamento BRACOL H L como ref.
11/10/2010	0000212000	Fornecedores	D	210.226,58	Lanço de pagamento BRACOL H L como ref.
11/10/2010	0000212000	Fornecedores	D	43.087,22	Lanço de pagamento BRACOL H L como ref.
11/10/2010	0000111301	Banco do Brasil (1220...	C	1.000.000,00	Lanço de pagamento Bco Brasil - Saída como ref.

DD.COM.DF] Página

Consulta extratos de conta corrente 430013
13/11

 **Cliente - Conta atual**

Agência 33073
Conta corrente 12202-5 CEREAL COM EXP AGROPECUAR
Período do extrato mês atual a partir do dia 11

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$
08/10/2010		Saldo Anterior		463,25
11/10/2010		Depósito bloquead. 1d util	2.211.368.703.694	205,12
11/10/2010		Depósito bloc. 2 dias úteis	2.211.368.703.696	102,00
11/10/2010		+ Transferência on line	553.307.000.012.361	391,93
11/10/2010		- DDC devolução	610	1.318,24
11/10/2010		Depósito bloquead. 1d util	14.122	49.040,00
11/10/2010		- TED Transf. Eletr. Disponív	38.640	26,00
11/10/2010		Transf. conta centralizad	105.537	11.640,26
11/10/2010		+ Rendimento Fornecedor	212.298	1.300.000,00
11/10/2010		+ TED Transf. Eletr. Disponív	7.086.994	30.000,00
11/10/2010		+ TED Transf. Eletr. Disponív	7.110.006	60.000,00
11/10/2010		+ TED Transf. Eletr. Disponív	7.156.506	363,66
11/10/2010		Cielo Função Débito	102.272.632	100.000,00
11/10/2010		Movimento do Dia	22.107.744.000.539	135.954,36
11/10/2010		Cobrança	102.641.000.116.734	7.005,60
11/10/2010		Cheque Pago Outra Agência	232.702	12.220,48
11/10/2010		Cheque Pago Outra Agência	232.705	2.000,00
11/10/2010		+ Transferência on line	551.023.000.037.569	1.000.000,00
11/10/2010		+ Transferência on line	553.402.000.002.101	10.874,13

*Sped contábil - Bracol**Nota Fiscal nº 635 (a compensar – venda e liquidação por encontro de contas)*

23/09/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	D	3.315.626,02	INVENDA CONF. NF. INVENDA CONF. NF. 635
23/09/2010	91101000001	VENDAS A PRAZO	C	3.315.626,02	INVENDA CONF. NF. INVENDA CONF. NF. 635
29/09/2010	11013000001	CAXA	D	3.272.538,80	Nº RECIBTO.DE DUPLICATA Nº RECIBTO.DE DUPLICATA 635
29/09/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	3.272.538,80	Nº RECIBTO.DE DUPLICATA Nº RECIBTO.DE DUPLICATA 635
11/10/2010	11020000001	BANCO DO BRASIL S/A	D	43.087,22	Nº RECIBTO.DE DUPLICATA Nº RECIBTO.DE DUPLICATA 635
11/10/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	43.087,22	Nº RECIBTO.DE DUPLICATA Nº RECIBTO.DE DUPLICATA 635

Nota Fiscal nº 637 (a compensar – venda e liquidação por encontro de contas)

23/09/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	D	4.460.461,20	INVENDA CONF. NF. INVENDA CONF. ...
23/09/2010	91101000001	VENDAS A PRAZO	C	4.460.461,20	INVENDA CONF. NF. INVENDA CONF. ...
29/09/2010	11013000001	CAXA	D	4.460.461,20	Nº RECIBTO.DE DUPLICATA Nº RECIBTO.DE DUPLICATA 637
29/09/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	4.460.461,20	Nº RECIBTO.DE DUPLICATA Nº RECIBTO.DE DUPLICATA 637

Nota Fiscal nº 22959 (a compensar – compra e liquidação pela conta Caixa)

24/09/2010	11302000002	MATERIA PRIMA	D	7.733.000,00	Nº COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. Nº COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. 22959
24/09/2010	21101603686	FORNECEDORES NAC.	C	7.733.000,00	Nº COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. Nº COMPRA DE MATERIA PRIMA CONF. NF. 22959
29/09/2010	21101603686	FORNECEDORES NAC.	D	7.733.000,00	Nº PGTO A FORNECEDORES CF. NF. Nº PGTO A FORNECEDORES CF. NF. 22959
29/09/2010	11010000001	CAXA	C	7.733.000,00	Nº PGTO A FORNECEDORES CF. NF. Nº PGTO A FORNECEDORES CF. NF. 22959

Conclusão:

1. Não houve movimentação de recursos financeiros na liquidação, por parte das empresas, uma vez que o acerto se deu por intermédio de Encontro de Contas (valores a compensar), conforme demonstrado nos lançamentos citados anteriormente.
2. O valor de R\$ 43.087,22 foi contabilizado pelas duas empresas, como pagamento e recebimento, por meio de depósito bancário (TED). No entanto, o extrato bancário apresentado, pela empresa Ceral, não identifica a quem se destina.
3. Os valores das Notas Fiscais, emitidas no ano calendário de 2010, foram devidamente registradas em Contas de Receitas, pela recorrente e compõem a base de cálculo utilizada para apuração de impostos e contribuições.

Como se observa do Relatório Fiscal, restou comprovada a operação e seu oferecimento a tributação, devendo ser cancelada a autuação quanto a este ponto.

II.1.6 - Lançamento de dezembro de 2010 – R\$ 112.474.879,56

A 2ª Turma da DRJ/SPO, decidiu que:

O lançamento de dezembro de 2010 de R\$ 112.474.879,56 trata de contrato de cessão de créditos (doc.14), na qual a impugnante figura como credora de R\$ 30.000.000,00 frente à empresa "COMAPI", o qual cedeu à empresa "HEBER" o seu direito creditório. Os documentos de fls.12.733/12.742

*constituem-se de cópias do razão analítico e contrato de cessão de créditos, os quais discriminam as operações do período de dezembro de 2010. **No entanto, somente a escrita fiscal e o contrato de cessão não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como a prova do recebimento de referidos valores e de sua tributação.*** (Sem grifo no original)

*Quanto ao valor de R\$ 82.474.879,56, a impugnante tornou-se devedora de um Instrumento de Cessão de Direitos em que figuraram como cedentes o seu credor, a empresa "Contern e como cessionária a "Heber" e "Monte Verde" (doc.16). A dívida da impugnante passaria a ser titularizada por outros credores a Heber no montante de R\$ 35.020.307,66 e Monte Verde de R\$ 47.454.571,90. Para a demonstração dos fatos foram efetuados os devidos ajustes contábeis. Como os valores foram levados a conta de resultado houve a sua tributação. O documento de fls. 12.744/12.746 constitui-se de contrato de cessão de créditos. **No entanto, somente o contrato de cessão não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontra desprovida de outros elementos probatórios como a prova do recebimento de referidos valores e se os mesmos foram oferecidos à tributação.*** (Sem grifo no original)

Nos termos dos itens anteriores, o acórdão recorrido entendeu insuficientes os elementos de prova colacionados pela parte (escrita fiscal e contratos de cessão), mantendo a autuação por entender que a contribuinte teria realizado lançamentos indevidos na conta caixa.

No entanto, em contrapartida, a contribuinte aduz que:

a) a 2ª Turma da DRJ haveria alterado a “motivação original adotada nos lançamentos tributários”, uma vez que, considerou insuficientes os documentos apresentados pela contribuinte, “exigindo a prova do recebimento dos valores e da sua tributação”. Ressalva que se a fiscalização não se ocupou em aferir se os valores foram levados à tributação, não poderia a DRJ fazê-lo;

b) respectivo valor esta vinculado à ‘conta-corrente’, existente entre si e as empresas ligadas, o qual foi objeto de duas operações de crédito, motivo pelo qual não configuraria receita tributável. Sendo divididos em duas partes, no montante de R\$ 30.000.000,00 e R\$ 82.474.879,56;

c) o primeiro valor (R\$ 30.000.000,00) foi objeto de contrato de cessão de créditos, celebrado em 30/11/2010, no qual a Recorrente cedeu seu direito creditório, junto à COMAPI, para a HEBER. Ocorre que, segundo informa, a fiscalização não analisou detidamente os registros contábeis oriundos dessa operação, detalhada às fls. 14.289, os quais demonstram que não houve omissão de receitas;

d) quanto ao valor de R\$ 82.474.879,56, também objeto de contrato de cessão, formalizado na mesma data, a Recorrente quitou débitos da COTERN junto à HEBER e à MONTE VERDE. Nos mesmos moldes do contrato de cessão anterior, a contribuinte alega que a formalização desta operação em sua escrita contábil não foi bem compreendida, o que levou a fiscalização a concluir que houve omissão de receitas. Explica que a celebração desses dois contratos ocasionou o lançamento contábil representativo da extinção da dívida da Recorrente em face à COTERN, e, a criação de obrigações junto aos novos credores (HEBER e MONTE VERDE);

e) por fim, alega que houve *lançamento em duplicidade*, relativo ao valor de R\$ 79.430.000,00 (que compõe o valor de R\$ 82.474.879,56), uma vez que foi considerado na formação do saldo credor de caixa e, por ter sido tributado como infração de depósitos bancários de origem não comprovada.

A Unidade de Origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

1	Quanto ao Saldo Credor de Caixa
1.0	HEBER PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 01.523.814/0001-73
Item 1	Valor R\$ 112.474.879,56

Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 25/07/2017, com ciência via postal em 01/08/2017:

I) Contabilização dos direitos creditórios recebidos em virtude do contrato de cessão firmado, em 30 de novembro de 2010, entre a *Empresa Cedente, BRACOL HOLDING LTDA, CNPJ 01.597.168/0001-99*; a *Empresa Cessionária HEBER PARTICIPAÇÕES S/A*; e, *Empresa Anuente, COMAPI AGROPECUÁRIA, CNPJ 53.907.341/0001-01, no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)*, demonstrando, inclusive, se tal quantia foi efetivamente liquidada e oferecida à tributação; o contribuinte informou que:

- a) *O valor de R\$ 30.000.000,00 foi recebido na Heber Participações S/A como recebimento de dividendos da Tinto Holding Ltda. (nova denominação da Bracol Holding Ltda.). O valor foi creditado em conta corrente em 16 de dezembro de 2010, e por se tratar de recebimento de dividendos, o valor é isento.*

Sped contábil Heber

16/12/2010	1110200003	BANCO ITAU S/A	D	30.000.000,00	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	3586934
16/12/2010	1220100004	BRACOL HOLDING LT	C	30.000.000,00	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	3586934

Sped contábil Bracol

16/12/2010	2520700002	LUCROS ACUMULAD..	D	30.000.000,00	LUCROS DISTRIBUIDOS NESTA DATA.	LUCROS DISTRIBUIDOS NESTA DATA.	3586934
16/12/2010	1110100001	CAIXA	C	30.000.000,00	LUCROS DISTRIBUIDOS NESTA DATA.	LUCROS DISTRIBUIDOS NESTA DATA.	3586934

16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	513.622,72	558.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	513.622,72	558.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	195.000,00	746.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	195.000,00	746.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	1.432.000,00	2.188.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	1.432.000,00	2.188.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	688.000,00	2.700.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	688.000,00	2.700.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	348.000,00	3.120.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	348.000,00	3.120.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	278.000,00	3.398.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	278.000,00	3.398.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	168.000,00	3.566.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	168.000,00	3.566.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	208.000,00	3.798.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	208.000,00	3.798.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	228.000,00	3.976.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	228.000,00	3.976.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	218.000,00	4.194.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	218.000,00	4.194.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	110.000,00	4.294.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	110.000,00	4.294.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1110100001	CAIXA	D	1.145.000,00	5.440.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	1211200007	ADTO. ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	1.145.000,00	5.440.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C

16/12/2010	11101030001	CAIXA	D	500.000,00	5.940.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	12112030007	ADTO ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	500.000,00	5.940.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	11101030001	CAIXA	D	420.000,00	6.360.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	12112030007	ADTO ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	420.000,00	6.360.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	11101030001	CAIXA	D	215.000,00	6.575.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	12112030007	ADTO ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	215.000,00	6.575.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	11101030001	CAIXA	D	195.000,00	6.770.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	12112030007	ADTO ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	195.000,00	6.770.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	11101030001	CAIXA	D	465.000,00	7.235.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	12112030007	ADTO ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	465.000,00	7.235.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	11101030001	CAIXA	D	385.000,00	7.620.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	12112030007	ADTO ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	385.000,00	7.620.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	11101030001	CAIXA	D	30.000,00	7.650.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	12112030007	ADTO ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	C	30.000,00	7.650.583,08 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	11101030001	CAIXA	D	22.286.177,28	30.036.760,36 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C
16/12/2010	12301045008	ADTO COMAPI	C	22.286.177,28	30.036.760,36 D	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C

A soma dos débitos na conta Caixa, no dia 16/12/2010, totalizaram R\$ 30.000.000,00, em contrapartida ao crédito efetuado na mesma data, portanto, esses lançamentos não geraram saldo na conta Caixa.

Os lançamentos escriturados na contabilidade da empresa Bracol não identificam a que empresa se destina, tampouco tem relação os direitos creditórios, objeto do contrato.

Considerações:

1. Trata-se de instrumento particular de Cessão de Créditos que teve como objeto a Cessão de Direitos Creditórios da Bracol para a Heber, sobre o crédito oriundo de negócio jurídico existente entre a Bracol e a Comapi, no valor de R\$ 30.000.000,00, cuja liquidação, prevista em contrato, se daria mediante depósito por parte da empresa Comapi em conta corrente de titularidade da empresa Heber, servindo o comprovante de depósito como comprovante de pagamento.
2. A empresa, ora intimada, no item 1 a) de sua resposta, refere-se ao valor de R\$ 30.000.000,00, como recebimento de dividendos da Bracol.
3. Entretanto, o Instrumento Particular teve como objeto a Cessão de Direitos Créditos da Bracol para a Heber, cuja liquidação se daria mediante depósito da Comapi em conta corrente de titularidade da empresa Heber.

Conclusão:

1. Na contabilidade da empresa Heber não foram localizados os lançamentos correspondentes aos direitos creditórios, em virtude do Contrato de Cessão firmado com a recorrente.
2. O montante de R\$ 30.000.000,00, identificado na escrituração da empresa Heber está relacionado a recebimento de dividendos da empresa Bracol.
3. Na contabilidade da empresa Bracol não foram identificados os créditos gerados junto à empresa Comapi, tampouco, os lançamentos da cessão de direitos creditórios, objeto do contrato que seriam transferidos para a empresa Heber.

1)	<i>Quanto ao Saldo Credor de Caixa</i>
1.1)	HEBER PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 01.523814/0001-73
<i>Item 2</i>	<u>Valor R\$ 112.474.879,56</u>
	<p>2. Contabilização dos direitos creditórios recebidos em virtude do contrato de cessão firmado, em 30 de novembro de 2010, entre a <i>Empresa Cedente, CONTERN – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 56.443.583/0001-80</i>; a <i>Empresa Cessionária 1, HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 01.523.814/0001-73</i>; a <i>Empresa Cessionária 2, MONTE VERDE DE LINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 03.376.450/0001-71</i>; e, a <i>Empresa Anuente, BRACOL HOLDING LTDA, CNPJ 01.597.168/0001-99</i>, no montante de R\$ 82.474.879,56, (oitenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo que R\$ 35.020.307,66, (trinta e cinco milhões, vinte mil, trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos), coube a empresa HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, demonstrando, inclusive, se tal quantia foi efetivamente liquidada e oferecida à tributação.</p> <p>O contribuinte informou que:</p> <p>a) <i>O valor de R\$ 35.020.307,66 foi contabilizado na Heber Participações S/A, como recebimento de partes relacionadas pela Contern – Construções e Comércio Ltda., onde a empresa Heber Participações S/A, constava como credora.</i></p>
	<p>Considerações:</p> <p>I. <i>Trata-se de instrumento particular de Cessão de Créditos que teve como objeto a Cessão de Direitos da Contern, empresa cedente, para a Heber, empresa cessionária 1, sobre o crédito oriundo de negócio jurídico existente entre a Contern e a Bracol, empresa anuente, no valor de R\$ 35.020.000,00, cuja liquidação, prevista em contrato, se daria mediante depósito por parte da empresa Bracol em conta corrente de titularidade da empresa Heber, servindo o comprovante de depósito como comprovante de pagamento.</i></p>
	<p>Conclusão:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>A empresa, ora intimada, informou que o valor de R\$ 35.020.307,66 foi contabilizado como recebimento de partes relacionadas, entretanto, não identificou os lançamentos contábeis.</i> 2. <i>Por outro lado, a fiscalização não localizou na escrituração comercial da intimada os lançamentos contábeis correspondentes.</i>

1)	<i>Quanto ao Saldo Credor de Caixa</i>
1.1	MONTE VERDE DE LINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ 03.376.450/0001-71
Item 3	<u>Valor R\$ 112.474.879,56</u>
	<p>Em 26/07/2017, foi encaminhado à empresa <i>MONTE VERDE</i> o Termo de Intimação nº 01, para o endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012 – conjunto 81 - sala 12, cujo AR retornou dos CORREIOS, com a informação: MUDOU-SE.</p> <p>Conforme pesquisa na JUCESP, a denominação da empresa MONTE VERDE passou a ser VENTURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com endereço na Avenida Doutor Eduardo Cotching, 652. Assim, em 08/08/2017, foi encaminhado o Termo de Intimação nº 01, cujo recebimento se deu em 10/08/2017, conforme AR.</p>

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.320



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA			
DENOMINAÇÃO ATUAL: VENTURA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: MONTE VERDE DE LINS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA MONTE VERDE DE LINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
			TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO	
35015862885	15/08/1999	13/03/2018 16:39:42	
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
28/07/1999	03.376.450/0001-71		
CAPITAL			
R\$ 1.150.000,00 (UM MILHÃO, CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO: AVENIDA DOUTOR EDUARDO COCHING		NÚMERO: 652	
BARRIO: VILA FORMOSA		COMPLEMENTO: SALA 12	
MUNICÍPIO: SÃO PAULO		CEP: 03356-000	UF: SP
OBJETO SOCIAL			
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS			

CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
13422766 DATA: 13/03/2018 HORA: 16:29:21 USUÁRIO: MARIZO 1 / 1
CNPJ : 03.376.450/0001-71 (MATRIZ)
SITUAÇÃO CADASTRAL : ATIVA CPE RESP : 117.868.838-05
N.EMP. : VENTURA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
END : AV DOUTOR EDUARDO COCHING 652 SALA 12
BARRIO : VILA FORMOSA CEP : 03356-000 UF : SP ORGÃO : 0018000
MUNICÍPIO : 7107 SÃO PAULO
DATA ABERTURA : 19/08/1999 (09/1999)

A empresa Monte Verde, atual Ventura Construções, apesar de devidamente intimada, não ofereceu resposta à intimação:

1. Contabilização dos direitos creditórios recebidos em virtude do contrato de cessão firmado, em 30

<p>de novembro de 2010, entre a <i>Empresa Cedente, CONTERN – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 56.443.583/0001-80</i>; a <i>Empresa Cessionária 1, HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 01.523.814/0001-73</i>; a <i>Empresa Cessionária 2, MONTE VERDE DE LINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 03.376.450/0001-71</i>; e, a <i>Empresa Anuente, BRACOL HOLDING LTDA, CNPJ 01.597.168/0001-99</i>, no montante de R\$ 82.474.879,56, (oitenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo que R\$ 47.454.571,90, (quarenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos), coube a empresa MONTE VERDE, demonstrando, inclusive, se tal quantia foi efetivamente liquidada e oferecida à tributação.</p>
<p>Considerações:</p> <p>1. <i>Trata-se de instrumento particular de Cessão de Créditos que teve como objeto a Cessão de Direitos da Contern, empresa cedente, para a Monte Verde, empresa cessionária 2, sobre o crédito oriundo de negócio jurídico existente entre a Contern e a Bracol, empresa anuente, no valor de R\$ 47.454.571,90, cuja liquidação, prevista em contrato, se daria mediante depósito por parte da empresa Bracol em conta corrente de titularidade da empresa Monte Verde, servindo o comprovante de depósito como comprovante de pagamento.</i></p>
<p>Conclusão:</p> <p>1. <i>A empresa Monte Verde, atual Ventura Construções não respondeu, apesar de regularmente intimada e não localizamos nos sistemas da RFB o Sped Contábil para análise.</i></p>

Como se observa do Relatório Fiscal, a operação não restou comprovada, devendo ser mantida a autuação quanto a este ponto.

II.2 - OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – depósitos bancários de origem não comprovada (infração 2.2 do TVF) Recurso Voluntário da contribuinte, TINTO HOLDING, fls. 14.295/14.324

Quanto à infração de omissão de receitas por presunção legal, respaldada, consoante entende a fiscalização, em depósitos bancários de origem não comprovada, foi redigida nos seguintes termos (Termo de Verificação Fiscal):

Conforme análise das contas contábeis do grupo “11102 – BANCOS CONTA MOVIMENTO”, constatamos a existência de diversos lançamentos expressivos, a débito, que pela natureza devedora daquelas contas, representam ingressos de recursos, que no decorrer deste termo denominaremos ‘depósitos’.

(...)

Portanto, considerando que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova dos fatos nela registrados, esta fiscalização considerou que as contas contábeis do grupo ‘11102 – BANCOS CONTA MOVIMENTO’ representam fielmente a movimentação financeira do contribuinte.

(...)

Procedemos à conciliação dos valores movimentados naquelas contas, onde foram excluídos os lançamentos relativos às transferências entre contas da mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras, liberação de empréstimos bancários e créditos concedidos para cobertura de saldo devedor etc, restando diversos lançamentos a débito naquelas contas passíveis de melhor averiguação.

(...)

Uma vez que a contribuinte não comprovou a origem dos recursos (depósitos) que ingressaram em suas contas-correntes no ano-calendário de 2010, está caracterizada a omissão de receitas por presunção legal, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96: (...) (Sem grifo no original)

A 2ª Turma da DRJ/SPO votou por manter a omissão de receitas, concluindo que não houve comprovação da origem dos recursos, neste sentido transcrevo parte de seu voto:

No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas. Ficou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.

(...)

Observa-se que a contribuinte não trouxe, na época dos fatos, aos autos, nenhuma prova inequívoca da origem dos recursos depositados em sua conta bancária. Sob esse aspecto, aliás, é de se estranhar que a impugnante não tenha apresentado a documentação requerida nos Termos de Intimações quando sua veracidade ou não poderia ter sido facilmente aferida por meio da apresentação de comprovantes de pagamentos e outros documentos hábeis para elucidar as operações efetuadas no período fiscalizado.

No que pertine aos depósitos bancários, em Recurso Voluntário, a contribuinte argumenta que:

231. *No item 2.2. do Termo de Verificação Fiscal, atribuiu-se à Recorrente, a prática de omissão de receitas, diante da circunstância de que diversos depósitos bancários não tiveram suas origens devidamente esclarecidas durante o curso do procedimento de fiscalização.*

232. *Assim, diante da ausência de melhores informações por parte da Recorrente, a fiscalização houve por bem aplicar – de forma desmensurada, e, de certo modo, acrítica – a presunção de que trata o art. 42 da Lei n. 9.430/1996, com a exigência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores supostamente omitidos.*

233. *Contudo, tal como se verifica em relação ao item 2.1, também, neste item 2.2 não há de se falar em omissão de receitas. Houve, sim, desrespeito ao método contábil das partidas dobradas, pois a fiscalização possuía a sua disposição o SPED contábil da Recorrente e sequer verificou qual a contrapartida dos débitos que desconsiderou.* (Sem grifo no original).

Em recurso voluntário a recorrente aduz que, os depósitos bancários em foco, “ora se referem a ativos alienados, ou mesmo a ‘conta-corrente’ mantido junto a empresas ligadas”.

Pois bem, passo agora à análise de cada depósito mencionado no TVF.
Segue:

**II.2.1 - Do depósito bancário no valor de R\$ 300.000.000,00 – 06/01/2010
Recurso Voluntário da contribuinte, TINTO HOLDING, às fls.
14.296/14.303**

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 12.027) menciona que, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal n. 03 (TIF n. 03), a contribuinte foi intimada a apresentar a “documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que deu *base ao lançamento contábil abaixo indicado, bem como esclarecimento quanto ao que se refere o referido fato contábil*”. Respeetivo fato trata do depósito bancário de R\$ 300 milhões de reais.

Em razão do não atendimento, foi lavrado o TIF n. 04, cujo solicitação foi repetida. Logo após, a procuradora da contribuinte compareceu à Divisão de Fiscalização e solicitou o prazo de 20 dias para responder ao TIF n. 03. Em face à ausência da contribuinte em esclarecer à fiscalização mencionado depósito, referido pedido foi renovado até a lavratura do TIF n. 11.

Nestes termos, a Turma Julgadora assim se pronunciou:

*Depósito de R\$ 300.000.000,00 (em 06/01/2010): O referido montante resultou do pagamento em espécie pela JBS S/A pela venda de unidades empresariais pela Bertin S/A por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos (doc.18). Os documentos de fls.12.765/12.779 e 12.824/12.828 constituem-se de cópia do contrato ora mencionado e razões analíticas das contas dos lançamentos contábeis, os **quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação.** (Sem grifo no original)*

Ao explicar o fato contábil que originou tal depósito, a Recorrente revela tratar-se de uma operação de venda de ativo e outras avenças, representativa do acordo comercial que culminou na combinação de negócios realizada entre o Grupo BERTIN e o Grupo JBS, iniciada no ano anterior (2009), que foi comprovado mediante a apresentação de cópias do (i) referido instrumento do contrato e do (ii) Razões Analíticas (também da Conta de Resultado), comprovando que o valor foi oferecido à tributação, situação que, em seu entendimento, comprova respectivo depósito bancário.

Quanto ao pagamento (liquidação da alienação) e à forma de contabilização, respectivamente, a Recorrente afirma que ocorreram nos seguintes termos:

248. A alienação, que se deu em favor da Bertin S.A., foi liquidada da seguinte forma:

(i) transferência de créditos fiscais, no valor de R\$ 760.508.152,90, conforme se pode depreender dos lançamentos contábeis a débito em conta de ativo (fls. 12.748/12.781); e

(ii) pagamento, em espécie, do valor correspondente a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) que se efetivou já no início do ano de 2010 pela JBS S.A., que, nesta altura, havia concretizado a incorporação da Bertin S.A.

249. Importante ressaltar que a comprovação da transferência do crédito fiscal se deu mediante lançamento contábil a débito, em 31/12/2009, na Conta 1211000004, no valor de R\$ 760.508.152,90, com o seguinte histórico: “TRANSF. CRÉDITO – RECEBIMENTO BIOD. PIRAPOZINHO”, conforme o Razão Analítico (fls. 12.748/12.781).

E,

(i) em 31/12/2009, a Recorrente lançou a débito no ativo o valor de R\$ 300.000.000,00, na Conta “Cheques a Compensar JBS”, com contrapartida na Conta referente a coligadas e controladas, no mesmo valor; e,

(ii) em 06/01/2010, quando do efetivo pagamento, a Recorrente promoveu o lançamento a débito na Conta “Bancos”, tendo como contrapartida a baixa (por lançamento a crédito) do lançamento referente à Conta “Cheques a Compensar JBS”. **O lançamento a débito foi o único questionado pela fiscalização.** (Grifo no original).

A unidade de origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

2)	Quanto a Omissão de Recitas Lastreada em Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.
2.a)	<p>BERTIN S/A CNPJ 09.112.489/0001-68 Valor – R\$ 300.000.000,00</p> <p>PENDENTE</p>
	<p>1. O Termo de Intimação nº 01, lavrado em 25/07/2017 foi encaminhado para o endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012 – ANDAR 5 – CONJ 53 – Jardim Paulistano – CEP 01.451-000, porém, retornou com a informação dos Correios como: MUDOU-SE.</p> <p>2. Em pesquisa na JUCESP, consta o registro da incorporação das ações da empresa BERTIN S/A pela JBS S/A:</p>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTEN O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
INCORPORADA		
BERTIN S.A		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35300345673	07/08/2007	15/03/2018 17:51:25
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/07/2007	09.112.489/0001-68	

NUM.DOC: 614.653/10-2 SESSÃO: 07/01/2010

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 28/12/2009. DELIBERAÇÕES: FOI APROVADA A INCORPORACAO DAS ACOES DESTA COMPANHIA PELA JBS S/A.

NUM.DOC: 641.251/10-6 SESSÃO: 28/01/2010

INCORPORADA POR NIRE 35300330587.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300345673
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/03/2018

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.112.489/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/08/2007
NOME EMPRESARIAL BERTIN S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO gustavo.bortolan@bertin.com.br		TELEFONE (14) 3533-2000 / (14) 3533-2555	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/12/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORACAO			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

3. Face à incorporação, esta fiscalização lavrou, em 16/04/2018, o Termo de Intimação nº 01, com ciência via postal, em 18/04/2018, requerendo da empresa JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-50, a comprovação da liquidação da transação, no valor de R\$ 1.016.780.979,26, objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças, celebrado em 28/12/2009, entre a alienante BRACOL HOLDING LTDA e a adquirente BERTIN S/A.

4. Em resposta a empresa, ora intimada, informou que:

1. *O registro da operação foi efetuado através de lançamentos a crédito da conta 171.01.000021-0001 ADTO A FORNECEDORES, com essa que faz parte do grupo contábil do Ativo Não Circulante, subgrupo do Ativo Imobilizado, utilizada nesse caso como conta transitória.*

BERTIN S/A - FÁRIA LIMA		RAZÃO ANALÍTICO		Data Base	31/12/2009	Página 3
Analitica	171.01.000021.0001	AÓTO. A FORNECEDORES		Conta Sintética		57919
Sintética	171.01	BENS TANGÍVEIS				

Contra Partida	Lança	Data Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
221.06.000006-001	10	31/12/2009	COMPRA DE INVESTIMENTO + IMOBILIZADO - BIOLÍNS/BIODIESEL	300.000.000,00		716.780.979,26 C
151.10.000007-001	11	31/12/2009	COMPRA DE INVESTIMENTO + IMOBILIZADO - BIOLÍNS/BIODIESEL	716.780.979,26		0,00

II. Ato contínuo, o valor de R\$ 300.000.000,00 foi transferido para a conta 221.06.000006-001 C/C COLIGADAS CONTROLADAS, que faz parte do subgrupo de Outras Obrigações, no grupo do Passivo Não Circulante, para ser liquidado posteriormente em moeda corrente.

III. *Em seguida, o montante de R\$ 716.780.979,26 foi liquidado, ainda sob a administração BERTIN S/A. através da cessão de créditos fiscais, registrados contabilmente na conta-contábil 151.10.000007-001 ICMS A RECUPERAR, conta do subgrupo de Impostos à Recuperar, no Realizável a Longo Prazo (Grupo contábil do Ativo Não Circulante).*

BERTIN S/A - FÁRIA LIMA		RAZÃO ANALÍTICO		Data Base	31/12/2009	Página 3
Analitica	151.10.000007.0001	ICMS A RECUPERAR		Conta Sintética		98046
Sintética	151.10	IMPOSTOS A RECUPERAR				

Contra Partida	Lança	Data Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
171.01.000021.001	3	31/12/2009	COMPRA DE INVESTIMENTO + IMOBILIZADO - BIOLÍNS/BIODIESEL		716.780.979,26	0,00

IV. *O restante, R\$ 300.000.000,00 foi liquidado em 06/01/2010, já sob a administração da incorporadora JBS S/A. e, moeda corrente (reais) através de uma operação bancária, Transferência Eletrônica Disponível (TED), realizada através do Banco Itaú S.A.*


30
horas

Comprovante de Operação

Transferência de Conta Corrente para Conta Corrente

Identificação no Extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta a ser debitada:

Agência: 0218 Conta: 61200 - 0

Nome: BERTIN SA

Dados da conta a ser creditada:

Agência: 0218 Conta: 44000 - 6

Nome: BRACOL HOLDING LTDA

Valor: R\$ 300.000.000,00

Transferência realizada em 06.01.2010 às 14:47:00, via Sispag, CTRL 399328290000045

Autenticação:

28F39F43F48BCA7E9D875C74379BF9CED2917607

Sped contábil – Bertin

31/12/2009	1211000005	ICMS A RECUPERAR	C	716.780.979,26	COMPRA DE INVESTIMENTO + IMOBILIZADO - BIOLINS/BIO DIESEL
31/12/2009	12301000020	ADTO. A FORNECEDO...	D	716.780.979,26	COMPRA DE INVESTIMENTO + IMOBILIZADO - BIOLINS/BIO DIESEL
31/12/2009	12301000020	ADTO. A FORNECEDO...	D	300.000.000,00	COMPRA DE INVESTIMENTO + IMOBILIZADO - BIOLINS/ BIO DIESEL
31/12/2009	22108000001	C/C COLGADAS E CO...	C	300.000.000,00	COMPRA DE INVESTIMENTO + IMOBILIZADO - BIOLINS/ BIO DIESEL

Sped contábil – JBS

06/01/2010	2.1.01.07.00500125	BERTIN S.A.	D	300.000.000,00	300.000.000,00 D	PAGAMENTO REMESSA ADTO BERTINBANCO BRADESCO SA. JBS
06/01/2010	1.1.04.07.00600036	CONTA CORRENTE - MATRIZ JBS S/A	C	300.000.000,00	300.000.000,00 D	PAGAMENTO ANHREMESSA ADTO BERTINBERTIN SA
06/01/2010	1.1.01.04.00600032	NUMERARIO EM TRÁNSITO	D	300.000.000,00	0,00	ADTO AUTORIZADO JCSLEY
06/01/2010	2.1.01.07.00500125	BERTIN S.A.	C	300.000.000,00	0,00	ADTO AUTORIZADO JCSLEY

Sped contábil – Bracol

Lançamentos correspondentes à venda da filial:

31/12/2009	1211100001	C/C COLGADAS E CONTROLADAS	D	116.780.979,26	117.393.479,26 C	VENDA DE IMOBILIZADO - PRAPOZINHO
31/12/2009	91201000010115	VENDA DE ATIVOS	C	116.780.979,26	117.393.479,26 C	VENDA DE IMOBILIZADO - PRAPOZINHO
31/12/2009	1211100001	C/C COLGADAS E CONTROLADAS	D	900.000.000,00	1.017.393.479,26 C	VENDA DE IMOBILIZADO - BIO DIESEL
31/12/2009	91201000010115	VENDA DE ATIVOS	C	900.000.000,00	1.017.393.479,26 C	VENDA DE IMOBILIZADO - BIO DIESEL

Lançamentos de apropriação dos valores a receber:

31/12/2009	1211000004	CREDITO PREMIO IR	D	760.508.152,90	325.563.995,63	D	TRANSF. CREDITO - RECEBIMENTO BIOD. PRAPOZINHO
31/12/2009	1211100001	C/C COLIGADAS E CONTROLADAS	C	760.508.152,90	325.563.995,63	D	TRANSF. CREDITO - RECEBIMENTO BIOD. PRAPOZINHO
31/12/2009	1110800077	CHEQUES A COMPENSAR JBS	D	300.000.000,00	25.563.995,63	D	TRANSF.
31/12/2009	1211100001	C/C COLIGADAS E CONTROLADAS	C	300.000.000,00	25.563.995,63	D	TRANSF.

Nota: O valor correto da transferência de créditos de impostos, envolvidos no contrato foi de R\$ 716.780.979,26, enquanto que foi identificado na escrituração da recorrente o valor de R\$ 760.508.152,90, gerando assim uma diferença de R\$ 43.727.173,64.

Lançamento da liquidação feita em numerário:

06/01/2010	1110200003	BANCO ITAU S/A	D	300.000.000,00	DESPESAS RECUPERADAS CONF RECIBO	DESPESAS RECUPERADAS CONF RECIBO	3369973
06/01/2010	1110800077	CHEQUES A COMPEN	C	300.000.000,00	DESPESAS RECUPERADAS CONF RECIBO	DESPESAS RECUPERADAS CONF RECIBO	3369973

Conclusão:

- Os lançamentos contábeis efetuados pelas empresas Bertin, incorporada pela JBS, e a recorrente, Bracol, no Sped contábil dos anos-calendário 2009 e 2010, analisados, retratam devidamente os lançamentos da operação de Compra e Venda de Ativos e das transferências de numerário, no valor de R\$ 300.000.000,00 e de créditos de impostos a compensar, no valor de R\$ 716.780.978,26, feita a ressalva abaixo:

Nota: O valor correto da transferência de créditos de impostos, envolvidos no contrato foi de R\$ 716.780.979,26, enquanto que foi identificado na escrituração da recorrente o valor de R\$ 760.508.152,90, gerando assim uma diferença de R\$ 43.727.173,64.

Como se observa do Relatório Fiscal, restou comprovada a operação e seu oferecimento a tributação, devendo ser cancelada a autuação quanto a este ponto.

II.2.2 - Dos depósitos bancários que totalizaram o valor de R\$ 170.000.000,00 – 01/01/2010, 09/04/2010 e 13/08/2010. Recurso Voluntário da contribuinte, TINTO HOLDING, fls. 14.303/14.308

O acórdão recorrido, quanto à soma dos valores que totalizaram o montante em foco, decidiu que:

*Depósito de R\$ 170.000.000,00 (em 01/02/2010, 09/04/2010 e 13/08/2010): os lançamentos contábeis relacionaram-se a um negócio de incorporação envolvendo os Grupos Bertin e JBS em que, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos firmado entre a alienante COMAPI e adquirente Bertin, estabeleceram a compra de área destinada ao confinamento de bovinos numa transação de R\$ 350.000.000,00 (doc.22). Os documentos de fls.12.828/12.842 constituem-se de cópia do contrato ora mencionado, os quais **não são provas suficientes para o afastamento da infração**, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação. (Sem grifo no original)*

O quadro abaixo sintetiza o montante em discussão e as datas de depósito dos valores mencionados:

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor (R\$)
06/01/2010	11102000003	Banco Itaú S/A	D	300.000.000,00
06/01/2010	11108000077	Cheques a Compensar JBS	C	300.000.000,00
01/02/2010	11102000003	Banco Itaú S/A	D	100.000.000,00
01/02/2010	21103000013	Adto. Cliente – Venda de Ativo	C	100.000.000,00
09/04/2010	11102000003	Banco Itaú S/A	D	50.000.000,00
09/04/2010	21103000013	Adto. Cliente – Venda de Ativo	C	50.000.000,00
13/06/2010	11102000003	Banco Itaú S/A	D	20.000.000,00
13/06/2010	21103000013	Adto. Cliente – Venda de Ativo	C	20.000.000,00

Nos termos do item anterior, informa a contribuinte que referida quantia é proveniente da operação de incorporação promovida pelo Grupo JBS, envolvendo o Grupo BERTIN, relativa à área destinada ao confinamento de bovinos, situado no Município de Aruanã/GO, cujo instrumento particular de compra e venda de ativos e outras avenças (fls. 12.828/12.842), datado de 28/12/2009, foi firmado entre COMAPI AGROPECUÁRIA S/A e BERTIN S/A (ações às quais já pertenciam à JBS S/A, na condição de alienante e adquirente), no valor de R\$ 350.000.000,00.

Vale registrar que referido contrato, anexado aos autos, não possui firma reconhecida e, ainda que constem duas rubricas nas 11 folhas do documento, na última página há *apenas* a assinatura da compradora (BERTIN S/A), sem identificação do responsável e sua função na empresa (fls. 12.840).

Em relação à comprovação das datas de tais depósitos, informa que o contrato não estipulou data fixa, registrando tão somente que o valor deveria ser quitado em dois anos. Motivo que afastaria a possibilidade de comprovar, documentalmente, a identidade da data do depósito com a data, eventualmente, prescrita em contrato.

Pois bem, num primeiro momento o contrato foi celebrado entre COMAPI (vendedora) e BERTIN S/A (compradora). No entanto, a Recorrente alega que em razão de possuir com a COMAPI, empresa pertencente ao grupo econômico, um “conta-corrente”, realizou um termo aditivo (fls 12.841/12.842) com a adquirente das unidades (BERTIN S/A), no qual constava que o pagamento seria realizado, agora, diretamente em favor da contribuinte, anteriormente denominada BRACOL HOLDING.

Nota-se que em ambos a data de sua celebração é a mesma: 28/12/2009.

Como resultado da relação jurídica travada neste segundo momento, em razão do termo aditivo, a Recorrente narra que o montante ora debatido não constitui receita tributável para si, “mas apenas e tão somente a constituição de obrigações face à ‘Comapi’, vez que mediante estipulação contratual a ‘receita’ da venda dos imóveis da COMAPI foi depositada (por conta e ordem) na conta de titularidade da Recorrente, constituindo um mútuo (ou conta-corrente) entre as empresas”.

Tudo leva a crer que o ponto central para se compreender essa operação reside no fato de a contribuinte defender que - em virtude da alteração contratual relativa à mudança de destinatário do pagamento (termo aditivo) - constituiu-se um passivo em sua contabilidade. Este passivo representa o montante glosado pela fiscalização.

Em outras linhas, de acordo com o relato da contribuinte e os dados anexados aos autos, tem-se que a COMAPI (proprietária da unidade) celebra um contrato de compra e venda com a BERTIN S/A, transferindo-lhe o bem. Porém, em razão da existência de um “conta-corrente” entre a Recorrente e a COMAPI, o valor é recebido por aquela, à época BRACOL HOLDING, atual TINTO HOLDING. Salientando que essas empresas, no tempo desta negociação, ainda não pertenciam a JBS, posto que a incorporação foi apenas da Bertin S/A em 29.12.2009.

A Unidade de Origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

2)	Quanto a Omissão de Receitas Lastreada em Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.
2.b)	COMAPI AGROPECUÁRIA S/A CNPJ 53.907.341/0001-01 <u>Valor – R\$ 170.000.000,00</u>
	<p>Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 25/07/2017, com ciência via postal em 01/08/2017,</p> <p>a) Comprovação da liquidação da transação, no valor de R\$ 350.000.000,00, (trezentos e cinquenta milhões de reais) realizada por intermédio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos, firmado, em 28/12/2009, entre a alienante COMAPI e adquirente BERTIN S/A, CNPJ 09.112.489/0001-68, onde se estabeleceu a compra de área destinada ao confinamento de bovinos, demonstrando, inclusive, a forma e a efetiva entrega do numerário; e, apresentando os lançamentos contábeis que retratam devidamente a operação; o contribuinte respondeu que:</p> <p>1. <i>O valor de R\$ 350.000.000,00 foi devidamente liquidado na Comapi Agropecuária S/A,</i></p>

conforme movimentação abaixo:

- a) *RS 288.064.857,71 – Quitação de partes relacionadas com a empresa Tinto Holding Ltda., referente débito em que a Comapi Agropecuária S/A era devedora, conforme razão, gravado em CD.*

COMAPI AGROPECUARIA SA		Página	1
Data Base	31/07/2011	Emissao	16/08/2017 10:41
RAZAO ANALITICO			
Analitica	151.06.000006-0001 C/C COLIGADAS E CONTROLADAS	Conta Sintetica	857574
Sintetica	151.06 OUTROS CREDITOS		
		Saldo Anterior	350.000.000,00 D

Contra Partida	Lancam	Data	Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
111.01.000001-001	1	31/07/2011	RECL. LIQTD	16/012/2010 - RECEBIMENTO DA JBS		30.000.000,00	320.000.000,00 D
215.01.000001-001	2	31/07/2011	BAIXA FAZENDA	PLANURA	50.000.000,00		270.000.000,00 D

COMAPI AGROPECUARIA SA		Página	1
Data Base	31/01/2015	Emissao	16/08/2017 10:43
RAZAO ANALITICO			
Analitica	151.06.000006-0001 C/C COLIGADAS E CONTROLADAS	Conta Sintetica	857574
Sintetica	151.06 OUTROS CREDITOS		
		Saldo Anterior	253.134.363,19 D

Contra Partida	Lancam	Data	Hist.	Complemento	Debito	Credito	Saldo
212.03.000005-001	1	01/01/2015	09-008	Nº RECIBO DE DUPLICATA 4476703		288.064.857,71	15.069.535,48 D

- b) *RS 30.000.000,00 – Valores creditórios cedidos para a Tinto Holding Ltda., mediante contrato de cessão.*
- c) *RS 31.935.142,29 – O valor foi executado pelo Banco Pine, que penhorou a fazenda. O valor foi recebido pelo banco que encerrou o contrato de empréstimos geradores da penhora.*

Considerações:

- Trata-se do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças, celebrado em 28/12/2009, entre as partes, COMAPI AGROPECUÁRIA S/A, denominada, “vendedora”, e BERTIN S/A, denominada “compradora”, cujo objeto foi a Compra e Venda de fração ideal dos Imóveis, descritos no instrumento, pelo valor total de R\$ 350.000.000,00.
- Nos termos do 1º Aditivo ao “Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças”, firmado em 28/12/2009, o valor total a ser pago pelos IMÓVEIS, bem como todas as benfeitorias existentes, bem como todos os bens e equipamentos é de **RS 350.000.000,00, os quais serão adimplidos em favor da BRACOL HOLDING LTDA, empresa anuente, no prazo de até 2 (dois) anos contatos da data de assinatura do presente instrumento, mediante depósito bancário efetuado em conta corrente de titularidade desta. Efetuado o depósito pela BERTIN S/A, servirá o comprovante do mesmo como prova de integral quitação.**

Sped contábil – Comapi

Não foram localizados na escrituração comercial da empresa Comapi, do ano-calendário 2009, os lançamentos de alienação do imóvel identificado no item 1 das **Considerações**, correspondentes à baixa do imóvel (nas Contas do Ativo Imobilizado e de Resultado Não Operacional), bem como, o valor da venda de R\$ 350.000.000,00 na Conta de Resultado Não Operacional.

Sped contábil Bertin

Não foram localizados na escrituração comercial da empresa Bertin, do ano-calendário 2009, os lançamentos correspondentes à aquisição do imóvel identificado no item 1 das **Considerações**.

Conclusão:

1. *Devido ao fato dos lançamentos de alienação do imóvel (Comapi) e de aquisição do imóvel (Bertin) não terem sido localizados, nas respectivas escriturações comerciais (Sped Contábil), não foram caracterizados os direitos e as obrigações entre as partes do contrato.*
2. *Em consequência dos fatos apurados no item 1, acima, as informações de liquidação envolvendo as empresas Comapi, Bertin e a Bracol, prestadas pela primeira, não guardam relação com o contrato de compra e venda do imóvel identificado no item 1 das Considerações.*
3. *Os quesitos formulados em relação à recorrente (Bracol) ficam prejudicados tendo em vista o exposto.*

Como se observa do Relatório Fiscal, a operação não restou comprovada, devendo ser mantida a autuação quanto a este ponto.

II.2.3 - Do depósito bancário no valor de R\$ 2.725.745,76 – Em 28/06/2010

A 2ª Turma da DRJ/SPO, quanto ao depósito referido, concluiu que:

Do depósito de R\$ 2.725.745,76 em 28/06/2010: refere-se a vendas efetuadas a clientes num total de R\$ 5.240.961,00 em que R\$ 2.725.745,76 foi liquidado em espécie (doc.07) via depósito bancário. Os documentos mencionados constituem-se de cópias do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis, as quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação.

A Recorrente comunica que o valor em tela compõe o montante de R\$ 5.240.961,00, decorrente de operação comercial realizada com um cliente, cujo valor restante (R\$ 2.515.215,24), também, foi objeto de autuação por omissão de receita, item 1 do TVF. Revela, ainda, que a quantia de R\$ 2.515.215,24 foi objeto de “encontro de contas”, e o valor de R\$ 2.725.745,76 foi recebido via depósito bancário.

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.334

O valor ora em discussão foi recebido em 28/06/2010 (fls. 12.068), mediante depósito no Banco do Brasil, Nota Fiscal n. 307. O outro valor, segundo aponta, foi objeto de encontro de contas realizado diretamente na Conta Caixa.

Nestes termos, a contribuinte aduz que tal valor foi oferecido à tributação, não podendo, portanto, ser considerado receita omitida.

Vejam os que diz a conclusão do termo de diligência fiscal:

16304 (Devolução parcial da NF 15128)	08/06/2010	(2.029.825,80)	BRACOL	CEREAL
<i>Saldo em favor da Cereal</i>		<i>2.515.215,24</i>		

Encontro de Contas – Lançamentos na Bracol

A empresa Bracol contabilizou o Encontro de Contas, utilizando a Conta Caixa, como transitória, da seguinte forma:

<i>D – CAIXA</i>
<i>C – CLIENTES NACIONAIS (compra de mercadorias) = R\$ 2.515.215,24</i>

<i>D – FORNECEDORES NACIONAIS</i>
<i>C – CAIXA (LIQUIDAÇÃO – ENCONTRO DE CONTAS) = R\$ 2.515.215,24</i>

22/06/2010	1110100001	CAIXA	D	2.160.041,04	Nº RECIBTO DE DUPLICATA Nº RECIBTO DE DUPLICATA 307
22/06/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	2.160.041,04	Nº RECIBTO DE DUPLICATA Nº RECIBTO DE DUPLICATA 307
22/06/2010	1110100001	CAIXA	D	355.174,20	Nº RECIBTO DE DUPLICATA Nº RECIBTO DE DUPLICATA 307
22/06/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	355.174,20	Nº RECIBTO DE DUPLICATA Nº RECIBTO DE DUPLICATA 307
24/05/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	355.174,20	Nº PGTO A FORNECEDORES CF NF Nº PGTO A FORNECEDORES CF NF 15128
24/05/2010	1110100001	CAIXA	C	355.174,20	Nº PGTO A FORNECEDORES CF NF Nº PGTO A FORNECEDORES CF NF 15128
24/06/2010	21101603686	FORNECEDORES NACIONAIS	D	2.160.041,04	Nº PGTO A FORNECEDORES CF NF Nº PGTO A FORNECEDORES CF NF 15677
24/06/2010	1110100001	CAIXA	C	2.160.041,04	Nº PGTO A FORNECEDORES CF NF Nº PGTO A FORNECEDORES CF NF 15677

Encontro de Contas – Lançamentos na Cereal

09/06/2010	0000212000	Fornecedores	D	5.240.965,42	Documento contábil BRACOL H L como ref.
09/06/2010	0000212000	Fornecedores	C	2.725.750,18	SALDO NF 307-1 DEPOSITO BANCÁRIO DIA 28/06/2010
09/06/2010	0000112000	Ativo Circulante - Clientes	C	2.515.215,24	Documento contábil BRACOL HOL como ref.

Conclusão:

1. A Nota Fiscal nº 307 é autêntica, conforme Portal da Nota Fiscal Eletrônica.
2. Os lançamentos contábeis efetuados pela Bracol, ora recorrente, retratam as seguintes operações:
 - (i) Venda a prazo, no valor de R\$ 5.240.961,00;
 - (ii) Recebimento parcial da duplicata nº 307, no valor de R\$ 2.725.750,18, por meio de depósito bancário; e,

- (iii) Encontro de Contas, utilizando a Conta Caixa, como transitória, no valor de R\$ 2.515.215,24
3. Os lançamentos contábeis efetuados pela Cereal, ora intimada, **retratam as seguintes operações:**
- (i) Compra, no valor de R\$ 5.240.961,00;
- (ii) Pagamento parcial da duplicata nº 307, no valor de R\$ 2.725.750,18, por meio de depósito bancário; e,
- (iii) Encontro de Contas, no valor de R\$ 2.515.215,24.
4. Neste contexto, não houve movimentação financeira para liquidação da Nota Fiscal nº 307, sendo certo que o valor de R\$ 2.515.215,24 foi liquidado por meio de Encontro de Contas; e, o valor de R\$ 2.725.750,18, foi contabilizado pelas duas empresas, como pagamento e recebimento, por meio de depósito bancário (TED). No entanto, o extrato bancário apresentado, pela empresa Ceral, não identifica a quem se destina, conforme destaque a seguir:

The screenshot shows a PDF document titled 'CONSULTA EXTRATO DE CONTA CORRENTE'. The document contains a table of transactions with columns for 'Data', 'Descrição', 'Debitado', and 'Creditado'. A red box highlights a transaction on 03/09/2010 for the amount of R\$ 2.725.750,18. The description of this transaction is 'Pagamento parcial da duplicata nº 307, no valor de R\$ 2.725.750,18, por meio de depósito bancário'. The document also shows a date stamp '10-10-2010' and '50 - 5.240,96'.

Data	Descrição	Debitado	Creditado
03/09/2010	Pagamento parcial da duplicata nº 307, no valor de R\$ 2.725.750,18, por meio de depósito bancário	2.725.750,18	
03/09/2010	Encontro de Contas		2.515.215,24

5. Os valores das Notas Fiscais, emitidas no ano calendário de 2010, foram devidamente registradas em Contas de Receitas, pela recorrente, e compõem a base de cálculo utilizada para apuração de impostos e contribuições.

Como se observa do Relatório Fiscal, restou comprovada a operação e seu oferecimento a tributação, devendo ser cancelada a autuação quanto a este ponto.

II.2.4 - Do depósito bancário no valor de R\$ 1.000.000,00 – Em 03/09/2010

Eis a decisão constante do acórdão recorrido:

Do depósito de R\$ 1.000.000,00 de 03/09/2010 (doc.23): originou-se de operação de venda que foi oferecida à tributação (nota fiscal nº 351). O documento mencionado constitui-se de cópias do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis (fls.12.843/12.849), o qual não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação. (Sem grifo no original).

O depósito considerado de origem não comprovada, segundo revela a contribuinte, faz parte do pagamento de uma operação de venda no valor total de R\$ 1.999.997,88, oferecido à tributação, consoante demonstra a contribuinte, via 'Razão Analítico da Conta de Resultado'(fls. 12.884/12.849) e, segundo se infere do trecho acima, acordado pela 2ª Turma da DRJ/SPO. Ponto que apresenta divergência entre as partes.

O valor total foi lançado a débito na 'Conta Bancos' em 21/07/2010, Nota Fiscal n. 351, tendo como contrapartida um lançamento a crédito no resultado, de valor idêntico.

A contribuinte alega que o valor foi pago em três parcelas, porém, a fiscalização somente questionou um dos depósitos, sendo que os outros dois, R\$ 400.001,70 e R\$ 599.996,18, foram depositados, respectivamente, em 25/08/2010 e 10/09/2010. Ainda, registra que os três montantes foram lançados a débito na 'Conta Bancos' e a crédito em 'Contas a Receber', para promover a baixa dos títulos.

A unidade de origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

2)	Quanto a Omissão de Receitas Lastreada em Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada
2.e)	CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO CNPJ 00.012.377/0001-60 Valor R\$ 1.000.000,00 – NOTA FISCAL Nº 351
	Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 21/07/2017, com ciência via postal em 02/08/2017: a) comprovação do pagamento da Nota Fiscal nº. 351, demonstrando a forma e a efetiva entrega do numerário; e, apresentando os lançamentos contábeis que retratam devidamente a operação, o contribuinte informou que: 1. <i>Para a Nota Fiscal nº 351, no valor de R\$ 1.999.997,88, ocorreram as seguintes movimentações:</i> a) <i>O pagamento ocorreu, pelo Banco do Brasil, com o valor de R\$ 2.514.817,29, em 09/09/2010, compreendendo as seguintes Notas Fiscais:</i>

- Nº 345, no valor parcial de R\$ 119.647,30
- Nº 350, no valor parcial de R\$ 395.167,82
- Nº 351, no valor integral de R\$ 1.999.997,88; e,
- Nº 347, no valor parcial de R\$ 4,29

DATA	RECORRIDO	TIPO	VALOR	DESCRIÇÃO	STATUS
27.09.2010	345-1	AB	119.647,30	LANÇAMENTO DE PAGAMENTO	OK
27.09.2010	350-1	AB	395.167,82	LANÇAMENTO DE PAGAMENTO	OK
27.09.2010	351-1	AB	1.999.997,88	LANÇAMENTO DE PAGAMENTO	OK
27.09.2010	347-1	AB	4,29	LANÇAMENTO DE PAGAMENTO	OK



Cliente - Conta atual
 Agência: 3307-3
 Conta corrente: 12202-5 - CEREAL COM EXP AGROPECUAR
 Período do extrato: 09/09/2010 até 09/08/2010

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$
08/09/2010		Saldo Anterior		
09/09/2010		Dep Cheque BB Liquidado	1.587.025.043	2.560,00
09/09/2010		Dep Cheque BB Liquidado	1.744.258.508	2.824,92
09/09/2010		Depósito bloqueado 1d ult	2.211.299.500.269	2.157,12
09/09/2010		Depósito bloqueado 1d ult	2.211.299.500.267	2.143,40
09/09/2010		Depósito Online	4.391.030.800.634	130.710,00
09/09/2010		Dep Cheque BB Liquidado	13.081.347.800.251	6.350,00
09/09/2010		Depósito bloqueado 1d ult	14.522	1.331,52
09/09/2010		Transf conta centralizar	105.537	133.744,73
09/09/2010		+ TED Transf Eletr Disponiv	6.887.514	340.000,00
09/09/2010		+ TED Transf Eletr Disponiv	6.600.755	100.000,00
09/09/2010		+ TED Transf Eletr Disponiv	6.086.851	30.000,00
09/09/2010		Cota Função Crédito	132.272.632	256,12
09/09/2010		Contranç	102.521.000.181.769	88.078,16
09/09/2010		+ Transferência on line	551.882.000.037.659	2.514.817,29
09/09/2010		+ Transferência on line	653.307.000.003.284	6.000,00
09/09/2010		Pagamento a Fornecedores	20.054	36.007,26

Quadro I – Demonstrativo da Movimentação Bancária (extrato de conta corrente)

NOTA FISCAL	DATA	VALOR	FORMA DE PAGAMENTO	DATA DO DEPÓSITO	VALOR DO DEPÓSITO	VALOR ref. A Nota 351
-------------	------	-------	--------------------	------------------	-------------------	-----------------------

345		Depósito Bancário	09/09/2010	2.514.817,29	119.647,30
347					4,29
350					395.167,82
351					1.999.997,88
Total					2.514.817,29

Considerações:

1. A Nota Fiscal nº 351 é autêntica, conforme Nota Fiscal Eletrônica.
2. A empresa, ora intimada, apresentou o extrato bancário que demonstra uma transferência on-line, em 09/09/2010, sem a identificação do beneficiário, no valor de R\$ 2.514.817,29, do qual R\$ 1.999.997,88 teriam sido para pagamento da Nota Fiscal nº 351.
3. Considerando a informação no item 2 e, os lançamentos identificados na escrituração comercial da empresa Cereal, como se observa, o valor devido da Nota Fiscal nº 351 foi liquidado.

Sped contábil Cereal

23/07/2010	0000212100	Entrada de Mercadoria/Entrada de Fatur...	D	1.474.999,64	Fatura brut. MM EM/EF como ref.
23/07/2010	0000113202	ICMS a Recuperar	D	339.999,92	Fatura brut. MM ICMS a Recuperar como ref.
23/07/2010	0000113209	COFINS a Recuperar	D	151.999,96	Fatura brut. MM COFINS a Recuperar como ref.
23/07/2010	0000113207	PIS a Recuperar	D	32.999,99	Fatura brut. MM PIS a Recuperar como ref.
23/07/2010	0000212000	Fornecedores	C	1.999.997,88	NF 351-1 / PAGAR EM 10/09/2010
23/07/2010	0000511007	DF-Diferença de preços menores - MM	C	1,63	Fatura brut. MM DF-Diferença preço como ref.
09/09/2010	0000212000	Fornecedores	D	2.000.002,17	Lançto. de pagamento BRACOL H L como ref.
09/09/2010	0000212000	Fornecedores	D	514.815,12	Lançto. de pagamento BRACOL H L como ref.
09/09/2010	0000111301	Banco do Brasil (12202-5 - Saída	C	2.514.817,29	Lançto. de pagamento Bco Brasil - Saída como ref.

4. Considerando a informação no item 2 e os lançamentos identificados na escrituração comercial da empresa Bracol, como se observa, o valor devido da Nota Fiscal nº 351 foi liquidado.

Sped contábil Bracol

21/07/2010	11203603666	CLIENTES NACIONAIS	D	1.999.997,88	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 351
21/07/2010	91101000001	VENDAS A PRAZO	C	1.999.997,88	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 351
09/09/2010	11102000001	BANCO DO BRASIL S/A	D	2.514.817,29	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTR.
09/09/2010	21102000001	ADTO DE CLIENTES NACIONAIS	C	2.514.817,29	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTR.

Conclusão:

1. Os lançamentos contábeis efetuados pelas empresas intimada e recorrente retratam a operação.
2. O valor da Nota Fiscal, emitida no ano calendário de 2010, foi devidamente registrada em Contas de Receitas, pela recorrente, e compõem a base de cálculo utilizada para apuração de impostos e contribuições.

Como se observa do Relatório Fiscal, restou comprovada a operação e seu oferecimento a tributação, devendo ser cancelada a autuação quanto a este ponto.

II.2.5 - Do depósito bancário no valor de R\$ 2.319.737,44 – Em 28/06/2010

Eis a manifestação da 2ª Turma da DRJ/SPO:

Do Depósito de R\$ 2.319.737,44 de 28/06/2010: refere-se ao depósito de um "Contas a Receber" da Nota Fiscal nº 16539 reconhecido como receita. O documento mencionado constitui-se de cópias do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis (fls. 12.850/12.855), o qual não é prova suficiente para o afastamento da infração, pois se encontram desprovido de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação.

Seguindo a linha de defesa apresentada anteriormente, a contribuinte revela que esse montante foi oferecido à tributação, conforme se infere mediante o Razão Analítico da Conta de Resultado (fls. 12.851/12.855).

Quanto a tal fato, a Recorrente alega que, em 18/06/2010, promoveu o registro contábil no 'Contas a Receber', relativo à Nota Fiscal n. 16.539, tendo como contrapartida o registro no resultado. Posteriormente, "com a liquidação da operação pelo depósito bancário, promoveu a 'baixa' do título de seu 'Contas a Receber', como contrapartida do lançamento que fez a débito na conta 'Bancos'.

A unidade de origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

2)	Quanto a Omissão de Receitas Lastreada em Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.
2.d)	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA CNPJ 53.309.845/0001-20
	Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 25/07/2017, com ciência via postal em 01/08/2017: a) Comprovação do pagamento da Nota Fiscal nº 16359, no valor de R\$ 2.319.737,44, emitida pela empresa BRACOL HOLDING LTDA, CNPJ 01.597.168/0071-00 , demonstrando a forma e a efetiva entrega do numerário, apresentando os lançamentos contábeis que retratam devidamente esta operação; o contribuinte informou que: <i>1. O pagamento da Nota Fiscal 16359, no valor de R\$ 2.319.737,44, foi realizado através do crédito em conta corrente da empresa BRACOL HOLDING LTDA, em 28/06/2010, conforme comprovante de depósito apresentado.</i>



30
horas

Comprovante de Operação

TED C

Identificação no Extrato: AG. 360481

Dados da conta a ser debitada:

Agência: 0058 Conta: 03390 - 3

Nome: PROD ALIMENT ORLANDIA SA C IND

Dados da conta a ser creditada:

Nome do Favorecido: BRACOL HOLDING LTDA

Banco: 001 - BANCO DO BRASIL SA

Agência: 1893 - CORPORATE SP 1893

Conta: 00000375594

CPF/CNPJ: 01.597.168/0006-01

Valor: R\$ 2.319.737,44

Finalidade: CREDITO EM CONTA CORRENTE

Transferência realizada em 28.06.2019 às 10:25:53, via , CTRL 100628179000013

Autenticação:

F21FDAA9560E884F85C6C59B64A2B76747E64637

Considerações:

1. A empresa Orlândia não apresentou os lançamentos contábeis; e, não foi possível, através dos sistemas da Receita Federal do Brasil, realizar a verificação no Sped Contábil:

MENSAGEM DE ERRO:

Esta funcionalidade não está disponível para DADOS AGREGADOS!

2. Assim, por intermédio do Termo de Intimação nº 02, lavrado em 29/11/2017, foram solicitados os seguintes elementos: a) contabilização do pagamento da Nota Fiscal; e, b) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

3. Em resposta, foi apresentado o livro razão contábil que demonstra os lançamentos da compra e do pagamento relativo à Nota Fiscal 16.539. Não houve manifestação relativa ao item 3. b).

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.343

PRD. ALIMENTÍCIOS		BRACOL HOLDING LTDA.		PAG 000001
ORLÂNDIA S/A COM IND		BRACOL HOLDING LTDA.		2010 RFCT395000
ORLÂNDIA				01/12/2017
DATA	FIL/CONTA	HISTORICO	VALOR	
	528699	TITULO: FORNECEDORES SOJA		
		SALDO ANTERIOR.....		0,00 C
21/06	01 900796	VR. REF. A N/COMPRA DE 3.972.920 KGS DE SOJA EM GR ADE DE BRACOL HOLDING LTDA CF.NF. 16.539	2.319.737,44	C
28/06	01 109208	VR. REF. ORDEN DE PAGTO A BRACOL HOLDING LTDA CF.A VICO TED.BCO ITAU SA	2.319.737,44	D
	01 900796	VR. REF. A N/COMPRA DE 435.750 KGS DE SOJAS EM GR CF.NF. ELETRONICA NR.18844 DE BRACOL HOLDING LID A.	275.993,85	C
01/10	01 109208	VR. REF. ORDEN DE PAGTO A BRACOL HOLDING LTDA CF.A VICO TED.BCO ITAU SA	275.993,85	D
			2.595.731,29	D
			2.595.731,29	C
		SALDO ATUAL.....		0,00

Conclusão:

1. A Nota Fiscal nº 16.539, no valor de R\$ 2.319.737,44, é autêntica, conforme Portal da Nota Fiscal Eletrônica.
2. O pagamento da Nota Fiscal 16.539 foi efetuado através da transferência (TED), em 28/06/2010, na conta corrente de titularidade da empresa Bracol, conforme comprovante apresentado.
3. A empresa Orlândia apresentou o livro razão contábil que demonstra os lançamentos da compra e do pagamento relativos à Nota Fiscal 16539.
4. Os lançamentos contábeis efetuados pela recorrente retratam a venda a prazo e o recebimento do valor da Nota Fiscal, no valor de R\$ 2.319.737,44, mediante ingresso do numerário na conta banco.

18/06/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	D	2.319.737,44	N/VENDA CONF. NF. N/VENDA CONF. NF. 16539
18/06/2010	91101000001	VENDAS A PRAZO	C	2.319.737,44	N/VENDA CONF. NF. N/VENDA CONF. NF. 16539
28/06/2010	11102000001	BANCO DO BRASIL S/A	D	2.319.737,44	N/ RECPTO DE DUPLICATA N/ RECPTO DE DUPLICATA 16539
28/06/2010	11203603686	CLIENTES NACIONAIS	C	2.319.737,44	N/ RECPTO DE DUPLICATA N/ RECPTO DE DUPLICATA 16539

5. O valor da Nota Fiscal, emitida no ano calendário de 2010, foi devidamente registrada em Contas de Receitas, pela recorrente, e compõem a base de cálculo utilizada para apuração de impostos e contribuições.

Como se observa do Relatório Fiscal, restou comprovada a operação e seu oferecimento a tributação, devendo ser cancelada a autuação quanto a este ponto.

II.2.6 - Dos depósitos bancários totalizando o montante de R\$ 747.308.810,82: conta-corrente

O acórdão impugnado, quanto aos depósitos referidos, concluiu que:

Dos Depósitos no Valor Total de R\$ 747.308.810,82: referem-se a depósitos em conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico (doc.25), portanto, não se constituindo em receitas. O documento mencionado constitui-se de cópias do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis (fls. 12.856/12.941), as quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios correspondentes aos lançamentos contábeis. (Sem grifo no original)

Pois bem, visando afastar a imputação em tela, a contribuinte alega que tais movimentações bancárias dizem respeito à movimentação entre contas do mesmo grupo econômico, de modo que não devem ser consideradas receitas tributáveis, mas sim, operações de conta-corrente. O que parece haver sido confirmado pela 2ª Turma da DRJ/RPO, conforme transcrição negritada acima.

Em sua defesa, nesta oportunidade, aduz a contribuinte que “realizou a composição de mais de R\$ 99.599.915,51 depositados no Itaú e mais de R\$ 106.031.101,29 depositados no Banco do Brasil, totalizando, R\$ 952.939.827,62, a fim de demonstrar, claramente, que se trata de operações que não deram ensejo ao auferimento de receita tributável” (fls. 14.313).

Explica ser comum que empresas de um mesmo conglomerado firmem um contrato atípico, denominado contrato de conta-corrente, “que têm justamente a função de concentrar a administração da estratégia e do caixa do grupo – a celebração de pactos nos quais as empresas integrantes de um mesmo conglomerado se comprometem, reciprocamente, a promoverem remessas de recursos entre si, mantendo-se o controle dos créditos para futuro ajuste”. Segue afirmando que:

291. De acordo com os delineamentos conferidos ao referido contrato, pode-se afirmar que a série de operações sucessivas e recíprocas, das quais defluirá, após o encerramento, a verificação dos respectivos saldos a fim de determinar de quem será exigível eventual diferença não constitui mútuo. (Grifo no original)

Em termos probatórios, a Recorrente entende que a formalidade a qual se reveste o contrato de conta-corrente funda-se no “devido controle contábil das operações, de forma a permitir a visualização adequada das operações”. Bem como, que:

294. Relativamente às operações em causa, a Recorrente juntou aos autos os Razões Analíticos das contas que permitem visualizar os sucessivos lançamentos contábeis que caracterizaram o referido conta-corrente, quais sejam, as contas relativas a ‘Bancos’ – cujos lançamentos a débito foram considerados pela fiscalização como receita omitida – e as contas do passivo intercompany, na qual são devidamente escrituradas as operações de remessas de recursos (...).

Ato contínuo, a contribuinte tece comentários sobre a juridicidade e a necessidade da existência do contrato (ainda que atípico) de “conta-corrente” entre empresas pertencentes a um mesmo conglomerado econômico.

Cabe lembrar que, na mesma peça recursal (fls. 14.307), ao se defender da imputação de omissão de receita por depósito bancário de origem não identificada, relativo ao montante de R\$ 170.000.000,00, a contribuinte alega que:

268. Do que se expôs acima e está comprovado nos autos, verifica-se que não houve efetivo ingresso de receitas tributáveis para a Recorrente, mas

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º **1302-003.418**

S1-C3T2
Fl. 19.345

apenas e tão somente a constituição de obrigações face à “Comapi”, vez que mediante estipulação contratual a “receita” da venda dos imóveis da COMAPI foi depositada (por conta e ordem) na conta de titularidade da Recorrente, constituindo um mútuo (ou conta-corrente) entre as empresas.
(Sem grifo no original)

A unidade de origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

2)	Quanto a Omissão de Receitas Lastreada em Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.
2.e)	TINTO HOLDING LTDA CNPJ 01.597.168/0001-99
	Valor R\$ 747.308.810,82
	Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 26/07/2017, com ciência via postal em 01/08/2017; Apresentar o controle da conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico e os documentos que comprovam as movimentações financeiras intragrupos; o único documento apresentado pela recorrente foi o seguinte: <i>1. O controle de partes relacionadas ativo e passivo do exercício de 2010;</i>

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão nº 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.347

		Ativo				
Conta analítica	Sintética	Descrição	01/01/2010	Movimentação	31/12/2010	
121.06.000020	57193	ADTO A CONTERN	15.021,75	72.212,26	87.234,01	
121.06.000027	41283	ADTO A BERMAS-CASCADEI	62.738,93	0,00	62.738,93	
121.06.000054	71907	ADTO A NOVAFRION	222.686,11	0,00	222.686,11	
121.06.000058	175284	ADTO ALPHALIN	0	11.356,09	11.356,09	
121.06.000066	352617	ADTO MONTE VERDE LINS EMPREEND.	16.202,29	15.387,72	31.590,01	
121.06.000067	304572	ADTO A BRACOL LITOGRAFIA	79.526,58	0,00	79.526,58	
121.06.000069	447370	ADTO A MACLENY	219.345,57	230.045,57	449.391,14	
121.06.000073	494215	ADTO A PCH	444.099,34	363,55	444.462,89	
121.06.000075	548440	ADTO CONSORCIO CONTERN-TARDELLI	3.946,66	0,00	3.946,66	
121.06.000079	635318	ADTO MAFRIP- FRIE. RIO PARDO S.	9.263.201,51	-444.830,77	8.818.370,74	
121.06.000081	847209	ADTO HEBER	79.314.462,85	3.862,79	79.318.325,64	
121.06.000085	957909	TANQUINICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	0	24.792,75	24.792,75	
121.06.000090	957910	INDUSTRIA COSMETICAS COPER LTDA.	0	27.572,00	27.572,00	
121.06.000092	970170	ADTO RENO	0	432,50	432,50	
121.06.000094	1026956	ADTO GAIA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES	0	7.512,04	7.512,04	
121.06.000095	1027063	ADTO A RFMA	508.357,90	0,00	508.357,90	
121.06.000097	1030407	ADTO ECOLUP	349,16	0,00	349,16	
121.10.001013	551896	BERTIN BIODIESEL	0	12.787.495,62	12.787.495,62	
121.10.545180	128678	BRACOL HOLDING BIODIESEL RIO VERDE	0	1.291.848,70	1.291.848,70	
121.11.000031	906577	DIVIDENDOLA RHC FRR	12.863.982,73	0,00	12.863.982,73	
121.11.000042	946999	INDUSTRIAS BERTIN LTDA.	5.881.514,78	0,00	5.881.514,78	
151.06.000006	857574	Bertin S.A.	25.963.995,63	5.467.921,50	31.431.917,13	
151.06.000017	1029172	C/C COLIGADAS E CONTROLADAS - NEW ORDP	0	0,00	0	
151.06.000020	1056634	C/C COL. CONTROL. - BRACOL HOLDING E BSB	1.360.449,45	-1.258.867,18	1.091.582,27	
151.06.000029	1219979	C/C COLIGADAS E CONTROLADAS - BSB PART.	0	0,00	0	
151.06.000034	6658	1-4-17666 - MONTREAL EQUIP DE PROD INDIVIDUAL LTDA	0	600.000,00	600.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-30453 - BRASAN COM DE IMP F EXP LTDA	0	850.000,00	850.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-38926 - HEBER PARTICIPACOES S/A	0	127.652.000,00	127.652.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-42399 - BRACOL HOLDING LTDA	0	1.000.000,00	1.000.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-43305 - BRASWEY S/A IND COM	0	852.505,07	852.505,07	
151.06.000034	6658	1-4-126938 - FAZENDA ELDOBRADO S/A	0	12.217.785,16	12.217.785,16	
151.06.000034	6658	1-4-138023 - COMAP AGROPECUARIA S/A	39.148.361,25	3.739.636,71	42.888.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-146053 - NEMA PARTICIPACOES LTDA	4.333.198,30	20.994.430,21	25.327.628,51	
151.06.000034	6658	1-4-151454 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO	425.000,00	0,00	425.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-289508 - BERTOL PARTICIPACOES LTDA	3.118.846,25	32.975.626,54	36.094.472,79	
151.06.000034	6658	1-4-309385 - MACLENY DISTR DE PRODUTOS DE BEBIDA LTDA	0	456.492,44	456.492,44	
151.06.000034	6658	1-4-409556 - CURUA ENERGIA S/A	180.000,00	3.849.019,41	4.029.019,41	
151.06.000034	6658	1-4-485426 - ANIGMA INDUSTRIA DE COUROS LTDA	0	5.376,19	5.376,19	
151.06.000034	6658	1-4-548822 - BSB INVESTIMENTOS SA	35.000,00	52.000,00	87.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-568258 - RIDBER PARTICIPACOES LTDA	9.000,00	13.000,00	22.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-570772 - SAO FERNANDO AÇUCAR F ALCOOL LTD	10.188.000,00	14.670.215,00	24.858.215,00	
151.06.000034	6658	1-4-651243 - NORTESU CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL	0	1.200.000,00	1.200.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-691741 - INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIP SA	0	500.000,00	500.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-695382 - IMBIBAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0	1.070.000,00	1.070.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-733616 - LAGUNA ENERGIA S.A.	0	10.521.479,45	10.521.479,45	
151.06.000034	6658	1-4-535711 - VIAMAR PARTICIPACOES S.A.	500.000,00	900.000,00	1.400.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-544349 - ALAMBAR CONSTRUÇÕES LTDA	0,01	0,01	0,02	
151.06.000034	6658	1-4-551606 - BSB PARTICIPACOES S.A.	58.800.000,00	58.800.000,00	117.600.000,00	
151.06.000034	6658	1-4-94371 - HS COUROS LTDA	20.000,00	20.000,00	40.000,00	
151.06.000037	104872	C/C COL. CONTROL. HEBER	0	54.318.356,96	54.318.356,96	
151.06.000062	163846	C/C COLIGADAS E CONTROLADAS - RUBINA	0	0,00	0	
221.07.000041	85216	CASCADEI COUROS LTDA	12.235.068,97	0,00	12.235.068,97	
221.07.000043	141489	CIV - BIODIESEL	0	1.375.532,89	1.375.532,89	
221.07.000048	1115402	BERTIN S.A	0	82.454.308,68	82.454.308,68	
221.07.000050	145694	COMPANHIA LECD PROD. ALUM. S.A.	0	2.517.368,83	2.517.368,83	
			264.489.958,46	312.362.653,19	576.852.611,65	

		Passivo			
Conta analítica	Sintética	Descrição	01/01/2010	Movimentação	31/12/2010
215.01.000012	64803	ADTO DE CURENTES - CONTERN	4.713.879,56	0,00	4.713.879,56
216.01.000089	122645	GAIA ENERGIA A PAGAR	43.727.173,64	0,00	43.727.173,64
221.10.000032	163647	BERTIN S.A	0	20.156.918,45	20.156.918,45
			48.441.053,20	20.156.918,45	68.597.971,65

2. O documento encaminhado e reproduzido acima, nada mais é que o balancete de verificação do ano-calendário 2010, contendo as contas correntes intragrupos.

3. Assim sendo, em 02/10/2017, foi lavrado o Termo de Intimação nº 02 para reiterar a

solicitação contida no Termo de Intimação nº 01. Em resposta, foi encaminhado o mesmo documento retratado no item 1: "O controle de partes relacionadas ativo e passivo do exercício de 2010", sem os documentos que comprovassem as movimentações financeiras intragrupos.

Conclusão:

1. *A documentação requisitada pela fiscalização não foi apresentada.*

Ante o exposto, como demonstrado no relatório de diligência, não foram apresentados os documentos que comprovassem as movimentações financeiras intragrupo, devendo ser mantida a autuação neste ponto.

II.2.7 - Do depósito bancário no valor de R\$ 14.918.807,76

Eis a manifestação da 2ª Turma da DRJ/SPO:

*Do Depósito no Valor Total de R\$ 14.918.807,76: trata-se de devolução de depósito recursal (doc.26) originário dos autos do processo MS nº 2009.61.07.010338-4 (doc.27) relativo à NFLD nº 35.865.855-1 (doc.28) **não se constituindo de receita tributável**. Os documentos apresentados de fls. 12.942/12.946 constituem-se de extratos bancários, os quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios como a cópia do referido processo judicial, ou outros elementos comprobatórios da origem do valor ora mencionado. (Sem grifo no original)*

A Recorrente informa que mencionado valor é originário da devolução de depósito recursal, dado que pode ser constatado pela própria menção do depósito (TED 001.0179 DELEGACIA AR). Bem como, pelas cópias trazidas em recurso voluntário, cópia da sentença do MS em referência, que comprova a determinação da liberação do valor depositado em juízo. De tal modo, como o valor já era de sua titularidade, não há que se falar em receita auferida.

A Unidade de Origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.349

2)	Quanto a Omissão de Receitas Lastreada em Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.
2.9	TINTO HOLDING LTDA CNPJ 01.597.168/0001-99
	Valor R\$ 14.918.807,16
	<p>Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 26/07/2017, com ciência via postal em 01/08/2017:</p> <p>a) Anexar aos autos, certidão de inteiro teor referente ao processo nº 2009.61.07.010338-4, bem como a guia de depósito recursal e documento que comprove o efetivo resgate do aludido depósito; o contribuinte apresentou:</p> <p>1. <i>A certidão do processo nº 2009.61.07.010338-4 e cópia do extrato bancário do resgate no valor de R\$ 14.198.807,76, em 09/02/2010.</i></p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0195
E-MAIL: aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br

PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA, Diretor de Secretaria da 1ª
Vara Federal em Araçatuba-SP.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo na Secretaria a seu cargo os autos n. **0010338-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010338-4)** de Mandado de Segurança, distribuídos a este Juízo em 09/11/2009, impetrado por BRACOL HOLDING LTDA., CNPJ n. 01.597.168/0013-22, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a obtenção de liminar para determinar a liberação imediata do valor do depósito recursal que realizou para garantir a admissibilidade do recurso administrativo que interpôs contra a NFLD n. 35.865.855-1, deles verificou constar que, por r. despacho de fl. 216, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Que as informações foram prestadas, conforme fls. 220/230 e, por r. decisão de fls. 232/233, datada de 30/11/2009, foi indeferida a medida liminar por ausência do "periculum in mora", contra a qual a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 251/263). Às fls. 270/272, consta parecer do Ministério Público Federal. Certifico mais, que, por r. sentença de fls. 274/276, datada de 15/01/2010, foi julgado PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDIDA A SEGURANÇA para determinar a liberação do depósito recursal efetuado administrativamente, relativo à NFLD n. 35.865.855-1. Certifica, ainda, que, intimadas as partes acerca da sentença a União/Fazenda Nacional informou que não interporia recurso de apelação tendo em vista a Súmula Vinculante n. 21, do e. STF ("É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."). À fls. 291 consta a juntada de decisão que julgou prejudicado o agravo n. 0044397-13.2009.403.0000/SP, que fora interposto em face da liminar, haja vista a prolação de sentença nos presentes autos. Consta ainda, que os autos foram remetidos, aos 19/05/2010, ao Tribunal Regional da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Certifica, ainda, que por r. decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, prolatada às fls. 299/verso, NEGOU-SE SEGUIMENTO ao reexame necessário. À fl. 303, consta certidão de trânsito em julgado da referida decisão, ocorrida em 20/10/2015. Aos 26/10/2015, os autos retornaram a este Juízo e, à fl. 304, consta despacho determinando a intimação das partes e do Ministério Público Federal acerca do retorno e, caso não houvesse requerimentos, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo. Certifica, finalmente, que os autos foram arquivados em 30/03/2016 (fl. 307) e somente desarchiveados, aos 06/07/2017, para a expedição da presente certidão. **Nada mais. O REFERIDO É VERDADE E DA FÉ.** Araçatuba, 20 de julho de 2017. Eu, Regina Célia Girotti Maciano, Analista Judiciário - RF 1849, digitei e conferi. E eu, Pedro Luís Silveira de Castro Silva, Pedro Luís Silveira de Castro Silva - RF 2493, Diretor de Secretaria, reconfere e subscrevo.

PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
Diretor de Secretaria

Banco Ita U S/A						
09/02		SISPAG FORNECEDORES			173,96-	
09/02		SISPAG FORNECEDORES			13.045.000,00-	
09/02	D	SISPAG FORNECEDORES			2.775,67-	
09/02		SISPAG FORNECEDORES TED			12.840,93-	
09/02		SISPAG FORNECEDORES TED			1.000.000,00-	
09/02		SISPAG FORNECEDORES TED			27.400,69-	
09/02	D	SISPAG FORNECEDORES			13,36-	
09/02		AG TED J 444715 CI			8.400.000,00-	
09/02		TAR DEP IDENTIFICADO			9,16-	
09/02		REDECARD 015068773	2525		75,00	
09/02		SISPAG BERTIN S FARIA L			173,96	
09/02		SISPAG BSB EQ PROT IND			229,89	
09/02		SISPAG COMAPI AGROP S A			75.986,53	
09/02		TED D 001.1893BRACOL HOL			270.000,00	
09/02		TED D 237.2042BRACOL HOL			15.000.000,00	
09/02		TED D 237.2042BRACOL HOL			70.000,00	
09/02		TED 001.0179DELEGACIA AR			14.196.807,76	
09/02		SALDO FINAL DISP CREDOR			2.939,03	
09/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS				37.639,57
10/02		TBI 0218.37107-8 C/C *	4175		2.010.000,00-	
10/02		TBI 0464.57655-2 C/C	4175		2.000.000,00-	
10/02		SISPAG FORNECEDORES			1.077.576,89-	

Conclusão:

1. O resgate do depósito recursal foi contabilizado pela recorrente, bem como apresentou a comprovação do seu efetivo resgate.

09/02/2010	11102000003	BANCO ITAU S/A	D	14.196.807,76	DESPESAS RECUPERADAS CONF RECIBO DESPESAS RECUPER...
09/02/2010	12106000004	DEPOSITO JUDICIAL I.	C	14.196.807,76	DESPESAS RECUPERADAS CONF RECIBO DESPESAS RECUPER...

Como se observa do Relatório Fiscal, restou comprovada a operação, devendo ser cancelada a autuação quanto a este ponto.

II.2.8 - Do depósito bancários no valor de R\$ 2.300.000,00 – Em 12/02/2010

A 2ª Turma da DRJ/SPO, quanto ao depósito referido, concluiu que:

Do Depósito no Valor Total de R\$ 2.300.000,00: refere-se a alienação de um imóvel para a empresa "Vopak Brasil S/A" conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (doc.29) num negócio total de R\$ 28.000.000,00. O referido depósito de R\$ 2.300.000,00 é parte do pagamento efetuado em 12/02/2010 levada a crédito em contas a receber e a débito na Conta "Bancos" (doc.30). Os documentos apresentados de fls.12.948/12.959 constituem-se de cópias do contrato de alienação de imóvel e do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis, os quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidas de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação. Ademais, o contrato omite qual conta bancária receberia o alegado numerário, o que impede a conciliação de valores e data dos depósitos.

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º **1302-003.418**

S1-C3T2
Fl. 19.352

Em sua defesa a contribuinte informa que esse depósito diz respeito à venda de um imóvel para a empresa VOPAK BRASIL S/A, no valor total de R\$ 28.000.000,00, sendo pago 10% como princípio de pagamento e os demais 90% seriam quitados, por transferência bancária, em favor da Recorrente.

A Unidade de Origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

2)	Quanto a Omissão de Receitas Lastreada em Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.
2.g)	VOPAK BRASIL S/A CNPJ 44.167.450/0001-49
	<u>Valor R\$ 2.300.000,00</u>
	Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 25/07/2017, com ciência via postal em 01/08/2017:

a) Comprovação da liquidação da transação, no valor de R\$ 28.000.000,00, (vinte e oito milhões de reais), realizada por intermédio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, firmado entre a alienante **BRACOL HOLDING LTDA, CNPJ 01.597.168/0001-99** e a adquirente **VOPAK BRASIL S/A**, onde se estabeleceu a compra de imóvel, identificado a seguir, demonstrando, inclusive, a forma e a efetiva entrega do numerário; e, apresentando os lançamentos contábeis que retratam devidamente a operação.

- Um terreno com área de 20.000 m2, localizado na cidade de Santos, Estado de São Paulo, no lugar denominado Alemoa, bairro: Alemoa, perímetro urbano da Comarca e Circunscrição Imobiliária de Santos, objeto das Matrículas números 7247 e 7248, respectivamente, Quadra 103 e 104, planta 52, registradas no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos – SP.

O contribuinte informou que:

(i) Em 18/08/2009, a VOPAK realizou uma transferência (TED), no valor de R\$ 2.800.000,00, para a conta corrente de titularidade da empresa recorrente, conforme documento apresentado:

Comprovante de Pagamento

Nome do Banco	CITIBANK	
Número/Nome do Cliente	057747	VOPAK BRASIL S/
Número/Nome da Agência	076	BRAZIL CITIBANK
Número / Nome da Conta	0057747021	VOPAK BRASIL S/
Moeda / Tipo de Conta	BRL	Conta Corrente

De acordo com a sua solicitação, efetuamos o pagamento a seguir:

Beneficiário:	BRACOL HOLDING
CPF/CNPJ Beneficiário:	01597168000199
Banco de Destino:	BANCO ITAU S/A
Agência de Destino:	SÃO PAULO
Número da conta:	44000-6
Referência:	TERRENO
Tipo de Pagamento:	TED
Data do Pagamento:	08/18/2009
Valor do pagamento:	2.800.000,00
Descrição do Pagamento:	
Status:	Processado
Sub-status:	PAID

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.354

(ii) Em 17/09/2009, a VOPAK realizou uma transferência (TED), no valor de R\$ 21.838.664,32, para a conta corrente de titularidade da empresa recorrente, conforme documento apresentado:

Comprovante de Pagamento

Nome do Banco	CITIBANK	
Número/Nome do Cliente	057747	VOPAK BRASIL S/A
Número/Nome da Agência	076	BRAZIL CITIBANK
Número / Nome da Conta	0057747021	VOPAK BRASIL S/A
Moeda / Tipo de Conta	BRL	Conta Corrente

De acordo com a sua solicitação, efetuamos o pagamento a seguir:

Beneficiário:	BRACOL HOLDING
CPF/CNPJ Beneficiário:	01597168000199
Banco de Destino:	BANCO ITAU S/A
Agência de Destino:	SAO PAULO
Número da conta:	44000-6
Referência:	TERRENO
Tipo do Pagamento:	TED
Data do Pagamento:	09/17/2009
Valor do pagamento:	21.838.664,32
Descrição do Pagamento:	
Status:	Processado
Sub-status:	PAID

(iii) Em 12/02/2010, a VOPAK realizou um pagamento, no valor de R\$ 2.300.000,00, conforme *MOVIMENTO DE CAIXA* apresentado:

(Transferência Bancária).

2. *A empresa, ora intimada, apresentou dois comprovantes de transferências bancárias para conta de titularidade da empresa Bracol, nos valores de R\$ 2.800.000,00 e 21.838.664,32; e, um extrato de movimentação de caixa, do dia 12/02/2010, que demonstra o pagamento de R\$ 2.300.000,00, totalizando R\$ 26.938.664,32.*
3. *Convém destacar que o valor do imóvel correto é de **R\$ 27.438.664,32**, conforme Escritura de Venda e Compra, lavrada em 17 de setembro de 2009, apresentada pela empresa, conforme segue; e, não no valor de R\$ 28.000.000,00 como constou no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel:*

COMPRA E VENDA, PAGAMENTO E QUITAÇÃO – 2.1. A **outorgante vendedora** tem justo e contratado vender, como efetivamente vendido tem, à **outorgada compradora** o IMÓVEL devidamente descrito no item “1.1” acima, pelo preço global certo e ajustado de **R\$ 27.438.664,32 (vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, pago da seguinte forma: **(i)** Em 31 de julho de 2009 a **outorgante vendedora** e a **outorgada compradora** celebraram um Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel pelo qual a **outorgada compradora** efetuou o pagamento de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) a título de sinal e princípio de pagamento, a qual a **outorgante vendedora** dá plena e irrevogável quitação; **(ii)** R\$ 21.838.664,32 (vinte e um milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) que a **outorgante vendedora** recebe neste ato da **outorgada compradora**, através de transferência eletrônica (TED) para a conta corrente 44000-6, do Banco Itaú, agência 0218, de titularidade da **outorgante vendedora**, pelo que dá plena, geral e irrevogável quitação; e **(iii)** R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) que ficará retido pela **outorgada compradora** até que: **(a)** as duas penhoras gravadas em favor do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, atual denominação – Instituto Nacional de Previdência Social e Fazenda Nacional, inscritas sob n.º 9.559 e 12.517, respectivamente, em Av.1 da matrícula n.º 7.247 e Av. 1 da matrícula n.º 7.248 ambas do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sejam levantadas; **(b)** a **outorgada compradora** examine e aprove as seguintes

4. *Em sendo assim, entre o valor do imóvel de R\$ 27.438.664,32 e os pagamentos (depósitos), no valor global de R\$ 26.938.664,32, há uma diferença de R\$ 500.000,00 que foi retida, conforme cláusula contratual:*

Demonstrativo dos pagamentos:

<i>DATA</i>	<i>VALOR</i>	<i>FORMA DE PAGAMENTO</i>
18/08/2009	2.800.000,00	TED

17/09/2009		21.838.664,32	TED
12/02/2010		2.300.000,00	CITYBANK (Movimento de Caixa)
Total Pago		26.938.664,32	
Valor do Imóvel		*27.438.664,32	
Valor Retido		(500.000,00)	PENHORAS DO INSS
Valor Pago		26.938.664,32	

5. Conforme Sped Contábil da empresa Vopak, a aquisição do imóvel e os pagamentos referidos nos itens (i), (ii), e; (iii) na resposta da contribuinte foram devidamente contabilizados:

18/09/2009	730.1021.10	TERRENOS	D	12.319.332,16	21.078.514,06 D	TRANSF.P AQUISICAO TERRENO BRACOL HOLDING LTDA
18/09/2009	730.1021.10	TERRENOS	D	12.319.332,16	33.397.846,22 D	TRANSF.P AQUISICAO TERRENO BRACOL HOLDING LTDA

29/12/2009	730.1021.10	TERRENOS	D	1.400.000,00	35.354.298,51 D	AQUISICAO TERRENO A BRACOL
29/12/2009	730.1021.10	TERRENOS	D	1.400.000,00	36.754.298,51 D	AQUISICAO TERRENO A BRACOL

(i)

18/08/2009	730.1411.11	Under Constr. Prepay...	D	2.800.000,00	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO A BRACOL HOLDING LTDA
18/08/2009	730070.8720...	JUROS PAGOS OU N...	D	187,55	MOVIMENTO DE CAIXA JUROS SNFS 592923 HOLCIM
18/08/2009	730.2415.12	CITIBANK	C	2.800.187,55	MOVIMENTO DE CAIXA PAGTOS. DIVERSOS CITIBANK

(ii)

17/09/2009	730.1411.11	Under Constr. Prepay...	D	21.838.664,32	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO A BRACOL HOLDING LTDA
17/09/2009	730.2415.12	CITIBANK	C	21.838.664,32	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO A BRACOL HOLDING LTDA

(iii)

12/02/2010	730.2542.16	OUTRAS CONTAS	D	2.300.000,00	MOVIMENTO DE CAIXA AQUISICAO DE TERRENO BRACOL
12/02/2010	730.2660.11	ADIANTAMENTO A E...	D	161.507,89	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO SALARIAL REF.022010
12/02/2010	730.2792.900	AJUSTES INTERCOMP...	D	44.650,47	Post Due From Account 73008802
12/02/2010	730.2792.900	AJUSTES INTERCOMP...	D	40.657,55	Post Due From Account 73008802
12/02/2010	730.2260.10	CC DIRETORES	D	18.377,23	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.HONORARIOS AO SR.FRANK
12/02/2010	730.2260.10	CC DIRETORES	D	13.313,82	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.HONORARIOS AO SR.MARCO
12/02/2010	730.2260.10	CC DIRETORES	D	11.383,43	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.HONORARIOS AO SR.DIRK
12/02/2010	730.2260.10	CC DIRETORES	D	9.314,71	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.HONORARIOS AO SR.JOHAN
12/02/2010	730.2660.12	ADIANTAMENTO DE F...	D	7.674,34	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.FERIAS A ELDER COPPI
12/02/2010	730.2660.12	ADIANTAMENTO DE F...	D	7.173,24	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.FERIAS A LUCIANO NOGUEIRA
12/02/2010	730.2660.12	ADIANTAMENTO DE F...	D	5.898,91	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.FERIAS A FERNANDO FERAZ
12/02/2010	730040.7135...	LICENÇAS OPERACIO...	D	4.661,47	MOVIMENTO DE CAIXA CETESB-REF SOLIC DE LICENÇA
12/02/2010	730.2660.12	ADIANTAMENTO DE F...	D	4.557,94	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.FERIAS A GIVALDO SILVA
12/02/2010	730040.7135...	LICENÇAS OPERACIO...	D	3.881,52	MOVIMENTO DE CAIXA CETESB-REF SOLIC DE LICENÇA
12/02/2010	730.2660.12	ADIANTAMENTO DE F...	D	3.164,78	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.FERIAS A JESSE FILHO
12/02/2010	730040.7135...	LICENÇAS OPERACIO...	D	2.801,25	MOVIMENTO DE CAIXA CETESB-REF SOLIC DE LICENÇA
12/02/2010	730.2660.10	SALARIOS A PAGAR	D	2.310,00	MOVIMENTO DE CAIXA VANUSA SANTOS - REF.COMPL.RESC
12/02/2010	730.2660.13	ADIANTAMENTO DE 1...	D	2.059,92	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.13º A LUCIANO NOGUEIRA
12/02/2010	730040.7135...	LICENÇAS OPERACIO...	D	1.149,40	MOVIMENTO DE CAIXA CETESB-REF SOLIC DE CERT.
12/02/2010	730.2660.13	ADIANTAMENTO DE 1...	D	988,64	MOVIMENTO DE CAIXA ADTO.13º A JESSE FILHO
12/02/2010	730.2615.15	CSLLPISCOFINS TERC.	D	251,89	MOVIMENTO DE CAIXA 4,65% SNFS 677686680FLUXO
12/02/2010	730.2415.10	ABN AMRO BANK	D	110,81	MOVIMENTO DE CAIXA REC. JUROS OXITENO ND 1310
12/02/2010	730.2415.10	ABN AMRO BANK	D	100,22	MOVIMENTO DE CAIXA REC. JUROS OXITENO ND 18009
12/02/2010	730.2415.12	CITIBANK	D	90,00	MOVIMENTO DE CAIXA RETORNO NF 1843 PHYSICAL
12/02/2010	730.2415.12	CITIBANK	C	2.648.079,43	MOVIMENTO DE CAIXA PAGTOS. DIVERSOS CITIBANK

6. Telas de Lançamentos Contábeis apresentadas pela empresa intimada:

Número do Lote: 6021110 Modelo:

Tipo/Nº/Ca Doc: IE 73167915 00736 DF Cont.

Explicação: MOVIMENTO DE CAIXA Tipo de Razão

Moeda: BRL Taxa de Câmbio Moeda Base:

Registros 1 - 5

Número da Conta	Valor	Descrição da Conta	Tipo de Subconta	Subconta	Descrição da Subconta	Observação
730.2411.11	21.838.664,32	ORFANDAM.PAGAMENTO A...				ADTO.A BRACOL HOLDING LTDA
730.2415.12	21.838.664,32	CITIBANK				ADTO.A BRACOL HOLDING LTDA

Número do Lote: 6024577 Modelo:

Tipo/Nº/Ca Doc: IE 73857781 00736 DF Cont.

Explicação: MOVIMENTO DE CAIXA Tipo de Razão

Moeda: BRL Taxa de Câmbio Moeda Base:

Registros 1 - 3

Número da Conta	Valor	Descrição da Conta	Tipo de Subconta	Subconta	Descrição da Subconta	Observação
73819.8720.4181	187,53	ALFON PAVUS OU INCORPO...				ALFON PAVUS 35252/3 HOLLIN
738.1411.11	2.800.000,00	ORFANDAM.PAGAMENTO AVT				ADTO.A BRACOL HOLDING LTDA
730.2415.12	2.800.000,00	CITIBANK				PAGTOS DIVERSOS CITIBANK

Número do Lote: 60272519 Modelo:

Tipo/Nº/Ca Doc: IE 73068512 00736 DF Cont.

Explicação: AQUISICAO TERRENO A BRACOL Tipo de Razão

Moeda: BRL Taxa de Câmbio Moeda Base:

Registros 1 - 4

Número da Conta	Valor	Descrição da Conta	Tipo de Subconta	Subconta	Descrição da Subconta	Observação	Pos. Usr
738.1021.10	1.400.000,00	CUSTO TERRENO					
738.2542.15	2.800.000,00	OUTRAS OBRAS					
738.1421.10	1.400.000,00	CUSTO TERRENO					

Tipo/Nº/Ca Doc: IE 73068802 00736 DF Cont.

Explicação: MOVIMENTO DE CADA Tipo de Razão

Moeda: BRL Taxa de Câmbio Moeda Base:

Registros 1 - 37

Número da Conta	Valor	Descrição da Conta	Tipo de Subconta	Subconta	Descrição da Subconta	Observação
-----------------	-------	--------------------	------------------	----------	-----------------------	------------

700-2593-06	0-000-000-00	OUTRAS CONTAS			ADMINISTRACAO DE FERREIRO BRACOL
7302415.12	2.646.676,43	CITIBANK			PAGTOS, DIVIDENDOS CITIBANK

7. Conforme **Sped Contábil da empresa Bracol**, os pagamentos referidos nos itens (i), no valor de R\$ 2.800.000,00; (ii), no valor de R\$ 21.838.664,32; e, (iii), no valor de R\$ 2.300.000,00, foram contabilizados pela recorrente.

(i)

18/08/2009	11102000003	BANCO ITAU S/A	D	2.800.000,00	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 3162915
18/08/2009	91201000001	VENDA DE ATIVOS	C	2.800.000,00	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 3162915

(ii)

17/09/2009	11102000003	BANCO ITAU S/A	D	21.838.664,32	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 3206146
17/09/2009	11209000007	OUTRAS CONTAS A RECEBER	C	21.838.664,32	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF. 3206146

(iii)

12/02/2010	11102000003	BANCO ITAU S/A	D	2.300.000,00	DESPESAS RECUPERADAS CONF RECIBO DESPESAS RECUPERADAS CONF RECIBO 3421639
12/02/2010	11209000007	OUTRAS CONTAS A RECEBER	C	2.300.000,00	DESPESAS RECUPERADAS CONF RECIBO DESPESAS RECUPERADAS CONF RECIBO 3421639

Venda do imóvel

01/08/2009	11209000007	OUTRAS CONTAS A RECEBER	D	28.000.000,00	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF.
01/08/2009	91201000001	VENDA DE ATIVOS	C	28.000.000,00	NVENDA CONF. NF. NVENDA CONF. NF.

Conclusão:

1. Considerando que o valor correto do imóvel é de R\$ 27.438.664,32, conforme Escritura de Venda e Compra, lavrada em 17 de setembro de 2009.
2. Considerando que a retenção, no valor de R\$ 500.000,00, tem previsão contratual; a obrigação da empresa Vopak no tocante ao valor a ser transferido para a empresa Bracol é de R\$ 26.938.664.
3. A empresas Vopak e Bracol contabilizaram, respectivamente, os lançamentos dos pagamentos e recebimentos, a saber: (i) 2.800.000,00; (ii) 21.838.664,32; e, (iii) 2.300.000,00, totalizando R\$ 26.938.664,32.
4. O valor da alienação do imóvel foi registrado pela recorrente na conta de receita nº 91201000001 denominada VENDA DE ATIVOS, pelo valor de R\$ 28.000.000,00 apesar da fiscalização ter apurado o valor de R\$ 27.438.664,32, conforme Escritura de Venda e Compra, lavrada em 17 de setembro de 2009.

Como se observa do Relatório Fiscal, restou comprovada a operação, devendo ser cancelada a autuação quanto a este ponto.

II.2.9 - Do depósito bancário no valor de R\$ 3.798.965,24

A 2ª Turma da DRJ/SPO, quanto ao depósito referido, concluiu que:

Do Depósito no Valor Total de R\$ 3.798.965,24: a origem do depósito provém de uma alienação de um estabelecimento comercial para a "BASF S/A" (doc.31). O pagamento refere-se à parcela paga em 29/01/2010 de um correspondente de R\$ 70.000.000,00. Como esta parcela venceu em 25/01/2010, o montante de R\$ 3.798.965,04 é o resultado do principal de R\$ 3.750.000,00 acrescido da correção por índice de correção monetária. Os documentos apresentados de fls.12.960/12.973 constituem-se de cópias do contrato de alienação de imóvel e do razão analítico das contas dos lançamentos contábeis, os quais não são provas suficientes para o afastamento da infração, pois se encontram desprovidos de outros elementos probatórios, os quais suportem os lançamentos contábeis bem como a prova de sua tributação. Ademais, o razão analítico apenas indica duas transferências entre contas correntes, as quais não permitem comprovar a sua conexão com a operação mencionada pela contribuinte.

A Unidade de Origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

2)	Quanto a Omissão de Receitas Lastreada em Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.
2.b)	BASF S/A
	CNPJ 48.539.407/0001-18
	Valor R\$ 3.798.965,24
	<p>Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 25/07/2017, com ciência via postal em 01/08/2017:</p> <p>a) Comprovação da liquidação do contrato de <i>Compra e Venda de Estabelecimento Comercial</i>, localizado na Alameda Araguaia, 62, Bloco 03, inscrito no CNPJ 01.597.168/0060-49, firmado com a empresa BRACOL HOLDING LTDA, CNPJ 01.597.168/0001-99, no montante de R\$ 279.418.614,01, (duzentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e um centavo), demonstrando a forma e a efetiva entrega do numerário; e, apresentando os lançamentos contábeis que retratam devidamente esta operação.</p> <p>O contribuinte informou que:</p> <p>a) <i>O referido Contrato foi firmado entre BASF e BRACOL HOLDING LTDA ("Bracol") e sua cláusula VI estabeleceu que o preço de compra do estabelecimento comercial era de R\$ 279.418.614,01 e seria pago da seguinte forma:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>R\$ 33.000.000,00, mediante a cessão da totalidade do direito creditório da BASF em face de XINGULEDER COUROS LTDA, objeto do processo judicial nº 1168/07, em curso perante a 7ª vara cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para a Bracol.</i> <p>[...]</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O preço de compra do ESTABELECIMENTO COMERCIAL, objeto do presente Contrato é de R\$ 279.418.614,01 (duzentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e um centavo). 2. O preço de aquisição será pago pela BASF à BRACOL, da seguinte forma: <ol style="list-style-type: none"> i) o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) correspondente à cessão da totalidade do direito creditório da BASF em face da XINGULEDER, pagamento este que será o primeiro a ser computado para quitação do ESTABELECIMENTO COMERCIAL; <p>[...]</p>

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.363

Nome: F. BR. e Zed. NADIM. CLARA F. DEBENSKI SOUZA
Nº Inscrição: 190327461 Empresa: BR21 Exercício: 2018
Data Imp. 26.02.2018 Data Lq. 26.06.2018 Período: 06
Causa Imposto: []
Retorno: []
Nome do: []
Endereço: []
CEP: []
Telefone: []
Endereço eletrônico: []
Outros dados: []

Item	Cl. Contrib.	Conta	Descrição	R.	Montante	Imposto	Montante de Imp.	Retido	Exercício	Data	Previdência	Outros dados
01	15	1037756	TRANSFER. IMPOSTOS - 2º TRIMESTRE - 1	R\$	29.458.412,87	IRPJ	19.458.412,87	IRPJ		26.02.2018		
02	40	1498080	TRANSFER. IMPOSTOS - 2º TRIMESTRE - 1	R\$	29.000.000,00	IRPJ	29.000.000,00	IRPJ				
03	40	1302080	TRANSFER. IMPOSTOS - 2º TRIMESTRE - 1	R\$	9.400.412,87	IRPJ	9.400.412,87	IRPJ				

2. R\$ 176.418.614,01, por meio de fornecimento de produtos, em um período estimado de 03 (três) anos, conforme demanda da Bracol e/ou empresa por ela indicada:

[...]

II) o valor de R\$ 176.418.614,01 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e um centavo) por meio de fornecimento de **PRODUTOS**, em um período estimado de 03 (três) anos, abrangendo aquisições vencidas e vincendas, cujo preço e quantidade acordados ensejarão aproximadamente pagamentos mensais de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), conforme demanda da **BRACOL** e/ou empresa (s) por ela indicada (s), que poderá variar mês a mês, não excedendo 20% a maior ou menor o valor retro-estimado, de forma que a dívida constante do item 1 acima, vá sendo amortizada, conforme os termos do Contrato de Fornecimento firmado pelas partes (**ANEXO I**); e,

Anexo I: (amostragem)

Anexo I do Contrato de Fornecimento firmado entre **BASF S.A.** e **Bracol Holding Ltda.** em 26/06/2008

Gama de Produtos 2007	Qtde de compra 2007(kg)	Preço - incluso PIS/COFINS (s/ ICMS)
ADITOP G *	204	R\$ 10,74
ADITOP GW	1.475	R\$ 31,14
AMOLLAN IP	14.300	R\$ 4,64
AMOLLAN VERMELHO	850	USD 10,97
ASTACIN ENDURECEDOR EE-CS	2.580	USD 13,91
ASTACIN FINISH PF TF	1.680	USD 6,63
ASTACIN FINISH PFM TF	1.080	USD 8,28
ASTACIN FINISH PUM TF	4.200	R\$ 12,23
ASTACIN FINISH PUMN TF	600	USD 5,86
ASTACIN FINISH SUSI TF	115	R\$ 15,50
ASTACIN FUNDO UH TF	12.000	USD 5,39
ASTACIN MATEANTE MA TF	4.200	R\$ 13,70
ASTACIN TOP EE-BR	6.120	USD 6,62
BASCAL S	24.700	R\$ 3,60
BASTAMOL B LIQUIDO	2.880	R\$ 3,81
BASYNTAN AN	18.575	USD 2,11

[...]

3. R\$ 70.000.000,00, a ser pago à Bracol em parcelas mensais, em moeda corrente nacional, do seguinte modo:
- 12 (doze) parcelas de R\$ 3.750.000,00, vencendo-se a primeira no dia 25/04/2009 e a última no dia 25/03/2010;
 - 01 (uma) parcela de R\$ 2.087.000,00, a ser paga em 25/04/2010;
 - 11 (onze) parcelas de R\$ 2.083.000,00, vencendo-se a primeira em 25/05/2010 e a última em 25/03/2011.

[...]

iii) R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), valor esse que será pago para a BRACOL em parcelas, em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

- 12 (doze) parcelas de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais) mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 25 (vinte e cinco) de abril de 2009 e a última no dia 25 (vinte e cinco) de março de 2010, totalizando R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);
- 1 (uma) parcela de R\$ 2.087.000,00 (dois milhões e oitenta e sete mil reais) com vencimento no dia 25 de abril de 2010; e
- 11 (onze) parcelas de R\$ 2.083.000,00 (dois milhões e oitenta e três mil reais) mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 25 (vinte e cinco) de maio de 2010 e a última no dia 25 (vinte e cinco) de março de 2011, totalizando R\$ 22.913.000,00 (vinte e dois milhões e novecentos e treze mil reais).

[...]

Quadro I – Demonstrativo dos pagamentos

	Forma de Pagamento	Valor
1	Cessão do Direito Creditório da Basf, em face de XINGULEDER, para a BRACOL	33.000.000,00
2	Fornecimento de Produtos	176.418.614,01
3	Em moeda corrente	70.000.000,00
		279.418.614,01

4. Informou, ainda, que:

- a BASF forneceu mensalmente, entre 2008 e 2010, produtos químicos à Bracol ou a empresas do mesmo grupo econômico por ela indicadas, no valor total de R\$ 126.590.536,18, conforme planilhas e, apenas por pequena amostragem, as notas fiscais,

conforme destaque:

Resumo da Composição dos Valores	
Nota Fiscal de Mercadorias	86.834.210,00
Acerto Braspeico	33.000.000,00
Outros Acertos - Juros Sobre Vendor	1.046.744,00
Pagamento Efetuado conforme Contrato	11.250.000,00
Valor Total	132.130.954,06
Total de valores Compensados	128.865.446,98

Quadro extraído do Demonstrativo NF-Bertin:

Resumo da Composição dos Valores	
Nota Fiscal de Mercadorias	86.834.210,06
Acerto Braspeico	33.000.000,00
Outros Acertos - Juros Sobre Vendor	1.046.744,00
Pagamento Efetuado conforme Contrato	11.250.000,00
Valor Total	132.130.954,06
Total de valores Compensados	128.865.446,98

b) a BASF procedeu ao pagamento das 03 (três) primeiras parcelas no valor de R\$ 3.750.000,00 cada, totalizando R\$ 11.250.000,00, conforme comprovantes:

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.366

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA**TED - OUTRA TITULARIDADE****CLIENTE : BASF SA - 109-0****AGENCIA : 3.132-1****CONTA : 00.000.000.109-0****DATA DA TRANSFERENCIA****28/04/2009****Nr.DOCUMENTO****700108998200****VALOR TOTAL****3.750.000,00********* TRANSFERIDO PARA :****CLIENTE : BRACOL HOLDING LTDA****BANCO : 341 - Banco 341****AGENCIA : 021-8****CONTA : 000000440006****NR. AUTENTICACAO****3.2DD.B33.EE8.845.F19**

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19.367

 **BANCO DO BRASIL**
Comprovante do Pagamento - Pag202

BASF SA - 109-0
02/12/2009

02/12/2009

- BANCO DO BRASIL -

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

TED - OUTRA TITULARIDADE

CLIENTE : BASF SA - 109-0

AGENCIA : 3.132-1

CONTA : 00.000.000.109-0

=====

DATA DA TRANSFERENCIA

25/05/2009

Nr.DOCUMENTO

700110190600

VALOR TOTAL

3.750.000,00

***** TRANSFERIDO PARA :

CLIENTE : BRACOL HOLDING LTDA

BANCO : 341 - Banco 341

AGENCIA : 021-8

CONTA : 000000440006

=====

NR. AUTENTICACAO

C.AE8.831.D1A.9B6.B64



Comprovante do Pagamento - Pag202

BASF SA - 109-0

02/12/2009

02/12/2009

- BANCO DO BRASIL -

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

TED - OUTRA TITULARIDADE

CLIENTE : BASF SA - 109-0

AGENCIA : 3.132-1

CONTA : 00.000.000.109-0

DATA DA TRANSFERENCIA

26/06/2009

Nr.DOCUMENTO

700111552500

VALOR TOTAL

3.750.000,00

***** TRANSFERIDO PARA :

CLIENTE : BRACOL HOLDING LTDA

BANCO : 341 - Banco 341

AGENCIA : 021-8

CONTA : 000000440006

NR. AUTENTICACAO

E.38E.414.23F.B3B.EA3

c) BASF adimpliu suas obrigações contratuais rigorosamente até junho de 2010, tendo interrompido o seu cumprimento ao verificar o inadimplemento contratual por parte da Bracol, no tocante ao ativo objeto do referido contrato, razão pela qual o preço não foi integralmente quitado.

d) a BASF ajuizou a ação de resolução contratual cumulada com perdas e danos contra a Bracol (posteriormente sucedida por Tinto Holding Ltda.).

e) em razão da rescisão contratual, a BASF possui contas a receber contra a Bracol, no valor de R\$ 117.615.446,98 e, não obstante, tais valores estarem sob litígio, a Basf constitui provisão para perda no mesmo valor.

f) a BASF requereu a juntada dos seguintes documentos:

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º 1302-003.418

S1-C3T2
Fl. 19369

Contabilização da aquisição do estabelecimento comercial

Tp.doc: 1 DE (Contabilidade Geral) Documento normal					
Nº doc.	700019124	Empresa	BR03	Exercício	2008
Data doc.	26.06.2008	Data Lançamento	26.06.2008	Período	04
Calc. imposto	<input type="checkbox"/>				
Núcleo doc.	061				
Txt.emb.doc.	Aquis. Filial BERTIN II				

Fun	CL	Conta	Texto breve conta	Atribuições	CL	Montante	Texto	Montante em R\$
40	1909507		IPIS a recolher	20000626		154.418.614,01	Aquis. Filial BERTIN II - IPIS	154.418.614,01
40	1909543		IPIS a recolher	20000626		122.000.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - ICMS	122.000.000,00
50	1600080		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		33.000.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Enc. de Conta	33.000.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		176.418.614,01	Aquis. Filial BERTIN II - Enc. Contas -	176.418.614,01
50	1600090		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		2.087.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25042010	2.087.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25042009	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25052009	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25062009	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25072009	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25082009	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25092009	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25102009	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25112009	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25122009	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25012010	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25022010	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.750.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25032010	3.750.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		3.083.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25052010	3.083.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		2.083.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25062010	2.083.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		2.083.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25072010	2.083.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		2.083.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25082010	2.083.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		2.083.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25092010	2.083.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		2.083.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25102010	2.083.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		2.083.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25112010	2.083.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		2.083.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25122010	2.083.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		2.083.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25012011	2.083.000,00
50	1600000		REVAL. VAR. CAMBIAL	20000626		2.083.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25022011	2.083.000,00

Tp.doc: 1 DE (Contabilidade Geral) Documento normal					
Nº doc.	290127455	Empresa	BR01	Exercício	2008
Data doc.	22.05.2008	Data Lanç.	22.04.2008	Período	08
Calc. imposto	<input type="checkbox"/>				
Núcleo doc.	AR001 FURAC				
Txt.emb.doc.	AR001 FURAC - 445-4224				

Fun	CL	Conta	Texto breve conta	Montante	CL	Montante em R\$	Descrição	Textos	Montante em R\$	Dep.empresa
40	11	1037704	TRANSFER. IMPOSTOS IT	19.448.412,67	BR01	19.448.412,67	BR01	TRANSFER-IMPOSTOS - 2º FRAQ.010 - I	19.448.412,67	
40	48	1450000	REVAL. VAR. CAMBIAL	33.000.000,00	BR01	33.000.000,00	BR01	TRANSFER-IMPOSTOS - 2º FRAQ.010 - I	33.000.000,00	
40	40	1382200	IPIS DE MIDA CLICHT	1.400.412,67	BR01	1.400.412,67	BR01	TRANSFER-IMPOSTOS - 2º FRAQ.010 - I	1.400.412,67	

Lançamentos relativos às entregas de mercadorias (por amostragem)

Considerações:

1. A empresa Basf contabilizou a Cessão de Créditos, no valor de R\$ 33.000.000,00:

26/06/2008	0019900003	VALORES A PAGAR BERTIN I	D	33.000.000,00	TRANSFER-IMPOSTOS - 2º PROJETO - IPI - ICMS
26/06/2008	0023000001	JUROS RECEBIDOS CLIENTES	D	6.488.412,87	TRANSFER-IMPOSTOS - 2º PROJETO - IPI - ICMS
26/06/2008	0014000000	CLIENTES NACIONAIS	C	39.488.412,87	TRANSFER-IMPOSTOS - 2º PROJETO - IPI - ICMS

2. No Sped Contábil da empresa Bracol verifica-se o lançamento da Cessão de Créditos da Basf relativos à empresa XINGULEDER para a empresa Bracol:

27/06/2008	1120900007	OUTRAS CONTAS A RECEBER	D	33.000.000,00	ASSUNÇÃO DE DÍVIDA COM A BASF DA EMPRESA XINGULEDER
27/06/2008	1120900017	BASF S.A	C	33.000.000,00	ASSUNÇÃO DE DÍVIDA COM A BASF DA EMPRESA XINGULEDER

3. A sucessão processual da BASF pela BRACOL, como recorrente, nos autos do processo judicial nº 1168/2007 (564.01.2007.027644-3), em que figura como um dos requeridos: XINGULEDER COUROS LTDA, foi comprovada com a apresentação do andamento do processo, a seguir destacado:

Fórum de São Bernardo do Campo - Processo nº: 564.01.2007.027644-3	
parte(s) do processo incidentes andamentos súmulas e sentenças	
Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum de São Bernardo do Campo
Processo Nº	564.01.2007.027644-3
Cartório/Vara	7ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controle	1168/2007
Grupo	Cível
Ação	Execução de Título Extrajudicial
Tipo de Distribuição	Livre
Distribuído em	15/06/2007 às 10h 24m 42s
Moeda	Real
Valor da Causa	48.713.228,20
Qtd. Autor(s)	1
Qtd. Réu(s)	6
PARTE(S) DO PROCESSO	
[Topo]	
Requerido	ARNALDO JOSE FRIZZO FILHO
Requerido	BARÚ S/A PARTICIPAÇÕES
Requerente	BRACOL HOLDING LTDA Advogado: 147935/SP FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES Advogado: 182781/SP FABIANA DE ALMEIDA PRETTO
Requerido	GLP PARTICIPAÇÃO ESA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
Requerido	RIITA DE CASSIA CAETANO FERNANDES
Requerido	SANDRO ALVES DE CARVALHO Advogado: 194073/SP TAÍS STERCHELE ALCEDO
Requerido	XINGULEDER COUROS LTDA ATUAL RAZÃO SOCIAL DE BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado: 38035/MG ROBERTO MATOS DE BRITO
INCIDENTE(S) DO PROCESSO	
[Topo]	
(Existem 6 Incidentes cadastrados.)	
Incidente Nº 6	Entrada e Distribuição em 31/10/2008 Agravo de Instrumento
Incidente Nº 5	Entrada e Distribuição em 17/01/2008 Exceção de Incompetência
Incidente Nº 4	Entrada e Distribuição em 26/11/2007 Exceção de Incompetência
Incidente Nº 3	Entrada e Distribuição em 26/11/2007 Embargos à Execução
Incidente Nº 2	Entrada e Distribuição em 20/11/2007 Outros Incidentes não Especificados
Incidente Nº 1	Entrada e Distribuição em 21/09/2007 Exceção de Incompetência
<p>4. O fornecimento de produtos, no valor de R\$ 176.418.6140,01, está previsto no Anexo I do Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial, datado de 26/05/2008.</p> <p>5. A empresa Basf, com relação ao fornecimento de produtos, no valor de R\$ 176.418.614,01, informou que forneceu para a empresa Bracol, produtos no valor total de R\$ 126.590.536,18, apresentando, em meio magnético, demonstrativo denominado "NF – Bertin", com as "vendas" relativas ao fornecimento de produtos, contendo: a) Número da Nota Fiscal; b) Data; c) Valor Total; e, d) Destinatário. Da análise da referida planilha, constatamos um total de R\$ 86.834.210,06, representado na coluna "Valor da NF". Ainda que haja a composição das Notas Fiscais apresentadas na planilha, a fiscalização não teve acesso aos documentos que deram origem para poder validá-la.</p> <p>6. Relativamente à parte do preço a ser paga em numerário, a BASF procedeu ao pagamento das 03 primeiras parcelas, no valor de R\$ 3.750.000,00, totalizando R\$ 11.250.000,00, conforme</p>	

comprovantes destacados anteriormente.

7. A empresa Basf contabilizou a aquisição da filial e os pagamentos, no valor de R\$ 11.250.000,00.

26/06/2008	0019001001	ICMS A RECOLHER	D	156.418.614,01	Aquis. Filial BERTIN II - IPI
26/06/2008	0019000001	IPI A RECOLHER	D	123.000.000,00	Aquis. Filial BERTIN II - ICMS
26/06/2008	0019900003	VALORES A PAGAR ...	C	279.418.614,01	Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25042009
27/04/2008	0001600080	ADJ EXCHANGE REV	D	3.750.000,00	CRED BANCOS CLIENTE Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25042009PAGAR CREDITO BERTIN PROJETO 8001230247
27/04/2009	0001400090	CLIENTES NACIONAIS	C	3.750.000,00	CRED BANCOS CLIENTE Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25042009PAGAR CREDITO BERTIN PROJETO 8001230247
25/05/2009	0001600080	ADJ EXCHANGE REV	D	3.750.000,00	CRED BANCOS CLIENTE Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25052009PAGAR CREDITO BERTIN PROJETO 8001230247
25/05/2009	0001400090	CLIENTES NACIONAIS	C	3.750.000,00	CRED BANCOS CLIENTE Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25052009PAGAR CREDITO BERTIN PROJETO 8001230247
26/06/2009	0001600080	ADJ EXCHANGE REV	D	3.750.000,00	CRED BANCOS CLIENTE Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25062009PAGAR CREDITO BERTIN PROJETO 8001230247
26/06/2009	0001400090	CLIENTES NACIONAIS	C	3.750.000,00	CRED BANCOS CLIENTE Aquis. Filial BERTIN II - Venc.25062009PAGAR CREDITO BERTIN PROJETO 8001230247

8. A empresa Bracol contabilizou os lançamentos da venda da filial e os recebimentos mencionados no item 7:

01/06/2008	11209000017	BASF S.A	D	279.418.614,01	VR. REF. A VENDA DE FILIAL PARA EMPRESA BASF
01/06/2008	91201000001	VENDA DE ATIVOS	C	279.418.614,01	VR. REF. A VENDA DE FILIAL PARA EMPRESA BASF
01/06/2008	91201000002	CUSTO DA VENDA DE	D	156.418.614,01	BAIXA PELA VENDA DE FILIAL A EMPRESA BASF
01/06/2008	11205000001	ICMS A RECUPERAR	C	156.418.614,01	BAIXA PELA VENDA DE FILIAL A EMPRESA BASF
28/04/2009	11102000003	BANCO ITAU S/A	D	3.750.000,00	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C 2814378
28/04/2009	11209000017	BASF S.A	C	3.750.000,00	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C 2814378
25/05/2009	11102000003	BANCO ITAU S/A	D	3.750.000,00	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C 3027614
25/05/2009	11209000017	BASF S.A	C	3.750.000,00	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C 3027614
26/06/2009	11102000003	BANCO ITAU S/A	D	3.750.000,00	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C 3075956
26/06/2009	11209000017	BASF S.A	C	3.750.000,00	TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C TRANSFERENCIA DE NUMERARIOS ENTRE C/C 3075956

Conclusão:

- O preço de aquisição do estabelecimento comercial, BERTIN II, seria quitado mediante:
 - cessão de direito creditório (créditos de IPI e de ICMS), no valor de R\$ 33.000.000,00; (ii) fornecimento de produtos, no valor de R\$ 176.418.614,01; e, (iii) pagamento em moeda, no valor de R\$ 70.000.000,00, perfazendo um total de R\$ 279.418.614,01.
- A venda e a compra do estabelecimento comercial, Bertin II, no valor de R\$ 279.418.614,01, foram contabilizadas, respectivamente, pelas empresas Bracol e Basf.
- A cessão de crédito creditório, no valor de R\$ 33.000.000,00 foi contabilizada pelas empresas Basf e Bracol, respectivamente: a) "valores a pagar Bertin II – Transf- Impostos-2º Projeto – IPI – ICMS"; e, b) "assunção de dívida com a Basf da empresa XINGULEDER", baseada no Instrumento Particular de Cessão de Créditos e outras

avenças, firmado em 26 de maio de 2008.

4. *A empresa Basf, com relação ao fornecimento de produtos, no valor de R\$ 176.418.614,01, não apresentou as Notas Fiscais que compõem o referido valor.*
5. *No que diz respeito à parte do preço a ser paga em numerário, a Basf procedeu ao pagamento das 03 primeiras parcelas, no valor de R\$ 3.750.000,00 cada, totalizando R\$ 11.250.000,00, conforme lançamentos contábeis das operações, realizados pelas duas empresas; e, da transferência dos valores, mediante comprovantes apresentados.*
6. *O valor da venda do estabelecimento foi registrado pela recorrente, em conta de receita, conforme segue:*

01/06/2008	11209000017	BASF S.A	D	279.418.614,01	VR. REF. A VENDA DE FILIAL PARA EMPRESA BASF
01/06/2008	91201000001...	VENDA DE ATIVOS	C	279.418.614,01	VR. REF. A VENDA DE FILIAL PARA EMPRESA BASF
01/06/2008	91201000002...	CUSTO DA VENDA DE...	D	156.418.614,01	BAIXA PELA VENDA DE FILIAL A EMPRESA BASF
01/06/2008	11205000001	ICMS A RECUPERAR	C	156.418.614,01	BAIXA PELA VENDA DE FILIAL A EMPRESA BASF

Como se observa do Relatório Fiscal, restou comprovada a operação, devendo ser cancelada a autuação quanto a este ponto.

II.2.10 - Dos demais lançamentos na Conta 'Bancos'

O acórdão impugnado, quanto aos demais depósitos bancários, concluiu que:

Dos demais Lançamentos na Conta "Bancos": os montantes depositados referem-se a negócios diversos ou conta corrente entre empresas do grupo econômico. Não houve apresentação de qualquer documentação comprobatória do fato alegado pela contribuinte razão pela qual considera-se como não comprovado os depósitos ora questionados.

A contribuinte diz que anexa extratos dos depósitos realizados pelas empresas do grupo.

Ocorre que, o simples fato de os mesmos existirem não significa que são oriundos de operações de 'conta corrente'.

No presente caso está a incidir na espécie a expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 consagrador de que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tem-se na espécie, portanto, perfeita subsunção das circunstâncias fáticas à abstrata previsão de presunção legal de omissão de receitas, de sorte que o fato relevante para autuação, não foi a simples existência dos depósitos, como sugere a recorrente, o critério legal de se dá com a ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem da indigitada movimentação financeira, essa sim, a ensejar por disposição legal a presunção de que se omitiu receita.

Para infirmar os trabalhos fiscalizatórios, portanto, cumpria à recorrente afastar o motivo pelo qual se implementou a presunção, que como visto no parágrafo precedente, não era a existência dos depósitos ou sua natureza jurídica

incompatível com a definição de receita, consistindo sim, na prova documental das origens de tais depósitos.

Trata-se de instituto cuja propriedade: é a de inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o fisco a 'presumir' a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei, como por exemplo também ocorre com o saldo credor de caixa e o passivo fictício.

Evidencia-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem e não contabilizado — e o fato desconhecido — auferir receitas. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da **presunção legal de que** o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas não declaradas.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de receitas por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de receitas objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de receitas. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Corroborando com tal entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", Justec - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Logo, ausente qualquer justificativa quanto à origem dos depósitos considerados pela Fiscalização, está incidir na espécie a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e consoante pacífico entendimento desse Conselho Administrativo Fiscal, observado, por exemplo, no verbete da Súmula CARF nº 26, *litteris*.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Por essas razões, consideram-se hígidas e suficientes as imputações realizadas pela Fiscalização, amparadas em presunção disposta na legislação de regência, considerando-se suficientemente demonstrada a materialidade tributável apontada e reconhecida pela decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

II.3 - GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS – despesas incorridas com leasing de aeronaves (infração 2.3 do TVF) Recurso Voluntário da contribuinte, TINTO HOLDING, fls. 14.324/14.326

Quanto à infração por glosa de despesas não necessárias, dispõe o Termo de Verificação Fiscal que:

O contribuinte apropriou despesas, conta “911040000010351 – DESPESAS COM LEASING”, conforme o SPED – Contábil apresentado. Intimado a comprovar tais despesas, o contribuinte apresentou cópias dos respectivos contratos e documentos referentes ao fechamento de câmbio para comprovação do pagamento daquelas despesas.

Da análise daqueles contratos, verificamos tratar-se de arrendamento mercantil de aeronave. Considerando o objeto social do contribuinte, intimamos o mesmo a comprovar que tais despesas são necessárias à atividade da empresa e essenciais à manutenção da fonte produtora de receitas.

Conforme já relatado anteriormente, apesar de reiteradamente intimado, e concedidos prazos adicionais para atendimento às intimações, o contribuinte não comprovou que aquelas despesas são necessárias à atividade da empresa e essenciais à manutenção da fonte produtora de receitas.

(...)

Portanto, considerando que o contribuinte não comprovou que aquelas despesas são necessárias à sua atividade, procederemos à glosa de despesas a seguir relacionadas: (Sem grifo no original)

entender que: A 2ª Turma da DRJ/SPO manteve a glosa de despesas não necessárias, por

A contribuinte intimada a comprovar a necessidade da despesa com aluguel de aeronave (arrendamento mercantil) nada apresentou de documentação e de justificativas de tal dispêndio.

(...)

A contribuinte alega que houve alteração de critério desta fiscalização em relação à autuação sofrida no ano-calendário anterior referente à mesma despesa, pois nesta ocasião a autoridade fiscal considerou o dispêndio como não comprovado sendo que neste Auto de infração o considerou como não necessário. Juntou a mesma documentação apresentada no curso da ação fiscal (doc.33 - fls.12.974/13.134) reforçando que referidos arrendamentos de aeronaves são imprescindíveis à atividade da empresa dada a imensidão do território brasileiro.

A documentação apresentada constituída somente do contrato de arrendamento não comprova a necessidade ou essencialidade da despesa não atendendo ao disposto no art.299, I, do RIR/99”.

Com o fito de justificar a necessária utilização de aeronaves para o atendimento de suas demandas operacionais, a Recorrente informa que o leasing se justificaria em razão da “própria natureza e extensão dos terrenos onde localizadas as unidades de negócio

– Brasil afora -, nem sempre acessíveis de forma célere por transporte rodoviário”, localizados nos Municípios de Lins, Santos, Pirapozinho e Santa Rosa de Viterbo (no Estado de São Paulo), Castanhal (no Estado do Pará) e, Rio Verde (no Estado de Goiás). Nestes termos, colaciona o contrato social, o qual traz informações sobre estas as unidades (fls. 13.111/13.126), bem como, folha de pagamento de diversos pilotos permanentes (fls. 13.128/13.134).

A unidade de origem assim se pronunciou quanto a este ponto:

3)	<i>Quanto à Glosa De Despesas Incorridas com Leasing De Aeronaves</i>
3.a)	TINTO HOLDING LTDA CNPJ 01.597.168/0001-99
	Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, lavrado em 26/07/2017, com ciência via postal em 01/08/2017:
	a) Apresentar, (i) os planos de voos relacionados aos deslocamentos realizados entre as unidades operacionais; (ii) os cadernos de manutenção; e, (iii) os diários da aeronave; o contribuinte informou que:
	<i>Em virtude do prazo anterior a 5 anos, os documentos não foram localizados.</i>

Factível a pretensão da contribuinte em sustentar a necessidade de utilização de aeronaves para que seus colaboradores possam se movimentar de uma unidade a outra, principalmente, levando-se em consideração que as mesmas localizam-se em regiões de menor acesso por voos comerciais.

No entanto, é imprescindível que faça provas dessa utilização, situação que não ocorreu no caso concreto, pois instada a juntar os planos de voos, os cadernos de manutenção e os diários da aeronave, não o fez sob a alegação que já transcorreu mais de cinco anos e os mesmo não foram localizados.

Antes o exposto, deve ser mantida a autuação quanto a este ponto.

II.4 - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – conservação e reparo de prédios, arrendamento de complexo industrial e perdas com investimentos (infração 2.4 do TVF) Recurso Voluntário da contribuinte, TINTO HOLDING, fls. 14.326/14.331

Quanto à infração por glosa de despesas não comprovadas, dispõe o Termo de Verificação Fiscal que:

O contribuinte foi reiteradamente intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, as despesas apropriadas nas contas “911040000010357 – CONSERVAÇÃO E REPARO DO PRÉDIO”, “911020000020867 – ARRENDAMENTO COMPLEXO INDUSTRIAL” e “912010000020105 – PERDAS COM INVESTIMENTOS”, conforme abaixo discriminado:

(...)

Apesar das várias prorrogações de prazo para atendimento àquelas intimações, o contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório daquelas despesas. A falta de comprovação de despesas torna-as indedutíveis, passíveis, portanto, de glosa por parte da fiscalização. (...)

Portanto, procederemos a glosa daquelas despesas e a constituição do respectivo crédito tributário através da lavratura do competente Auto de Infração. (Sem grifo no original)

A 2ª Turma da DRJ/SPO manteve a glosa de despesas não comprovadas, por entender que:

A contribuinte, apesar de intimada a comprovar as despesas com conservação de prédio, arrendamento de complexo industrial e perdas com investimentos, nada apresentou à Fiscalização.

Segundo a interessada, as perdas de investimentos referem-se aos títulos que detinha junto à Eletrobrás e Títulos de Dívida Agrária (doc.36). Referidos títulos em razão da iliquidez e baixa aceitação no mercado foram baixados como perdas.

*A documentação acostada aos autos de fls.13.135/13.139 constitui-se de razão analítico, a qual **nada comprova as operações alegadas na impugnação.***

*Com relação às despesas com conservação de prédios, a nota fiscal de obras e serviços (doc.38), segundo a contribuinte, comprova os dispêndios incorridos. Os documentos apresentados na impugnação de fls. 13.135/13.165 constituem-se de razão analítico e notas fiscais. As notas fiscais indicam apenas de forma genérica tratar-se de compra de materiais e serviços para gerenciamento de obras **não comprovando, portanto, tratar-se de despesas com conservação. Ademais, não está demonstrado os pagamentos de tais despesas.***

*Quanto às despesas com arrendamento de complexo industrial, a impugnação diz originarem-se de contrato efetuado com a "Braswey S/A em que ficou estipulado pagamento de aluguel de R\$ 400.000,00 (docs.39/40). A interessada efetuou pagamentos de R\$ 352.617,08 e R\$ 88.154,27 em 31/05/2010 e 31/06/2010 e os lançou na contabilidade a débito na Conta de Despesas. No entanto, referido valor foi objeto de estorno no total de R\$ 440.771,35 contabilizados no trimestre anterior. Os documentos apresentados pela contribuinte de fls. 13.169/13.237 constituem-se de razão analítico, contrato de arrendamento e cópia da matrícula do imóvel arrendado. **Apenas a apresentação dos contratos e matrícula do imóvel não comprova as despesas, pois, não está demonstrado os seus pagamentos.** Cabe lembrar que existe a necessidade de prova da sua existência, ou seja, a efetividade do dispêndio.*

(...)

Dessa forma, fica mantida a glosa, conforme proposta pela autoridade fiscal. (Sem grifo no original)

Seguem as alegações da contribuinte em relação a cada um dos itens glosados.

Das perdas em investimentos

A Recorrente informa que as perdas com investimentos referem-se a títulos que detinha junto à ELETROBRÁS e TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (fls. 13.136/13.139). Assim, de modo notório e incontroverso, o primeiro é tido como “crédito padre”, sendo, inclusive, rejeitado como garantia em processos de execução, já que “despido de liquidez, e de

improvável negociação no mercado”; quanto ao segundo, “padecem do mesmo problema, dada a sua iliquidez e extrema dificuldade de comercialização, ao ponto de também não serem aceitos como garantia em processos de execução”.

Por fim, ressalva que em razão da negociação com o Grupo BERTIN, que demandou uma *due diligence* para aferir o efetivo valor dos ativos envolvidos na operação, não permitiria a manutenção de créditos podres em seu ativo, esse o motivo da respectiva baixa como perda, e, conseqüentemente, sua dedutibilidade da base tributável do IRPJ e da CSLL.

Das despesas com conservação de prédios

A contribuinte revela que apresentou provas que confirmam a realização da despesa incorrida, ou seja, as notas fiscais de obras e serviços (fls. 13.141/13.165). No entanto, conforme se infere da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/RPO:

*Os documentos apresentados na impugnação de fls. 13.135/13.165 constituem-se de razão analítico e notas fiscais. As notas fiscais indicam apenas de forma genérica tratar-se de compra de materiais e serviços para gerenciamento de obras **não comprovando, portanto, tratar-se de despesas com conservação. Ademais, não está demonstrado os pagamentos de tais despesas.***

Neste tom, tem-se que a DRJ compreende que os documentos apresentados pela contribuinte referem-se à despesas com compra de materiais e serviços para gerenciamento de obras, porém, não comprovariam tratar-se de despesas com conservação. Ou seja, entende-se haver sido realizada uma despesa para aquisição de material para realização de obras, porém, como as notas fiscais não mencionavam tratar-se de *conservação*, as notas não foram aceitas.

Das despesas com arrendamento de complexo industrial

Aduz a contribuinte que, em 12/04/2007, em nome de BERTIN LTDA (sua antiga razão social), realizou contrato de arrendamento de estabelecimento industrial com a empresa BRASWEY S/A. O valor devido a título de aluguel seria de R\$ 400.000,00, mais o valor correspondente a 20% do lucro mensal originado das receitas decorrentes da operação (fls. 13.167/13.237).

Deste modo, alega que, no mês de junho de 2010, lançou a débito os valores de R\$ 352.617,08 e R\$ 88.154,27. Porém, ressalva que tal valor foi estornado, em 01/07/2010, no valor de R\$ 440.771,35. Ou seja, ainda que “contabilizados no trimestre anterior, tiveram seus efeitos cancelados em razão deste lançamento no trimestre subsequente.

Rejeitando o pleito da contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/RPO decidiu que:
*Os documentos apresentados pela contribuinte de fls. 13.169/13.237 constituem-se de razão analítico, contrato de arrendamento e cópia da matrícula do imóvel arrendado. **Apenas a apresentação dos contratos e matrícula do imóvel não comprova as despesas, pois, não está demonstrado os seus pagamentos. Cabe lembrar que existe a necessidade de prova da sua existência, ou seja, a efetividade do dispêndio.** (Sem grifo no original)*

Como se observa, a fiscalização autuou a contribuinte por ausência de prova quanto às despesas, dando ensejo à glosa de deduções referentes a (i) conservação de prédio (ii) arrendamento de complexo industrial e (iii) perdas com investimentos.

Pois bem. Não assiste razão a recorrente.

A recorrente pretende comprovar as despesas com conservação predial por meio de nota fiscal de obras e serviços e cópia do livro razão analítico. Afirmar que a nota fiscal comprova que a despesa foi efetivamente incorrida e, portanto, estão atendidas à saciedade as exigências legais para que a despesa seja deduzida.

Todavia, referidas notas fiscais apenas indicam genericamente que se referem a materiais e serviços para “gerenciamento de obra”, o que não permite lhes vincular à conservação predial de estabelecimentos da contribuinte.

Ademais, não foram juntados os comprovantes dos pagamentos correspondentes às notas fiscais apresentadas, os quais seriam aptos a demonstrar a efetiva ocorrência da despesa, bem como identificar quem arcou com o gasto.

Ante (i) a ausência de correlação entre a despesa e a conservação predial (ii) bem como não demonstrado o efetivo pagamento, mostram-se ausentes as condições necessárias para a dedução das despesas na forma da legislação tributária.

Em seguida, quanto ao contrato de arrendamento, a recorrente trouxe os mesmos documentos que acompanharam a impugnação, cópia do contrato e matrícula do imóvel.

Deixou de comprovar, no entanto, o efetivo pagamento, eis que o valor lançado em sua contabilidade foi objeto de estorno. Assim, não restou comprovado o efetivo dispêndio.

Sem a prova da efetiva despesa, a recorrente não pode promover sua dedução.

No tocante às perdas com investimentos lançadas, diz a contribuinte que se referem a títulos da dívida junto à Eletrobrás e Títulos de Dívida Agrária, cuja iliquidez e baixa aceitação no mercado motivaram a baixa por perdas.

Junta para comprovar sua alegação única e exclusivamente cópia de seu livro razão analítico.

Conforme art. 923 do RIR/99, a força probatória da contabilidade da contribuinte condiciona-se à apresentação de documentos que suportem seus lançamentos. Portanto, seus registros contábeis, enquanto desacompanhados de documentação contábil idônea, não se prestam para demonstrar os fatos econômicos lançados.

No caso em apreço, verifica-se que a recorrente não trouxe sequer documentação que demonstrasse a compra e posse atual dos referidos títulos.

Ausente prova da aquisição dos títulos, sequer é possível aferir a alegada perda, pois não se pode verificar, por exemplo, se já decorreu o prazo de resgate para que o título seja classificado como dívida vencida.

Visto que o suposto direito à dedução de despesas da recorrente baseia-se (i) em lançamento contábil desacompanhado de qualquer documentação que o lastreie e (ii) na

notoriedade da desvalorização e dificuldade de comercialização dos referidos títulos, resta patente a falta de fundamento para a sua pretensão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

II.5 - GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS: venda de ativos (infração 2.5 do TVF) Recurso Voluntário da contribuinte, TINTO HOLDING, fls. 14.331/14.332

Quanto à infração por glosa de custos não comprovados, dispõe o Termo de Verificação Fiscal que:

O contribuinte apropriou custos de venda de ativo, conforme lançamentos contábeis na conta “912010000020115 – CUSTO DE VENDA DE ATIVO”. Apesar de reiteradamente intimado a comprovar aqueles custos e de serem concedidas várias prorrogações de prazo para atendimento àquelas intimações, o contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório da efetividade daqueles custos, que abaixo discriminamos:

(...)

Portanto, procederemos a glosa daquelas despesas e a constituição do respectivo crédito tributário através da lavratura do competente Auto de Infração.

A 2ª Turma da DRJ/SPO manteve a glosa de custos não comprovados, por entender que:

A interessada não comprovou mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a efetividade dos custos de vendas do ativo na conta 912010000020115 - Custo da Venda do Ativo.

Alega na impugnação que alguns dos bens sofreram baixa em razão de obsolescência e outros por venda (docs.42 e 43) constituindo-se de despesas dedutíveis.

Os documentos de fls. 13.238/13.281 não comprovam a efetividade dos custos de vendas do ativo. A apresentação apenas do razão analítico e do relatório do acervo patrimonial são insuficientes para provar o dispêndio dos referidos bens vendidos, pois não há documentação que suporte o real custo dos bens levando-se em consideração as eventuais depreciações e amortizações bem como a obsolescência dos mesmos.

Mantém-se, portanto, as glosas efetuadas pela autoridade fiscal neste PAF.

A recorrente trouxe em sede de impugnação documento, a que denominou mapa dos bens, com a finalidade de comprovar que as baixas correspondem a bens baixados por obsolescência e/ou vendidos.

Referido mapa, único documento trazido pela contribuinte para dar suporte a sua argumentação, corresponde a um inventário de bens, indicando descrição, data da transação, valor depreciado, valor de venda, quando havida.

Conclui-se, assim, que não foram trazidos documentos capazes de comprovar a efetividade dos custos com a venda desses ativos o fato econômico que motivou a baixa por obsolescência.

Com efeito, para promover a baixa por obsolescência, deve a contribuinte demonstrar cumulativamente o fato econômico que motivou a obsolescência e a efetiva saída dos bens do seu patrimônio, situação a qual não ocorreu no presente caso.

A documentação carreada pela recorrente não se presta a fazer a prova necessária para dedução dos custos com a afirmada venda dos ativos/baixa por obsolescência.

Primeiro, verifica-se que não se tem prova do valor original e a época de aquisição dos bens, o que deveria ser feito por meio de notas fiscais, nem das eventuais depreciações e amortizações.

Tampouco se tem o fato econômico que serviu de base ao reconhecimento da obsolescência, nem mesmo se demonstrou que foram adquiridos outros bens em substituição aos obsoletos.

Ademais, carecem os autos de prova da alienação, por meio de contratos ou recibos.

Por fim, não há prova da efetiva saída do patrimônio da recorrente dado que, mais uma vez, não se desincumbiu a recorrente da prova a seu encargo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

III - Da Dedução do PIS e da COFINS da Base Cálculo do IRPJ e da CSLL

A recorrente alega que o PIS e a COFINS devidos são despesas necessárias à atividade econômica da recorrente, cuja dedutibilidade é expressamente assegurada pelo regime de competência nos termos do art. 41 da Lei 8.981/1995.

Não procede tal alegação, na medida que desde a lavratura das Autuações - havendo o presente contencioso administrativo - a exigibilidade de tais Contribuições está suspensa, nunca ganhando exigibilidade e, assim, não revestindo-se de dedutíveis, mesmo que atinentes ao mesmo período.

O art. 344 do RIR/99 é claríssimo ao efetuar tal ressalva à dedução lá permitida:

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

IV - Do Agravamento da Multa

A recorrente defende não caber o agravamento da multa porque não se teria caracterizado embaraço à fiscalização. Para suportar a alegação argumenta que: (i) a eventual ausência de apresentação de informações e documentos não teria prejudicado o trabalho da fiscalização mas sim a própria contribuinte; (ii) a fiscalização não teria indicado a documentação “cuja ausência implicou o alardeado embaraço à fiscalização”, ressaltando a “vastidão de elementos apresentados”, de forma a configurar situação de dúvida que deve ser dirimida em favor da contribuinte ; (iii) a não apresentação dos documentos foi justificada.

Pelo o que se denota do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12.059 e segs), a fiscalização entendeu pelo agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96, pelos seguintes motivos, *verbis*:

3. DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Conforme acima relatado, o contribuinte foi reiteradamente intimado a comprovar/esclarecer diversas operações e fatos registrados em sua contabilidade. A conduta adotada pelo contribuinte foi no sentido de apresentar sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento às intimações lavradas, sem no entanto cumpri-los, numa clara manobra para dificultar os trabalhos desta fiscalização.

Deste modo, restou caracterizado o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, conforme prescreve o artigo 33, inciso I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996:

4. DA MULTA AGRAVADA

Como consequência do que foi caracterizado no item anterior, devemos aplicar a multa de ofício agravada no percentual de 112,5%, de acordo com o artigo 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996:

“**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”

Como se vê, o argumento da fiscalização para agravar a multa foi o fato de o contribuinte ter solicitado diversas prorrogações de prazo e supostamente não ter atendido as intimações que lhe foram enviadas.

O acórdão recorrido assim se pronunciou sobre o tema. Veja-se:

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

A contribuinte insurge-se contra aplicação da multa de 112,5%, a qual abrange todas as infrações objeto deste Auto de Infração.

As condutas descritas pelo fiscal no Termo de Verificação Fiscal caracterizam o intuito de dificultar a ação fiscal bem como o propósito de não recolher os tributos devidos.

Questiona a requerente ser indevida a multa agravada acrescida da cobrança do tributo. No entanto, tendo em vista que a contribuinte é obrigada a cumprir a obrigação tributária como qualquer pessoa jurídica quando se apurar tributo devido, o não cumprimento da legislação tributária enseja a aplicação da multa qualificada.

(...)

Os argumentos apresentados pela contribuinte não rebatem de forma convincente os fatos descritos pela autoridade fiscal em seu TVF, razão pela qual fica mantida a multa agravada, pois, constatada a subsunção dos fatos ao texto legal, correta a exigência proposta neste PAF.

(...)

DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Em procedimento amparado pelo Mandado de Procedimento, foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal para a contribuinte, intimando-a apresentar livros e documentos fiscais.

A impugnante alega apenas a ausência de apresentação de documentação não obstaculiza a realização do procedimento fiscal. A demora na apresentação da documentação atribui-se, em parte, por desentendimentos entre os Grupos Bertin a JBS.

Portanto, não houve embaraço à Fiscalização.

Referido argumento não merece prosperar pelas razões a seguir descritas.

Apesar das sucessivas prorrogações de prazo para a apresentação da documentação requerida nos Termos de Intimações, a contribuinte nada apresentou de relevante num claro intuito de protelação da atividade fiscalizatória. Portanto, a multa foi agravada de acordo com o art.44, §2º, I.

(...)

Segundo a Fiscalização, a contribuinte não justificou o não atendimento da intimação bem como não apresentou os documentos solicitados.

A negativa não justificada do contribuinte em atender às intimações, impediu o acesso da fiscalização aos documentos que a contribuinte está obrigada a apresentar, conforme art. 928 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, caracterizando o embaraço à ação fiscal,

A PGFN assim se pronunciou em sede de contrarrazões:

A disposição legal é expressa e inequívoca. A não apresentação dos esclarecimentos e documentos requeridos pela fiscalização atrai o agravamento da multa.

A partir dessa premissa, cabe analisar a primeira das alegações do contribuinte, no sentido de que a falta de apresentação de documentos não teria provocado qualquer prejuízo à fiscalização e, por tal razão, não deveria ser punida.

No ponto, a contribuinte tergiversa sobre uma suposta distinção entre a conduta do contribuinte que dificulta a identificação do fato gerador e a “simples ausência de documento que, se apresentados, evitariam (em tese) a lavratura dos autos de infração”. Na segunda hipótese, afirma, não haveria incidência da multa.

Dita alegação não encontra qualquer fundamento. A norma não traz em seu conteúdo consideração acerca do resultado provocado pelo descumprimento do dever do sujeito passivo de colaborar com a Administração Tributária. O antecedente da norma contempla apenas a hipótese de o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimento, fato este suficiente para autorizar o agravamento da sanção.

Desconsiderar o agravamento da multa importaria violação ao art. 136 do CTN, segundo o qual a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Ademais, ainda que fosse o caso de valorar os efeitos da não entrega de documentos ou apresentação de esclarecimentos, a premissa da ausência de prejuízo é falsa. Ao não apresentar a documentação necessária, independentemente de a presunção legal resultar em eventual prejuízo ao contribuinte, estará prejudicada a atividade da Administração.

Sem a documentação necessária para o adequado lançamento do tributo nos termos do art. 142 do CTN, a verdade material e, por consequente, a justiça fiscal, que é o móvel do princípio da capacidade contributiva, serão atingidos, sendo necessário recorrer a normas subsidiárias, como a presunção de omissão de receitas.

Não bastasse, suprir a documentação exigirá do fiscal maiores esforços para promover o lançamento, acarretando dispêndio de tempo e recursos humanos que poderiam ser melhor aproveitados pela Administração Tributária.

Em contínuo, a não apresentação dos documentos no momento oportuno e sua apresentação ulterior acarretam retardo no andamento do processo administrativo tributário, em prejuízo ao princípio da celeridade e economia processuais. No caso concreto, além da demora no encerramento da fiscalização decorrente da concessão de prazos sucessivos, a Delegacia Regional de Julgamento precisou examinar diversos documentos que não foram colacionados pela interessada quando intimada a tanto, em detrimento da rápida resolução da contenda.

Portanto, não se pode restringir a noção de prejuízo ao ônus monetário decorrente da imposição tributária. O prejuízo aos diversos princípios que

norteiam a Administração Fiscal, especialmente ao obstaculizar o regular curso do processo administrativo fiscal constitui causa bastante para impor sanção ao administrado.

Pois bem. Passamos a análise.

Deve-se esclarecer que o dispositivo legal que autoriza o agravamento da multa tem o objetivo de penalizar aqueles contribuintes que, de alguma forma, tentam ocultar informações à fiscalização, embaraçar os trabalhos, a ponto de impedir uma correta identificação dos fatos geradores e, em especial, dos lançamentos que estão sendo analisados. Entretanto, não se pode admitir que o agravamento pelo simples fato de a contribuinte ter solicitado pedidos de prorrogação de prazo e não ter como atender na sua inteireza o que lhe foi solicitado, independentemente da motivação deste não atendimento.

Cabe frisar que a impossibilidade de uma mesma conduta servir de base tanto à presunção de omissão quanto à sua penalização encontra paralelo com a situação já pacificada neste CARF, por meio da Súmula 96:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Não é o caso da aplicação da súmula acima transcrita, que trata de situação diversa da presente (arbitramento de lucros), porém, entendo ser possível traçar um paralelo entre as situações, ou seja, da mesma forma que a falta de apresentação de livros e documentos não pode dar causa, por si só, ao arbitramento e ao agravamento da multa, também a falta de apresentação de documentos e esclarecimentos sobre a regularidade dos lançamentos registrados em sua contabilidade, não pode gerar tanto a presunção de omissão de receitas e glosa de custos e despesas quanto a multa agravada. É que a falta de explicação quanto à regularidade dos lançamentos registrados na sua contabilidade já tem consequência específica que é a autorização para a presunção de omissão de receitas e glosa de custos e despesas caso não estejam suportadas em documentação hábil e idônea.

Ademais, o agravamento da multa é hipótese severa que apenas pode ocorrer quando houver prejuízo efetivo à fiscalização, o que não se dá nos casos de presunção de omissão de receitas e glosa de custos e despesas já que, nessas hipóteses, inverte-se o ônus da prova, fazendo com que as autoridades fiscais possam tributar com base apenas no fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indiciário), dispensando-as de provar o fato presumido ou pelo fato de não ser comprovada a efetividade/necessidade do custo e/ou despesa.

Neste ponto, trago decisão do ilustre Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, nos autos do Processo n. 15563.720068/2013-33, assim ementada:

MULTA AGRAVADA DE 225%. IMPROCEDÊNCIA.

Ainda que o contribuinte não tenha apresentado todos os dados solicitados pela fiscalização, deve-se afastar a multa agravada quando constatado que tal circunstância não obstaculizou nem prejudicou, de forma incisiva, a definição da base de cálculo dos tributos lançados.

Ao fim e ao cabo, a contribuinte não obstaculizou nem prejudicou o trabalho desenvolvido, na definição da base de cálculo dos tributos lançados, até mesmo porque o lançamento foi efetuado a partir de informações e documentos contábeis por ele fornecidos. Logo, também por este motivo é inaplicável o agravamento da multa de ofício em face dos pedidos de prorrogação de prazo e o não atendimento na completude das intimações fiscais em questão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

V - Dos Juros sobre a Multa de Ofício

A DRJ decidiu que a multa de ofício não paga no vencimento, tal como o tributo, sujeita-se à incidência de juros bem como que os juros sobre a multa de ofício incidem a partir do primeiro dia subsequente ao trigésimo dia da data da ciência do auto de infração.

Neste ponto, a recorrente sustentou, em sede de Recurso Voluntário, que os débitos de tributos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora, e não o valor da multa de mora. Dando continuidade a este raciocínio, alegou que se os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, por iguais razões não caberia aplicar tais juros sobre a multa de ofício.

Com fundamento no artigo 161 do CTN, bem como nos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/1996, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que não há dúvida acerca da obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos tributários devidos pelos sujeitos passivos, entre eles, a multa de lançamento de ofício.

A controvérsia relativa a este tópico consiste na alegação do Recorrente de que a multa, por não se confundir com tributo, não pode estar sujeito à incidência de juros de mora.

Para esclarecer o tema discutido neste tópico, cabe pontuar que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determinou que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Paralelamente, o art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Ainda, no §1º do mesmo dispositivo, há previsão de que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

O art. 139 do CTN, por sua vez, dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta. Já o art. 113, §1º, do mesmo diploma legal, define que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Do exposto, podemos concluir que se o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, necessariamente deve abranger o tributo e a penalidade pecuniária.

Ademais, a multa de ofício aplicada ao presente lançamento está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 que prevê expressamente a sua exigência juntamente com o tributo devido. Ao constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, ao tributo soma-se a multa de ofício, tendo ambos a natureza de obrigação tributária principal, devendo incidir os juros à taxa Selic sobre a sua totalidade.

Em setembro/2018, foi editada a Súmula CARF 108, que firmou entendimento sobre a matéria de mérito no mesmo sentido do v. acórdão recorrido. Veja-se:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ante o expostos, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

VI – Exigência Reflexa. CSLL

Alega a contribuinte que, à CSLL, não se aplica a “necessidade” como critério para determinar a dedutibilidade das despesas. Afirma a previsão de tal critério seria exclusiva do imposto de renda.

A alegação, como se passa a demonstrar, não merece prosperar.

O legislador ordinário não se limitou a dizer que as regras de recolhimento do IRPJ devem ser observadas para a CSLL. Ao revés, foi bastante claro ao determinar que também as regras de apuração são aplicáveis a essa espécie de contribuição social.

Ora, o que é apurar a não ser compor a base de cálculo tributável, efetuando-se as devidas adições, exclusões e compensações previstas em lei. Se a legislação do IRPJ preceitua que determinada parcela deva ser adicionada/excluída ou não considerada para efeito da apuração do lucro real, idêntico procedimento deve ser efetuado para cálculo do valor devido da CSLL, por força do que dispõe o art. 57 da Lei n.º 8.891/91.

Assim, resta claro que as regras de dedutibilidade da legislação do IRPJ são integralmente aplicáveis na apuração da base de cálculo da CSLL.

Ante o exposto, relativamente à exigência da CSLL que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente.

VII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Os termos de sujeição passiva, relativamente às infrações apuradas foram lavrados em face dos abaixo listados (vide fls. 12.024 a 12.054):

- Heber Participações S. A;
- Riober Participações Ltda

- JBS S/A
- Natalino Bertin;
- Reinaldo Bertin;
- Silmar Roberto Bertin;
- João Bertin Filho;
- Fernando Antônio Bertin.

Os motivos suscitados pela fiscalização para a lavratura dos Termos de Sujeição Passiva Solidária e encampados pela DRJ e repetidos pela PGFN em sede de contrarrazões são os seguintes (vide acórdão DRJ):

"DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Cabe a observação de que o tributo bem como as penalidades pecuniárias são instituídas por lei e, portanto se constituem de obrigação ex lege. Basta a ocorrência do fato gerador para que os tributos e/ou contribuições sejam exigíveis (arts.113 e 114 do CTN).

O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art.121 do CTN). O sujeito passivo pode ser tanto o contribuinte como o responsável conforme o caso (art.121, § único). As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para fins de se eximir das obrigações tributárias (art.123 do CTN).

A solidariedade tributária visa dar efeito à legislação tributária (art.96 do CTN) para o cumprimento da obrigação tributária (art.113 do CTN) definindo-se os responsáveis, tanto diretos quanto os indiretos, pelo adimplemento das exações tributárias.

Nesse contexto, de acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial, a Fiscalização arrolou os responsáveis tributários mediante Termo Específico, o qual faz parte deste Auto de Infração.

Os contribuintes também foram arrolados como responsáveis tributários no Termo de Verificação Fiscal em razão ou de serem sócias da pessoa jurídica ora autuada e/ou de terem interesse comum no fato gerador da obrigação tributária.

O art.124, I, do CTN diz que são pessoalmente obrigadas pelos créditos tributários, as pessoas com interesse comum com o ente responsável pelo fato gerador da obrigação principal.

"Art. 124. São solidariamente obrigadas I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

Os sócios respondem solidariamente pelas obrigações tributárias nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório."

O art.135 do CTN reforça a responsabilidade dos sócios pelos créditos tributários quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, pre postos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

O Termo de Verificação Fiscal faz uma exaustiva exposição dos fatos a respeito da composição societária da autuada. Em pesquisa à Junta Comercial de São Paulo, a autoridade fiscal verificou a composição da sociedade, ora autuada, arrolando-os como responsáveis tributários com base no art.135, incisos I e III do CTN, conforme citado a seguir:

HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 01.523.814/0001-73, NIRE 35300346882, situada à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, cj. 54, sala 1, Jd. Paulistano, São Paulo-SP, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de R\$ 1.492.870.985,00;

<p>NATALINO BERTIN, nacionalidade brasileira, CPF 250.015.238-34, RG/RNE 4406781 – SP, residente à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, cj. 51, Jd. Paulistano, São Paulo-SP, representando HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, ocupando o cargo de administrador, assinando pela empresa;</p> <p>SILMAR ROBERTO BERTIN, nacionalidade brasileira, CPF 015.751.668-79, RG/RNE 7774321, residente à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, cj. 51, Jd. Paulistano, São Paulo-SP, na situação de sócio, representante e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$ 2,00;</p> <p>FERNANDO ANTONIO BERTIN, nacionalidade brasileira, CPF 001.854.238-76, RG/RNE 7774333, residente à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, cj. 51, Jd. Paulistano, São Paulo-SP, ocupando o cargo de administrador, assinando pela empresa;</p> <p>REINALDO BERTIN, nacionalidade brasileira, CPF 269.958.678-15, RG/RNE 4406782, residente à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, cj. 51, Jd. Paulistano, São Paulo-SP, ocupando o cargo de administrador, assinando pela empresa;</p> <p>JOÃO BERTIN FILHO, nacionalidade brasileira, CPF 711.616.358-15, RG/RNE 6491135, residente à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, cj. 51, Jd. Paulistano, São Paulo-SP, ocupando o cargo de administrador, assinando pela empresa.</p> <p>Posteriormente, em 21/03/2012 foi admitida na sociedade a empresa RIOBER PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 10.415.393/0001-58, NIRE 35222616805, situada à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, cj. 51, Jd. Paulistano, São Paulo-SP, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de R\$ 700 000 000 00 tendo como representante NATALINO BERTIN</p> <p>Em 18/04/2012 retira-se da sociedade HEBER PARTICIPAÇÕES S/A., passando todas as cotas do capital social para a RIOBER PARTICIPAÇÕES LTDA.</p>
--

Para a imputação da responsabilidade tributária, não há necessidade de caracterização da ocorrência de fraude, dolo ou simulação, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária enseja a responsabilidade tributária por violar dispositivo específico de lei.

É obrigação da contribuinte o adimplemento da obrigação tributária e o seu descumprimento ocasiona as sanções previstas na legislação tributária.

A presente autuação arrolou somente os responsáveis tributários, os quais são os sócios da pessoa jurídica, aplicando-se, portanto, a personalização da pena.

As penalidades previstas na lei tributária, entre elas a imposição de multas, comunicam-se aos sócios, pois estes são responsáveis pela condução das atividades da empresa. Não só a pessoa jurídica responde pelo inadimplemento da obrigação tributária, incluindo-se as penalidades de caráter moratório, mas também os sócios, pois são decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal (art.113, §10 do CTN) previstos expressamente em lei (art.135 do CTN). Portanto, os sócios respondem solidariamente com a pessoa jurídica quanto à multa por embargo à fiscalização por meio da imputação de responsabilidade tributária. A pessoa jurídica é representada por seus sócios exercendo poderes para a gestão empresarial e, portanto, não cabe a alegação de que a interessada exime-se das responsabilidades tributárias. A imposição de multa agravada prevista na Lei no 9.430/96 não depende da apuração de prejuízo à fiscalização. No entanto, a não apresentação da documentação solicitada nas intimações fiscais acaba por prejudicar o curso da atividade fiscalizatória, pois impede a apuração da verdade material dos fatos, o que, de fato, ocorreu no presente caso.

As contribuintes Heber Participações S/A, JBS S/A e Riober Participações Ltda, foram arroladas como responsáveis tributários em decorrência do art.124, I do CTN. O mencionado dispositivo legal trata da responsabilidade tributária em razão de interesse comum, o qual engloba o interesse econômico e/ou jurídico. O termo "interesse comum" é amplo, pois visa garantir o adimplemento da obrigação tributária via responsabilização solidária. O proveito econômico ocorre não só entre os sócios, os quais pertencem ao quadro societário de empresa, como também quanto às pessoas jurídicas formadoras de um grupo econômico. O proveito econômico de uma empresa aproveita diretamente a seus sócios tanto pessoa física quanto pessoa jurídica de acordo com a participação no quadro societário. Já o interesse ou vínculo jurídico origina-se do regramento ditado por legislação específica (Código Civil e Lei das S/A), a qual dita os direitos e deveres dos sócios perante a pessoa jurídica e está perante a sociedade.

O Termo de Verificação Fiscal descreve o grupo econômico em que se insere a contribuinte com todos os pormenores das participações entre os seus componentes. O documento começa a descrição do grupo econômico com referência à FB Participações que é acionista controladora direta da contribuinte. Esta é controlada pela J&F Participações S/A e ZMF Fundo de Investimento em Participações. Entre os acionistas as FB temos a Bertin Fundo de Investimento em Participações. A J&F é controlada pela ZMF Participações Ltda. A Bertin Fundo de Investimento em Participações é controlada pela Bracol Holding Ltda. A Bracol Holding Ltda é controlada pela Heber Participações e Silmar Roberto Bertin. A contribuinte possui os seguintes parceiros na sua composição societária:

NOME	Quantidade de ações detidas pela Companhia (Unidade)	Participação total no Capital Social (%)
FB Participações S.A.	1.399.867.018	59,13%
BNDES Participações S.A.-BNDESPAR	437.102.282	18,46%
PROT-Fundo de Invest.em	205.365.101	8,67%
Participações		
Ações em Tesouraria	43.990.100	1,86%
Outros	281.146.975	11,88%
Total	2.367.471.476	100,00%

Os membros do Conselho de administração podem ser descritos a seguir:

Nome	Idade	Cargo	Data da posse (Atual mandato)	Término do mandato
Joesley Mendonça Batista	38 anos	Presidente do Conselho	29/04/09	Assembleia Geral Ordinária de 2011
Wesley Mendonça Batista	39 anos	Vice Presidente do Conselho	29/04/09	Assembleia Geral Ordinária de 2011
José Batista Sobrinho	77 anos	Conselheiro Efetivo	29/04/09	Assembleia Geral Ordinária de 2011
José Batista Júnior	50 anos	Conselheiro Efetivo	29/04/09	Assembleia Geral Ordinária de 2011
Marcus Vinicius Pratini de Moraes	70 anos	Conselheiro Efetivo	29/04/09	Assembleia Geral Ordinária de 2011
Wagner Pinheiro de Oliveira	47 anos	Conselheiro Efetivo	29/04/09	Assembleia Geral Ordinária de 2011
Natalino Bertin	61 anos	Conselheiro Efetivo	31/12/09	Assembleia Geral Ordinária de 2011
Demóstenes Marques	44 anos	Conselheiro Suplente	29/04/09	Assembleia Geral Ordinária de 2011

A contribuinte, portanto, possui diversos sócios e empresas, os quais formam um conglomerado empresarial de participações recíprocas caracterizando um grupo econômico. O quadro a seguir descreve de forma pormenorizada as participações dos sócios e empresas do grupo:

A FB é controlada por J&F Participações S.A. e ZMF Fundo de Investimento em Participações. Os outros acionistas da FB são Bertin Fundo de Investimento em Participações, José Batista Sobrinho, Joesley Mendonça Batista e José Batista Júnior. A J&F Participações S.A. é controlada por ZMF Participações Ltda., WWMB Participações Ltda., JJMB Participações Ltda., JJB Participações Ltda., VNMB Participações Ltda., VVMB Participações Ltda., VLBM Participações Ltda. e ZMF Fundo de Investimento em Participações. ZMF Fundo de Investimento em Participações é controlado por José Batista Júnior, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Vanessa Mendonça Batista, Vivianne Mendonça Batista e Valére Batista Mendonça Ramos. Bertin Fundo de Investimento em Participações é controlada por Bracol Holding Ltda e Blessed Holding. A Bracol Holding Ltda é controlada por Heber Participações S.A. e Silmar Roberto Bertin. A Heber Participações S.A. é controlada por BERF Participações S.A., JBF Participações S.A., JUFERB Participações S.A., REIVO Participações S.A., SRB Participações S.A., VIAMAR Participações S.A., Natalino Bertin, João Bertin Filho, Fernando Antonio Bertin, Reinaldo Bertin, Silmar Roberto Bertin e Mario Henrique Frare Bertin. A BERF Participações S.A. é controlado por: Juracy Frare Bertin, Cláudia Maria Frare Bertin Paiva, Fernando Henrique Frare Bertin e Mario Henrique Frare Bertin. A JBF Participações S.A. é controlada por: João Bertin Filho e Cleonice Espelho Verona Bertin. A JUFERB Participações S.A. é controlada por Natalino Bertin, Fernanda Pereira Bertin e Natalino Júnior. A REIVO Participações S.A. é controlada por Reinaldo Bertin, Giovanni Prado Bertin, Renato Prado Bertin, Roberto Participações S.A. é controlada por Reinaldo Bertin, Giovanni Prado Bertin, Renato Prado Bertin, Roberta Bertin Barros e Rubia Bertin Diniz Junqueira. A SRB Participações S.A. é controlada por Silmar Roberto Bertin e José Henrique Santana Bertin. A VIAMAR Participações S.A. é controlada por Fernando Antônio Bertin, Mariana Granado Bertin, Vitor Granado Bertin e Aline Granado Bertin.

Outros fatos também comprovam a participação da contribuinte na JBD S/A através de movimentação financeira entre as empresas expressas de forma inequívoca em seus livros contábeis:

Além de todas as constatações acima relatadas, verificamos na escrituração da TINTO HOLDINC LTDA. o lançamento contábil Objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 03 e seguintes, abaixo reproduzido:

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor (R\$)
06/01/2010	11102000003	Banco Itaú S/A	D	300.000.000,00
06/01/2010	11108000077	Cheques a Compensar JBS	C	300.000.000,00

Em função de tal fato, foi solicitada a emissão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF-D) nº 0819000-2014-03333-9, para realização de Diligência Fiscal na JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60 com a finalidade de verificar qual a operação que deu causa àquela movimentação de recursos.

Sob amparo daquele TDPF-D, obtivemos a escrituração contábil digital da JBS S/A, transmitida via SPED - Contábil para a base de dados da RFB, conforme códigos abaixo relacionados:

01/01/2010 a 31/01/2010: 2AB4615C1B84F7D4E37B22C5B9806BAAD27B126C-5-SPED-ECD
 01/02/2010 a 28/02/2010: 01C5B0B14C8146D448E82EE3B7D19D03B58DF4E5-5-SPED-ECD
 01/03/2010 a 31/03/2010: 886A6285AE5D6AEA9F015B31CD7B0F78AD3C8A28-5-SPED-ECD
 01/04/2010 a 30/04/2010: 3C8DECCD2731B38D3D9A3162643780D3F76CAB70-5-SPED-ECD
 01/05/2010 a 31/05/2010: A2A94A00210C2662E35A0E5554AE4EA1E4C6E3D-5-SPED-ECD
 01/06/2010 a 30/06/2010: E8B51259A1A2932631361522E725F27D584E7065-5-SPED-ECD
 01/07/2010 a 31/07/2010: D55823D5D5E81B8F24277A9515E37C83671F666E-5-SPED-ECD
 01/08/2010 a 31/08/2010: FEB76CC8EE08CD3F04FEE229EE7893491223378F-5-SPED-ECD
 01/09/2010 a 30/09/2010: 0CA9BAEB12D13C3BFE354BAAC3D9B7EFB767D624-5-SPED-ECD
 01/10/2010 a 31/10/2010: 7A84B8198CE9F73362157A6C0C2C5600F4941167-5-SPED-ECD
 01/11/2010 a 30/11/2010: A920AA9FB03D149808F6F2FB9FE1242037D92425-5-SPED-ECD
 01/12/2010 a 31/12/2010: 303D5085D288F6EA949573B69795DB514CBDC3DB-5-SPED-ECD

Identificamos na escrituração da JBS S/A a conta contábil do Passivo Circulante 2.1.01.07.000000125 - BERTIN S/A", onde localizamos o seguinte lançamento contábil:

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor (R\$)
06/01/2010	210107000000125	BERTIN S/A	D	300.000.000,00
06/01/2010	110407000000006	Conta Corrente - Matriz JBS S/A	C	300.000.000,00

Assim, restou comprovada a movimentação financeira entre as empresas TINTO HOLDING LTDA. e JBS S/A. Naquela mesma conta contábil do Passivo Circulante da JBS S/A há expressivos lançamentos a débito, denotando pagamentos que a JBS S/A fez à TINTO HOLDING LTDA. Tais fatos estão sendo objeto de esclarecimentos a serem prestados pela JBS S/A em face da referida Diligência Fiscal. Independentemente das operações que deram causa àquela movimentação financeira entre as duas empresas, tal fato reforça a configuração de GRUPO ECONÔMICO do qual fazem parte as empresas TINTO HOLDING LTDA. e OS S/A, restando plenamente demonstrado o interesse comum nas atividades empresariais daquelas empresas. Também fazem parte do mesmo grupo econômico as empresas RIOBER PARTICIPAÇÕES LTDA. e HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, conforme acima demonstrado.

Diante de tais fatos, deve figurar no polo passivo das obrigações tributárias constituídas de ofício por esta fiscalização os contribuintes RIOBER PARTICIPAÇÕES LTDA., HEBER PARTICIPAÇÕES S/A e JBS S/A,

qualificados no caput deste termo, nos termos do artigo 1 24, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, fica claro a existência de grupo econômico.

Por tratar-se de grupo econômico fica comprovado o interesse comum, o qual ensejou o seu arrolamento como responsável tributário da multa agravada.

No caso presente, não só fica comprovado o proveito econômico entre as empresas participantes do grupo econômico como também que, em razão das participações societárias recíprocas, as empresas possuem o poder de decisão conjunto com benefícios para todas as partes componentes. Isso denota que os participantes desfrutam tanto dos bônus quanto do ônus do grupo numa verdadeira comunidade solidária com interesses comuns. É por esta razão que foram arrolados como responsáveis tributários.

Ainda, segundo o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte Riober Participações, foi arrolada como responsável tributário por ter relação jurídica com a pessoa jurídica ora autuada.

Conforme a Riober Participações, a empresa apenas figurou nos quadros societários da Tinto Holding em realizada em 21/03/2012 (fls.12/52) não podendo, portanto, ser responsabilizada por eventos anteriores a sua entrada no grupo econômico.

Consoante a autoridade fiscal, no entanto, a interessada consta na situação de sócia, representado por Natalino Bertin. O contribuinte Natalino Bertin era administrador da Heber Participações 5/A (CNPJ no 01.523.814/0001-73) cuja participação na empresa, ora autuada, é relevante (antiga Bracol Holding Ltda). O Termo de Verificação Fiscal explicita a relação entre o contribuinte e a empresa autuada nos presentes autos:

(...)

Natalino Bertin. O Sr. Bertin é membro do Conselho de Administração, tendo sido eleito para tal função em 31 de dezembro de 2009. Empresário, iniciou sua trajetória profissional no final da década de 70, como um dos fundadores do Grupo Bertin, no segmento de agroindústria. Foi acionista e membro do Conselho de Administração do Bertin Ocupa, atualmente o cargo de conselheiro e diretor da Heber Participações S.A. e de diretor da Bracol Holding Ltda, ambas empresas cujo objetivo consiste em deter participações no capital social de outras empresas.

Seção 12.9, página 607:

12.9. Existência de relação conjugal, união estável ou parentesco até a segundo grau entre

b. (i) administradores da Companhia e (ii) administradores de controladas, diretas ou indiretas, da Companhia:

-Bertin Finance Ltda.. O Sr. Natalino Bertin é administrador da empresa, assim como seu Irmão Silmar Roberto Bertin.

-Bertin USA Corp. O Sr. Fernando Antonio Bertin, membro da administração da empresa, é irmão do Sr. Natalino Bertin.

Sampco Inc. O Sr. Fernando Antonio Bertin, membro da administração da empresa, é irmão do Sr. Natalino Bertin.

-Bertin Perú S.A. O Sr. Fernando Antônio Bertin, membro da administração da empresa, é Irmão do Sr. Natalino Bertin.

-Bertin Holding Inc. O Sr. Fernando Antonio Bertin, membro da administração da empresa, é irmão do Sr. Natalino Bertin.

-Bertin Trading US LLC. O Sr. Fernando Antonio Bertin, membro da administração da empresa, é irmão do Sr. Natalino Bertin.

-MISR CO. Refrigeration and Storage. O Sr. Fernando Bertin, Presidente do Conselho de Administração da empresa, é irmão do Sr. Natalino Bertin.

No mesmo sítio da internet no endereço http://jbs.infinvest.com.br/ptb/825/JBS_PROSPECTO_FR_DEFINITIVO_V7.pdf, consulta realizada em 12/12/2014, localizamos a Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 27/04/2010, que tratou dos procedimentos complementares da oferta pública de ações ordinárias já mencionadas, verifica-se, na página 137 daquele documento, a presença do Sr. NATALINO BERTIN como membro do Conselho de Administração.

Diante de tais fatos, deve figurar no polo passivo das obrigações tributárias constituídas de ofício por esta fiscalização os contribuintes RIOBER PARTICIPAÇÕES LTDA., HEBER PARTICIPAÇÕES S/A e JBS S/A, qualificados no caput deste termo, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em razão do mencionado episódio, a Fiscalização enquadrou o contribuinte, acima referido, como responsável tributário, o que é procedimento correto, pois a empresa participa do grupo econômico, conforme já exposto.

Os recorrentes em sede de impugnação alegaram o seguinte:

- Não ficou caracterizada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação inexistindo condição necessária para a configuração da responsabilidade solidária;
- Não foi comprovada a conduta dolosa nem o interesse comum, o qual ensejasse a aplicação da multa agravada à contribuinte;
- Não houve a ocorrência de qualquer interesse comum com a contribuinte, ora autuada, não podendo prevalecer a autuação fiscal;
- Beneficiar-se economicamente não revela interesse jurídico comum, definido única e exclusivamente pela realização do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso;
- A Fiscalização não comprovou a existência de Grupo Econômico. Mesmo a constituição de grupo econômico é insuficiente para a responsabilização solidária da empresa, pois não há previsão legal para imposição da presente infração à contribuinte;

- Interesse comum traduz-se na realização do fato gerador e não mero interesse econômico, o qual não autoriza a responsabilização tributária;
 - O responsável não poderia ser enquadrada no art.135 do CTN, pois haveria a necessidade de prova da efetiva prática do ato infracionário e do dolo na conduta e não o simples inadimplemento da obrigação tributária;
 - A Riober Participações apenas figurou nos quadros societários da Tinto Holding em sessão realizada em 21/03/2012 (fls.12/52) não podendo, portanto, ser responsabilizada por eventos anteriores a sua entrada no grupo econômico.
-
- que pelo fato de o recorrente ter sido sócio da empresa “Tinto Holding” não foi erigido pelo legislador como hipótese de solidariedade;
 - que as justificativas apresentadas pela fiscalização revelariam, quando muito, interesse econômico, mas nunca interesse jurídico;
 - que em relação a aplicação do art. 135 do CTN não se pode responsabilizar os sócios com base numa ficção jurídica de onisciência dos sócios;
 - que simplesmente alegar que, por serem sócias, as pessoas físicas deveriam ter ciência e impedir qualquer ato infracionário é julgar em sentido oposto à legislação e, ademais, à jurisprudência consolidada dos tribunais administrativos e judiciais;
 - que no caso dos autos não há um indicação e muito menos comprovação que os recorrentes tenham praticado qualquer dos atos tidos por infracionários, e nem tampouco prova de perpetração dessa conduta com dolo;

Pois bem. Passamos a análise.

A imputação da responsabilidade inscrita no art. 135, III, CTN, verifica-se que a existência de uma infração é uma condição necessária, mas não suficiente.

Isto porque a separação das personalidades e a necessidade de gerir sociedades economicamente estáveis e instáveis, somadas ao direito constitucional à propriedade e ao princípio da não-utilização do tributo com efeitos confiscatórios, vedam que o administrador seja responsável por ato não-doloso.

Para Maria Rita Ferragut, a infração prevista no *caput* do art. 135, CTN, diz respeito não ao fato jurídico tributário – que é sempre lícito – **mas à decisão de sua prática**, contrária aos limites fixados em lei. A professora conclui afirmando:

“(...) a falta de pagamento de tributo não é condição necessária para a responsabilidade do administrador, pois o fato ilícito não-tributário que a origina é necessariamente anterior ao vencimento da obrigação, pois a resulta. Insistimos: o ilícito opera-se em momento que antecede a efetivação do evento tributário”. (Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002, 5ª Ed., p. 140)

No caso em cotejo, a fiscalização atribuiu aos sócios e diretores a condição de coobrigados sob fundamento de que para a imputação da responsabilidade tributária, não há necessidade de caracterização da ocorrência de fraude, dolo ou simulação, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária enseja a responsabilidade tributária por violar dispositivo específico de lei. É obrigação da contribuinte o adimplemento da obrigação tributária e o seu descumprimento ocasiona as sanções previstas na legislação tributária.

Como se observa, inexistente nos autos qualquer comprovação de que os Recorrentes praticaram algum ato com excesso de poderes ou infração a lei.

Nada é provado, acerca das condutas praticadas pelos recorrentes no que tange comprovação de que o ato infrator resultou em situação que constituiu fato gerador da obrigação tributária, incorreta, portanto, a imputação da responsabilidade solidária capitulada no art. 135, III, CTN.

Desta forma, somente cabe cogitar-se da responsabilidade dos Diretores da Tinto Holding e das empresas que supostamente compõe um Grupo Econômico, caso tenha sido demonstrado que eles praticaram atos fraudulentos ou simulados, de maneira deliberada, valendo-se de meios claramente ilícitos para economia de tributos, ou seja diante de uma hipótese clara de sonegação fiscal. Não é esse, evidentemente, a situação de que se cuida no presente processo. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 135 do CTN ao presente caso.

Com referência à atribuição de responsabilidade solidária por formação de Grupo Econômico com fundamento no art. 124, I, do CTN, também não há como reconhecer a solidariedade.

Entendo que é um equívoco afirmar que entre o contribuinte e as supostas empresas que compõe um Grupo Econômico há "interesse comum", sob a premissa adotada de que elas obtiveram benefício comum com a redução da carga tributária, além de benefícios financeiros.

A situação prevista no artigo 124, I, não pode ser confundida com as situações de que trata o artigo 135, do CTN.

Nos casos em que o terceiro passa a ser corresponsável pelo crédito tributário tem-se a incidência de duas normas autônomas, uma aplicável em relação ao contribuinte, aquele que pratica o fato gerador (art. 121, I) e outra em relação ao terceiro que não participa da relação jurídica tributária, mas que, por violação de determinados deveres, pode vir a ser chamado a responder pela obrigação. Os mandatários, administradores, prepostos, diretores, gerentes, sócios, sejam eles de fato ou de direito, só se tornam terceiros responsáveis nos casos em que, por ação ou omissão, praticarem uma das condutas descritas nos artigos 134, 135 e 137, do CTN.

Nesse sentido trago a baila trecho do voto do Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, proferido no acórdão n.º 1301-002.761, *litteris*:

“Não se pode identificar o conceito de "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, com o conceito de "interesse econômico". Com efeito, a melhor doutrina nacional e a jurisprudência (judicial e administrativa) deixam claro que o conceito de "interesse comum", referido no art. 124, I, do CTN, possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico. Nesse sentido, é a lição de

LUIS EDUARDO SCHOUERI:

Mesmo que duas partes em um contrato fruam vantagens por conta do não recolhimento de um tributo, isso não será, por si, suficiente para que se aponte um interesse comum. Eles podem ter interesse comum em lesar o Fisco. Pode o comprador, até mesmo, ser conivente com o fato de o vendedor não ter recolhido o imposto que devia. Pode, ainda, ter tido um ganho

financeiro por isso, já que a inadimplência do vendedor poder ter sido refletida no preço. Ainda assim, comprador e vendedor não tem interesse comum no fato jurídico tributário.

PAULO DE BARROS CARVALHO:

Aquilo que vemos repetir se com frequência, em casos dessa natureza, é que o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo de solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art. 124 do Código. Vale, sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando se, porém de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar se entre os sujeitos que estiverem no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA:

O art. 124 diz que "são solidariamente obrigadas" as pessoas enquadradas num dos seus dois incisos, isto é, as que "tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal" (inciso I) e as que sejam "expressamente designadas por lei" (inciso II). Desta disposição normativa já se pode destacar que a solidariedade prevista no inciso I não é entre responsáveis, porque a solidariedade, especialmente nesse inciso, é ente pessoas que tenha o dever de cumprir a obrigação tributária como contribuintes, e assim o sejam desde o momento da ocorrência do respectivo fato gerador, para cuja ocorrência agiram pessoalmente e em relação à qual detém a respectiva capacidade tributária.

Realmente, quando essa norma verdadeiramente prescreve em caráter geral a solidariedade tributária passiva das "pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal", está aludindo a interesse que deve ser diretamente relacionado ao fato gerador (à situação que o constitua) e que torna essas pessoas contribuintes por igual quanto à respectiva e única obrigação tributária.

Como dito anteriormente, nas situações objetivadas pelo inciso I do art. 124, a solidariedade nasce originária e naturalmente, a ponto de dispensar sua determinação por lei do poder tributante competente. Para ela, basta o CTN, ao contrário da solidariedade admitida pelo inciso II do mesmo artigo, que depende de norma específica.

JOSE JAYME DE MACEDO OLIVEIRA:

Em sede tributária, o CTN enumera duas situações denunciativas da configuração da solidariedade de fato, no inciso I, e de direito, no inciso II. Quanto à primeira, embora o dispositivo não defina o que vem a ser "interesse comum", exsurge que envolve ela as pessoas que tenham participação comum no fato gerador, ou seja, que o hajam praticado conjuntamente. SE a hipótese de incidência de IPTU é a propriedade

imobiliária urbana e se José e Maria são ambos donos de um único imóvel, há solidariedade entre ambos, sito é o Município pode exigir o pagamento do total do tributo de qualquer dos dois. Pagando um, o problema do ressarcimento pelo outro é questão não tributária.

SACHA CALMON NAVARRO COELHO:

O inciso I (do artigo 124 do CTN) noticia a solidariedade natural. É o caso dos dois irmãos que são coproprietários pro indiviso de um trato de terra. Todos são, naturalmente, codevedores solidários do imposto territorial rural (ITR).

RENATO LOPES BECHO:

Que é interesse comum no fato gerador? Parece-nos ser quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo pólo de uma relação jurídica (agora não de natureza tributária). Especifiquemos melhor. Há situações econômicas em que mais de uma pessoa ocupa uma mesma posição em relação a outras. É o ocorre na coopropriedade.

Quando houver mais de um proprietário (contribuinte), haverá solidariedade entre eles". E ainda: " entre comprador e vendedor poderá haver solidariedade, mas essa não é decorrência de interesse comum entre eles, posto que os interesses são distintos, ainda que convergentes. Se existir solidariedade entre comprador e vendedor ela será decorrência da lei, tendo por fundamento a expressa disposição legal. Nos termos do art. 124 do CTN, essa eventual solidariedade estará baseada no artigo 124, II, e terá que ser composta com outra disposição normativa.

ANDRÉA M. DARZÉ:

O mero interesse social, moral o econômico no pressuposto factício do tributo não autoriza a aplicação do artigo 124, I, do CTN. Deve haver interesse jurídico comum, que surge a partir da existência de direito e deveres idênticos, entre pessoas situadas no mesmo pólo da relação jurídica de direito privado tomada pelo legislador como suporte factual da incidência do tributo, ou mais de uma pessoa realizando o verbo eleito como critério material do tributo, quando esta representar situação jurídica.

Desta forma, fica claro que o conceito de interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, não se presta para o fim de atribuir responsabilidade solidária entre FMA e os seus sócios ou administradores.

O conceito de interesse comum do art. 124, I, do CTN, somente se presta para atribuir responsabilidade solidária entre duas ou mais pessoas que realizam conjuntamente "fato gerador" do tributo, todos assumindo a condição direta de contribuinte. Ao contrário do que sustentado na decisão recorrida, o art. 124, I, do CTN não é uma norma de atribuição de responsabilidade à terceiro. A jurisprudência do CARF confirma esse entendimento (processo n. 10980.7211917/2010-99/Acórdão 1402001.188), senão vejamos:

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza situação de solidariedade tributária quando dois sujeitos de direito, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto, de maneira formal ou informal, praticam conduta que caracteriza fato gerador de obrigação tributária. Nas situações em que a pessoa física, em conjunto com uma pessoa jurídica, exerce o comércio ou a prestação de serviços, de maneira formal ou informal, tem se dois sujeitos de direito, com personalidades distintas, praticando a conduta que constitui o fato gerador

da obrigação tributária principal.

Confira se os seguintes trechos do voto proferido pelo Relator:

De imediato, tenho que não se pode confundir solidariedade tributária com responsabilidade de terceiro. São situações distintas. A primeira diz respeito ao sujeito passivo que pratica a conduta caracterizadora da obrigação de pagar tributo. A segunda refere-se ao terceiro que, sem ser sujeito passivo da obrigação tributária, em face de conduta própria, pode vir a ser chamado a responder pelo crédito tributário. (...)

A solidariedade, que não se confunde com responsabilidade de terceiros, decorre das situações previstas no artigo 124, I e II, do CTN, sendo que o interesse comum de que trata o inciso I não se confunde com as situações contidas no inciso II em que a lei pode atribuir a terceiro a condição de sujeito passivo solidário.

As hipóteses previstas no artigo 124, I, do CTN (interesse comum), tratam da solidariedade de quem tem qualidade para ser contribuinte direto ou sujeito passivo da obrigação tributária (devedor originário art. 121, I). Ex. IPTU entre coproprietários;

(...)

O interesse comum de que trata o artigo 124, I, não é o interesse econômico, mas sim na questão relacionada à prática do fato gerador. Empresas de um mesmo grupo tem interesse econômico no resultado de suas operações, mas este interesse não serve para atribuir a uma delas a condição de solidária, visto que o interesse apto a qualificar a solidariedade é o interesse jurídico na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, como ocorre, por exemplo, em caso de copropriedade, com a exigência do IPTU e ITR.

A solidariedade de que trata o artigo 124, incisos I e II, não está relacionada a atos ilícitos e se aplica a quem tem a qualidade para ser sujeito passivo da obrigação tributária (...)

A situação prevista no artigo 124, I, não pode ser confundida com as situações de que trata o artigo 135 do CTN. Nos casos em que o terceiro passa a ser corresponsável pelo crédito tributário tem-se a incidência de duas normas autônomas, uma aplicável em relação ao contribuinte, aquele que pratica o fato gerador (art. 121, I) e outra em relação ao terceiro que não participa da relação jurídica tributária, mas que, por violação de determinados deveres, pode vir a ser chamado a responder pela obrigação. (RE 562.726/PR, j. 03/11/2010, sob a forma do artigo 543B, do CPC).

(...) Outro detalhe que se deve ter presente é que o terceiro ou o sócio é responsável não por ser sócio ou por constar do contrato social que exerce a gerência, mas por praticar ato que caracteriza infração descrita em Lei.

Na mesma linha, destaca-se que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a quem compete a última palavra sobre o alcance do artigo 124, I, do CTN, também se pauta pela mesma definição de "interesse comum" oferecida pela doutrina e pela jurisprudência do CARF:

RECURSO ESPECIAL N.º 1.079.203 - SC

**TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESAS DO MESMO GRUPO
ECONÔMICO SOLIDARIEDADE PASSIVA INEXISTÊNCIA
PRECEDENTES.**

1. É tranquilo nesta Corte o entendimento segundo o qual não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico.

2. Recurso especial não provido

RECURSO ESPECIAL N2 884.845 SC

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídicotributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato a copropriedade é lhes comum. (...) 6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II as pessoas expressamente designadas por lei." 7. Conquanto a expressão "interesse comum" encarte um conceito indeterminado, é mister proceder se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídicotributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. 8. Segundo doutrina abalizada, in verbis: acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art. 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220) 9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o

interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível. 10. "Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico." (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, Die 15/12/2008). 11. In casu, verifica-se que o Banco Safra S/A não integra o pólo passivo da execução, tão somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Há que se considerar, necessariamente, que são pessoas jurídicas distintas e que referido banco não ostenta a condição de contribuinte, uma vez que a prestação de serviço decorrente de operações de leasing deu-se entre o tomador e a empresa arrendadora. 12. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A.

Como se observa, não se pode perder de vista que a caracterização do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária é condição imprescindível à configuração da responsabilidade solidária em corolário do disposto em lei, isto é, no art. 124, I, CTN.

Isto porque, o direito tributário impõe à administração fiscal a obediência aos primados da tipicidade e estrita legalidade tributária, máxime no que tange à cobrança dos tributos.

Ocorre que, só com a efetiva comprovação de fraude perpetrada pelos responsáveis solidários é que atrai a atribuição de responsabilidade tributária a todas as empresas que supostamente compõem um Grupo Econômico e tiraram proveito econômico do ilícito tributário praticado pela Tinto Holding.

Não há disposição legal que justifique a imputação do efeito tributário da "responsabilidade" ante as infrações tributárias perpetradas pela Tinto Holding e os vínculos societários de alguns de seus diretores e relações comerciais mantidas com outras empresas de forma regular.

Conforme orienta Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.317), a expressão interesse comum, sendo vaga, "não é um roteiro seguro para a identificação do nexos que se estabelece entre os devedores da prestação tributária", ou seja, para efeito da solidariedade deve prevalecer o critério de que duas ou mais pessoas estejam colocadas sob uma mesma hipótese de incidência tributária, como ocorre no caso do IPTU incidente sobre um mesmo imóvel, pertencente a várias pessoas."

Em outras palavras, não basta que haja um suposto interesse genérico, mas sim um interesse jurídico, no qual há direitos e deveres comuns entre as pessoas situadas em um mesmo lado da relação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

Logo, a solidariedade que se refere o inciso I, do art. 124, do CTN pressupõe que não haja bilateralidade no centro do fato jurídico tributário, ou seja, pressupõe que os partícipes do fato tributado não estejam em posições contrapostas, com objetivos antagônicos.

Portanto, somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum (art. 124, I do CTN) nos lançamentos fiscais se a Autoridade Fiscal demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude, situação não evidenciada no presente caso.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos recursos voluntários de Heber Participações S. A; Riober Participações Ltda; JBS S/A; Natalino Bertin; Reinaldo Bertin; Silmar Roberto Bertin; João Bertin Filho ;Fernando Antônio Bertin, para afastá-los do polo passivo da presente autuação

IX - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas e, no mérito:

1) Dar parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte TINTO HOLDING para afastar as seguintes infrações:

1.1 Saldo Credor de Caixa

- Lançamento de Março de 2010 - R\$ 6.834.369,14
- Lançamento de Junho de 2010 – R\$ 5.240.961,00
- Lançamento de Julho de 2010 - Afastada a acusação de saldo credor de Caixa no montante de R\$ 6.738.169,52.
- Lançamento de setembro de 2010 – R\$ 7.733.000,00

1.2 Omissão de Receitas por Presunção Legal

- Depósito bancário em 06/01/2010 no valor de R\$ 300.000.000,00;
- Depósito bancário em 29/01/2010 no valor de R\$ 3.798.965,24;
- Depósito bancário em 09/02/2010 no valor de R\$ 14.198.807,76;
- Depósito bancário em 12/02/2010 no valor de R\$ 2.300.000,00;
- Depósito bancário em 28/06/2010 no valor de R\$ 2.319.737,44;
- Depósito bancário em 28/06/2010 no valor de R\$ 2.725.745,76;
- Depósito bancário em 03/09/2010 no valor de R\$ 1.000.000,00;

1.3 Multa Agravada

2) Dar provimento aos recursos voluntários de Heber Participações S. A; Riober Participações Ltda; JBS S/A; Natalino Bertin; Reinaldo Bertin; Silmar Roberto Bertin; João Bertin Filho; Fernando Antônio Bertin, para afastá-los do polo passivo da presente autuação.

Processo nº 19515.721488/2014-44
Acórdão n.º **1302-003.418**

S1-C3T2
Fl. 19.405

3) Mantem-se as demais infrações apontadas na presente autuação, exceto aquelas enumeradas expressamente no item 1 do presente *decisium*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa